



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-14.2012.403.6107 - ISMAEL DE JESUS MELO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- ISMAEL DE JESUS MELO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral para a concessão de financiamento com recursos do FIES.Sustenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade da exigência prevista no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, já que o programa conta com dois fiadores e outros meios para garantia de adimplemento, o que torna exagerado tal condicionamento, frustrando os objetivos do FIES.Juntou procuração e documentos (fls. 16/63).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos está ausente a verossimilhança das alegações.Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para suspender a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante, para obtenção de financiamento com recursos do FIES.Não verifico, nesta análise perfunctória, qualquer inconstitucionalidade na exigência do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001.Pela própria natureza dos contratos de empréstimo, não há aqui uma doação de valores do Poder Público para a parte Autora. Ao finalizar o seu curso, o Requerente deverá reembolsar a Ré de todos os custos dispensados pelo Estado para financiar os seus estudos, retornando tais valores aos cofres públicos. Deste modo, as exigências legais de garantia de recebimento deste crédito não se afiguram inconstitucionais, já que se trata de exercício regular de um direito.Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado,

DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido.(RESP 200800229391 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033229 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:08/02/2011).3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, à exclusão de seu nome do SPC e SERASA, bem como condenação em danos morais. Alega o autor que é titular do CPF n. 304.516.998-82, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado por outra pessoa, totalmente diferente. Afirma que esta pessoa, de posse do mesmo número de seu CPF, efetuou transações comerciais que culminaram com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e SERASA), fato do qual tomou conhecimento ao ser impedido de realizar uma operação comercial junto ao comércio local. Tentou regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, sem sucesso. Em razão disso, lavrou Boletim de Ocorrência (fl. 19). Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e imediato cancelamento do Cadastro de Pessoa Física duplamente emitido. É o relatório. DECIDO.Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autora.Cite-se a União Federal, com urgência. Intime-se.Com a vinda da resposta do réu, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 676 e 677/678: recebo as apelações interpostas pelos acusados Ênio Rodrigues Souto e Vanir Alexandre Cavicioli, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se referidos acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
Ainda na fase do art. 402 do CPP, o i. representante do Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais por antecipação (fls. 394/403), ao passo que os acusados nada requereram na referida fase processual.Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também apresente suas alegações finais.Publique-se.

0000673-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X REINALDO DA SILVA SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Fls. 551/561: embora o réu Reinaldo da Silva Souza não tenha sido localizado, é de se ressaltar que outorgou ao

Dr. Fábio Gener Marsolla (OAB/SP n.º 233.717) poderes específicos para dar e receber quitação, conforme instrumento procuratório de fl. 521. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do referido causídico para que receba o valor da fiança depositada à disposição deste Juízo (conforme dados bancários expressos na cópia da guia de fl. 273), observando-se, em relação ao prazo e às formalidades a serem atendidas, o teor do terceiro parágrafo do despacho de fl. 542. Após, efetuadas as comunicações de estilo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fl. 152: recebo a apelação interposta pelo acusado Zeno Burda Felipiaka, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme solicitado pelo referido acusado. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL

0001895-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR (SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

DESPACHO DE FLS. 274 DATADO DE 13.12.2012: Fls. 252/260: Não obstante a tese levantada pelo parquet, convém ressaltar que o réu se encontra preso preventivamente pela decisão de fls. 115/117, prolatada nestes autos. Sendo assim, a demora na condução e prosseguimento da marcha processual poderá redundar na soltura do réu, considerado excesso de prazo para finalização da instrução processual. Por fim, esclareça-se que a Secretaria deste Juízo reiteradamente tem oficiado e se comunicado com a Vara de Birigui, a fim de obter a certidão requerida pelo Ministério Público Federal, fato que não ocorreu em razão de problemas internos do juízo solicitado. Diante do exposto, indefiro o pedido de juntada aos autos das certidões faltantes. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao réu para alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, atenda-se à solicitação do Ofício n.º 4478/2012 da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã. Após, tornem conclusos. DESPACHO DE FLS. 250 DATADO DE 10.12.2012 À luz do informativo supra, considerando-se que as certidões solicitadas não foram encaminhadas a este Juízo, e tendo em vista tratar-se de autos com réu preso provisamente, concedo vista dos autos às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à acusação. Intimem-se. ALEGAÇÕES FINAIS OFERTADAS PELO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 252/260.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0003555-13.2003.403.6107 (2003.61.07.003555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-11.2002.403.6107 (2002.61.07.003344-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X CELSO VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Lance-se o nome do réu Mário Aluizio Vianna Egreja no Rol Nacional dos Culpados. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, quanto ao réu supra. Expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente, para cumprimento da pena imposta. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da

Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, para as devidas anotações. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3810

MANDADO DE SEGURANCA

0004942-45.2012.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 (um terço), auxílio-doença (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade. Juntou documentos às fls. 42/290. Parcial deferimento do pedido liminar às fls. 295/304. Informações da autoridade impetrada, fls. 313/337, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos no prazo prescricional quinquenal, por não haver efeitos pretéritos em mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Notícia de interposição de recursos de Agravo de Instrumento pela impetrante, fls. 340/376, e pelo impetrado, fls. 377/392. Foi mantida a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, fl. 398-verso. Manifestação ministerial às fls. 402/403. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição. Inicialmente, no que tange à prescrição dos valores a serem restituídos/compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coelho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível

qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3 e 4, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 19 de setembro de 2001. Do alegado efeito pretérito pretendido A Súmula 271 do STF foi editada a fim de evitar-se a utilização do writ em substituição à ação de cobrança. Não é o caso dos autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, desde os últimos cinco anos, sem sequer fazer menção a valores. Do mérito 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face

de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional) ou doença O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do

empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

2.3 - Das horas-extras As horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

2.4. - Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei nº 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

3. Da compensação Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio

da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de salário-maternidade, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 06 de julho de 2002, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Assim, revogo parcialmente a liminar de fls. 295/304 no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do benefício de auxílio-doença. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos recursos de Agravo interpostos pela impetrante, fls. 340/376, e pela impetrada, fls. 377/392, comunicando-se a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.

0006545-56.2012.403.6108 - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Ante o noticiado à fl. 19, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007697-42.2012.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X TECNICO SEGURO SOCIAL AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU-SP

Recebo o aditamento à inicial apresentado às fls. 52/53. Mantenho a decisão de indeferimento pelas razões lá constantes. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 49. Int.

0007994-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo não evidenciados os sinais da presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Observo que a pretensão deduzida, a princípio, possui amparo no entendimento da orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido. (AC nº 1724821 - 0008710960094036103, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I 20.07.2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI nº 439980 - 0014188902011403000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-

DJF3 Judicial I 16.02.2012). ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS. 1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado. 2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto, desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em uma caixa receptora única. A concessão da ordem, portanto, era de rigor. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS nº 281048 - 00093927620044036119, Relator Juiz Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial I 25.04.2011). No entanto, verifico que com a inicial a impetrante não trouxe prova da efetiva existência de identificação de ruas e de lotes, a possibilitar a prestação do serviço pela empresa pública federal nos moldes requeridos. Anoto, ademais, que a postulante não trouxe aos autos elementos hábeis a possibilitar a conclusão acerca da efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentença.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP. Adequimaro Gonçalves da Silva e Maria José Gonçalves da Silva propuseram a presente ação de despejo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando, em sede liminar, a desocupação do imóvel locado em razão da inadimplência dos alugueis contratados. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 41), a ECT, citada, apresentou contestação (fls. 30/68). É o relatório. Decido. No caso em tela não vislumbro, neste momento, hipótese de deferimento da medida liminar postulada. O contrato entabulado entre as partes estabelece expressamente no item 6.11 da Cláusula Sexta a obrigação dos locadores entregar à locatária cópia da Certidão de Registro de Imóvel constando a averbação da construção, cópia do Habite-se e do carnê de IPTU 2010 com as parcelas já pagas, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do contrato, sob pena de bloqueio dos pagamentos dos alugueres a vencer, até o efetivo cumprimento da obrigação pendente (fl. 17). A ré justifica o bloqueio dos pagamentos pelo não cumprimento da obrigação a cargo dos autores. Os requerentes, de sua vez, não comprovaram ter dado cumprimento à referida obrigação a qual sequer foi mencionada na petição inicial, não tendo sido prestado qualquer esclarecimento a esse respeito. Além disso, o documento de fls. 21/23, apresentado pelos próprios autores, parece confirmar que a obrigação estabelecida no item 6.11 da cláusula sexta do contrato não foi cumprida pelos locadores. Assim, a hipótese dos autos não se subsume ao art. 59, 1.º, inciso IX, da Lei n.º 8.245/1991. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em prosseguimento, intimem-se os autores a fim de que se manifestem acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003271-84.2012.403.6108 - DARCY PEREIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. DARCY PEREIRA ajuizou o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada ao PIS titularizada por seu irmão Juraci Pereira, falecido em 14/10/1985. Citada, a CEF apresentou resposta (fls. 28/33). Houve réplica (fls. 37/39). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 42/43. É o relatório. Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores do PIS não recebidos em vida pelo seu titular. Com efeito, dispõe a súmula 161 do C. Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004299-87.2012.403.6108 - DEA DA SILVA EGYPTO ROSA X LUIZ CARLOS EGYPTO ROSA JUNIOR X DEA LUIZA EGYPTO ROSA (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 39/40, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão prolatada às fls. 35/38, sob a alegação de que contém contradição. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, consigno que, embora a r. decisão embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante. Em sua contestação (fls. 19/21) a embargante defende a incompetência deste Juízo nos seguintes termos: não se opõe ao saque dos valores pleiteados, desde que tal ordem advinha do Juízo competente, que no caso é o Juízo do processo nº 201051510208610, que tem como partes o falecido Luiz Carlos Egipto Rosa, e como réu União Federal, após habilitação dos autores.. Assim, ao apreciar a questão da incompetência, este Juízo concordou com a CEF nos seguintes termos: Assiste razão à CEF. Em seguida, apresentou a fundamentação que entendeu adequada para legitimar a decisão de fls. 35/38. Assim, não há, na decisão embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0008008-33.2012.403.6108 - DIVA CARVALHO CARDOZO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida, ainda que este estivesse vinculado à esfera federal. O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Neste sentido, é a Súmula 161 do STJ. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X RAISSA MAGALHAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, como incurso no art. 297, por cinco vezes c/c art. 171, 3º ambos do Código Penal e IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, RAISSA MAGALHÃES e IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES como incursas nas penas do artigo 171, 3º c/c art. 29 todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os réus mediante artifício (documentos falsos), levaram a erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obtendo indevidamente benefício previdenciário em nome de Ivone Maria Cordeiro dos Santos. A denúncia foi recebida em 14/10/2002 (fl. 280), e, após o regular processamento do feito, retificada a r. sentença de fls. 824/831, às fls. 842/844, pelo acolhimento dos embargos de declaração, o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão em regime semi-aberto e a pagar multa de trinta e quatro dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. RAISSA MAGALHÃES foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de dezessete dias-multa, fixado a multa no mínimo legal, convertida em pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de onze salários mínimos e prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/07/2007, conforme certidão de fl. 427. Raissa Magalhães interpôs recurso de apelação às fls. 940/950, e apresentou suas razões recursais às fls. 979/980, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa com a conseqüente extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal, ao apresentar contra-razões às fls. 1020/120vº, propugnou pela análise de ocorrência da prescrição retroativa, ante o transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em secretaria. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para a ré RAISSA MAGALHÃES. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em um ano e oito meses, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 14/10/2002 (fl. 280), e publicação da sentença condenatória em secretaria, em 10/02/2011 (fl. 845), passaram-se mais de quatro anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade da ré, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de RAISSA MAGALHÃES neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL

0001402-67.2004.403.6108 (2004.61.08.001402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-91.2002.403.6108 (2002.61.08.006242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO (SANTAREM)(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X APARECIDA DOS SANTOS (GERENUTTI)(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X ANA DA SILVA DOS SANTOS(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

Intime-se o defensor da denunciada ANA DA SILVA DOS SANTOS para que se manifeste, em cinco dias, se tem interesse no interrogatório de sua cliente, comprovando, em caso positivo, a situação de saúde atual dela, sob pena de preclusão de tal ato processual.

0000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
1. Não há que se falar em prescrição antecipada, no presente feito, nos termos do parecer do Ministério Público Federal às fls. 136/140.2. Tendo o defensor declarado que se mostra desnecessária quaisquer outras diligências a demonstrar a inocência da denunciada (fl. 132, último parágrafo), o que faz presumir que dispensa reinquirições de testemunhas e o reinterrogatório da denunciada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Fls. 1824/1825: Tendo em vista as petições de fls. 1678/1817, 1818 e 1820/1823, este Juízo solicitou ao perito judicial a devolução dos autos que se encontravam em seu poder para confecção do laudo pericial. Assim,

determino o reinício dos trabalhos periciais para o dia 07/01/2013. Intimem-se, via imprensa, mandado e telefônica.

0002337-29.2012.403.6108 - ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idade. No curso do processo, o autor veio a falecer e sua esposa, e única dependente previdenciária, habilitou-se neste processo em 22/08/2012 (petição e documentos de fls. 60 a 73) antes, portanto, do comparecimento espontâneo do réu, fato ocorrido no dia 24/08/2012 (vide fl. 59). Na mesma oportunidade em que a esposa do autor falecido requereu sua habilitação no processo, requereu também fosse o pedido da inicial apreciado como pedido de concessão de pensão por morte. Tendo em vista que o pedido de habilitação e de concessão de pensão por morte foi anterior a estabilização da lide, bem como também que o INSS, em sua defesa, somente pronunciou-se sobre o pedido de implantação da aposentadoria, determino seja a autarquia previdenciária intimada para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e de concessão de pensão por morte. Intimem-se.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma

atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74.469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. O(a) perito(a) deverá ser intimado(a):1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no

prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. -se.

0006917-05.2012.403.6108 - SARAH MYLENA JUSTINIANO X DAYANA DE LIMA TROCATI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social,

após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tainara Bueno Rodrigues Leite e Luiz Fernando Bueno Rodrigues Leite, (menores impúberes, representados pela genitora Sirlei Bueno Rodrigues), devidamente qualificados (folha 02) intentaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de tutela antecipada com pedido de medida liminar para a implantação de auxílio-reclusão, por conta da prisão do segurado, Antônio Zei Pereira Leite, seu pai, do qual dependiam economicamente. Conforme fl. 38, há prova de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na legislação. Petição inicial e documentos (fls. 02 a 38). Procuração (fls. 19). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O documento de fls. 35 e 36, atesta o último vínculo empregatício iniciado em 17/09/2008. A partir de 01/05/2011 passou a perceber o salário mensal de R\$ 929,00, quantia esta, que, de fato, ultrapassa o limite do salário de benefício previsto em lei, conforme documento de fl. 38. Assim, não sendo o segurado recluso, segurado de baixa renda, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo

vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007489-58.2012.403.6108 - ELVIRA MIGUEL RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74.469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. O(a) perito(a) deverá ser intimado(a):1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no

prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. -se.

0007593-50.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int. -se.

0007733-84.2012.403.6108 - ELZO DOS SANTOS MOREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0008015-25.2012.403.6108 - ANDRE LUIS VASQUES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 05 de dezembro de 2012 (folhas 02), por André Luis Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008024-84.2012.403.6108 - MARLENE DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta, no dia 06 de dezembro de 2012 (folhas 02), por Marlene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, por força do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, passou a integrar o foro da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008140-90.2012.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento condenatória em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de antecipação de tutela a fim de determinar a suspensão do crédito tributário, com a consequente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que a Fazenda Nacional indeferiu pedidos de compensação tributária de crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, e lançou ex officio os débitos então indicados para compensação, num total de R\$440.328,90. Tal valor refere-se a recolhimentos à maior efetuados de IRPJ com a alíquota de 32% para a prestação de serviços em geral, exceto hospitalares, sendo que em 22/09/2010 o STJ pacificou o entendimento a respeito do tema, entendendo que os laboratórios de análises clínicas fariam jus, efetivamente, à alíquota reduzida de 8%. Aduz que utilizou R\$ 666.532,01 para compensação com débitos de PIS, COFINS e IRPJ. A compensação ilustrada ocorreu por meio do preenchimento correta das PER/DCOMP. Com o envio das PER/DCOMP, a contabilidade da Autora retificou as DCTFs então emitidas sob a alíquota de 32%, reduzindo o montante do débito ao valor legal dentro da alíquota de 8%. O crédito acumulado foi utilizado para compensações nos anos-calendários de 2003 a 2008, sendo nessas datas retificadas as declarações outrora transmitidas. A Receita Federal reconheceu a existência do crédito. Contudo, negou a homologação das compensações sob o fundamento de que o prazo para a retificação das DCTFs havia se exaurido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/111, tendo o autor comprovado o recolhimento

das custas às fls. 115/123.É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Nesta fase de cognição sumária, não entrevejo presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela, isto porque não restou devidamente provado que a requerente entregou a retificação das DCTFs dentro do prazo legal.O Código Tributário Nacional prevê, acerca da possibilidade de retificação de declaração:Art.147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento.Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito presume-se que o contribuinte tem o ônus de comprovar que a declaração por ele oferecida contém erro, devendo fazê-lo antes de notificado. Ocorre que, deve-se ressaltar o prazo que tem o contribuinte para efetivar tal retificação, pois não me parece razoável entender pela sua imprescritibilidade.O Código Tributário traz menção expressa acerca do prazo decadencial em seu art. 173, in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados:I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer maneira preparatória indispensável ao lançamento.Como se vê, tem o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. Logo, há de se entender analogicamente que o prazo para o contribuinte apresentar DCTF retificadora extingue-se em igual prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.Assim sendo, entendo que não se pode conhecer de retificadora de DCTF apresentada mais de cinco anos após a entrega da DCTF originária. Ademais, não se trata de pretensão de retificar mero erro, mas sim, pretende a Autora, uma profunda alteração quantos aos fundamentos legais norteadores da compensação em tela.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005793-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO PUPO NEVES X MARIA RITA PILOTO DE OLIVEIRA NEVES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13 e 22, que deverão ser substituídos pelas cópias já fornecidas pela exequente.Intime-se para retirada em secretaria dos originais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006150-16.2002.403.6108 (2002.61.08.006150-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FLORINDA COLLIS NOBREGA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOExecução FiscalProcesso Judicial n.º 2002.61.08.006150-1Embargante: Florinda Collis NobregaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo MVistos.Florinda Collis Nobrega, devidamente qualificada, interpôs embargos declaratórios em detrimento da sentença judicial de folha 44, ao argumento de que o ato judicial encerra contradição no ponto em que determinou a intimação do executado para pagamento das custas processuais suplementares apuradas, porquanto a executada é beneficiária da Justiça Gratuita. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Houve, de fato, pedido deduzido pela executada, ora embargante de justiça gratuita. É o que se infere da petição e documentos de folhas 18 a 23. Entretanto, o pedido em questão foi indeferido (vide decisão judicial de folha 27, primeiro parágrafo), não havendo registros no processo de que a embargante se insurgiu, através de recurso voluntário, contra o referido ato judicial. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POR SEREM TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fica a Cohab e/ou Dra. Aline intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.

Expediente Nº 7292

ACAO PENAL

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) Fls.136/138: anote-se. Revogo a nomeação da advogada dativa(fl.109 verso), autorizando-se sua comunicação pela forma mais expedita(fone ou correio eletrônico), sendo que os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito.Proceda a secretaria às intimações e requisição das testemunhas para audiência de 15 de janeiro de 2013, às 14hs15min.Publique-se o despacho de fl.134.Despacho de fl.134: Fls.131/133: os argumentos apresentados pela defesa envolvem o próprio mérito da causa e devem aguardar por ora pela instrução probatória processual. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 15/01/2013, às 14hs15min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.107/108 e 133 verso).Intimem-se a advogada dativa, o réu e as testemunhas, requisitando-se as funcionárias públicas. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7294

CARTA PRECATORIA

0007058-24.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES X SEBASTIAO APARECIDO LOPES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.22: ante a solicitação, cancelo a audiência designada para 05 de fevereiro de 2013, às 15hs25min(fl.14).Anotese na pauta.Publique-se.Ciência ao MPF.Após, devolva-se esta deprecata ao Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú/SP, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7296

CAUTELAR INOMINADA

0000810-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000810-2) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º

6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte REQUERENTE para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

1. Fls. 147-151: Mantenho a decisão de ff. 136-137 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 152/154: assiste razão à parte autora. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação conquanto, consoante informado às fls. 132/134, a Receita Federal emitiu aviso de cobrança de saldo de imposto de renda a pagar pelo autor, decorrente dos valores por ele percebidos na reclamação trabalhista mencionada na inicial, bem assim por ser instituidora do tributo (artigo 157, inciso I da Constituição Federal). Doutro giro, o Município de Hortolândia também deve figurar como parte ré no presente feito, ante seu interesse no deslinde da ação, posto ser o ente destinatário do imposto retido na fonte.3. Assim, intime-se a parte autora a que promova a citação do Município de Hortolândia. Prazo: 10 (dez) dias.4. Atendido, expeça-se o competente mandado. 5. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo ser incluído o Município de Hortolândia.6. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em litisconsórcio com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VERA LUCIA FERREIRA COSTA, ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES, MARINÊS APARECIDA GOMES MOREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos I, II, VII e XII, e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, impondo-lhes as sanções do artigo 12, incisos II e III do

mesmo diploma legal. Pede, ainda, a condenação dos réus por danos morais. Relata o Ministério Público Federal que os réus teriam participado de esquema fraudulento junto ao INSS, Agência de Sumaré-SP, atuando no requerimento, processamento e concessão indevida de trinta e quatro benefícios previdenciários, gerando prejuízos aos cofres da Previdência. A ação foi distribuída com trinta e quatro apensos relativos a cada uma das aposentadorias irregulares; cópia do Processo Administrativo Disciplinar, em três volumes, bem como do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.20118/2010-42, em um volume. Pela decisão de fls. 39, foi determinada a intimação dos réus para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, julgando-se prejudicada, naquele momento, a apreciação do pedido de liminar. O autor pediu a reconsideração da decisão, em virtude da necessidade e urgência na apreciação dos pedidos formulados (fls. 41/42). Às fls. 43/43v foi determinado ao Ministério Público Federal que indicasse o valor pretendido a título de danos morais, aditando-se o valor da causa, bem como esclarecesse o motivo de não ter incluído no pólo passivo os segurados que receberam benefícios indevidos, assim como o sr. José Roberto Bernardes da Silva, apontado como principal membro do esquema fraudulento. Em resposta, o autor emendou a inicial, fls. 49/61, pedindo a inclusão de José Roberto no pólo passivo, requerendo igualmente a indisponibilidade de seus bens. Justificou a não inclusão na lide dos segurados que obtiveram benefícios indevidos, em virtude de não ter sido constatada a má-fé ou conhecimento destes quanto às irregularidades, pela maioria dos segurados. Ressalvou, porém, a possibilidade de ajuizamento de nova ação de improbidade contra os beneficiários, caso surjam provas da materialidade ou autoria delitivas nas investigações que ainda estão sendo feitas pela Polícia Federal. Pela decisão de fls. 72/77, foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus e determinada a notificação destes para apresentação de defesa prévia. A ré Vera Lúcia Ferreira Costa manifestou-se, às fls. 93/94, requerendo a suspensão do processo, até o julgamento das ações criminais relativas aos mesmos fatos. Marinês Aparecida Gomes Ferreira, apresentou contestação, às fls. 128/143, requerendo, preliminarmente, o desbloqueio do numerário de sua conta-corrente, alegando tratar-se de verba de natureza alimentar. Pediu, também, a liberação do bloqueio de seu veículo, ao argumento de que necessita dele para transportar seu cônjuge, uma vez que está sendo submetido a tratamentos médicos em virtude de um aneurisma cerebral. Arguiu a prescrição intercorrente e retroativa da pretensão punitiva estatal, combatendo, no mais, a pretensão do autor, afirmando, em síntese, que nenhuma irregularidade foi por ela cometida. Após, às fls. 148/149, requereu a produção de provas, juntando o rol de testemunhas. Elaine Adelaide Malentachi Gomes ofertou sua defesa prévia, às fls. 152/160, alegando que os atos a ela imputados configurariam, no máximo, conduta culposa pelas práticas administrativas conduzidas e levadas a efeito com algum descuido, conforme restou confirmado no processo administrativo, no qual lhe foi imputada pena de suspensão, convertida em multa. Aduz ser descabido o pedido de revisão da pena, para que seja aplicada a de demissão, o que seria possível apenas se o processo administrativo tivesse algum vício, o que não é o caso. O réu José Roberto Bernardes da Silva não ofertou defesa prévia, conforme certificado, às fls. 162. Em manifestação, o MPF pediu o indeferimento do desbloqueio de bens da ré Marinês e requereu, no mais, o recebimento da inicial (fls. 166/168). O INSS requereu seu ingresso no feito como litisconsorte do MPF (fls. 170/173). É o relatório. Fundamento e decido. Consta da inicial e dos demais anexos que instruem a presente ação de improbidade administrativa que, após a instauração, processamento e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000889/2007-45, na modalidade Inquérito Administrativo, fora apurada a participação dos réus no requerimento, habilitação e concessão de trinta e quatro benefícios previdenciários, de forma irregular. O referido procedimento teve origem em apurações realizadas pela Força Tarefa /INSS/MG, pela Auditoria Regional do INSS em São Paulo, bem como pela Equipe de Controle Interno da Gerência Executiva do INSS em Campinas. Após minuciosa apuração dos fatos, constatou-se que os benefícios fraudulentos foram implantados mediante a inserção de vínculos empregatícios fictícios, anteriores e posteriores à criação do CNIS; inserção de contribuições inexistentes; enquadramento ou conversão indevida de tempo de serviço especial em comum, com base em formulários ideologicamente falsos ou inexistentes; cômputo de tempo de serviço registrado fora de ordem cronológica em CTPS; aceitação de carteira profissional ou carteira de trabalho de menor rasurada, adulterada, montada ou remontada; autenticação de cópias de documentos falsificados. As apurações levadas a efeito constataram a existência de um esquema profissional atuando junto à Agência do INSS de Sumaré-SP, pelo qual pelo menos onze benefícios indevidos tiveram José Roberto Bernardes da Silva atuando como intermediário e representante dos segurados. José Roberto teria figurado como principal articulador das fraudes. Os fatos narrados na inicial e os documentos que instruem o presente feito revelam a possível prática de atos de improbidade administrativa e, nesse momento preliminar, verifico que o pleito demanda análise mais aprofundada, tendo em vista possível comprometimento do interesse público, não sendo, pois, de forma alguma, caso de rejeição do pedido, nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, aqui, que o princípio jurídico basilar no Direito Público é o da legalidade, o qual decorre da indisponibilidade do interesse público, inerente ao regime democrático de Direito. São limites formais e materiais à Administração, verdadeiro controle da ação ou omissão das autoridades públicas. Para a caracterização da ofensa a esses princípios basilares do ordenamento jurídico, não há necessidade de constatar-se o elemento subjetivo do agente público, bastando à análise do objeto ou conteúdo do ato administrativo. O conteúdo do ato, a conduta do agente, são, em princípio, suficientes para caracterizar o ato imoral. De outra banda, o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88) requer dos agentes públicos atitude proba,

de acordo com padrões éticos e morais; qualquer atitude que transborde da lei, da moral e dos bons costumes será passível de censura ou nula, por ofensa ao princípio da eficiência. Trata-se, na verdade, do dever de boa administração, a que sempre aludiu a doutrina italiana. Cuidando-se aqui, portanto, de aferir o nexo causal entre as condutas perpetradas e o efetivo dano ao erário, à luz da legislação atinente à espécie e dos fatos ocorridos à época, impõe-se o recebimento da presente ação, com a citação regular dos réus. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários, recebo a presente ação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus. Fls. 93/94: Conforme o artigo 37, 4º, da CF, Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Grifo nosso. Assim sendo, ante a independência das esferas cível, penal ou mesmo administrativa, não há amparo à pretensão da ré Vera Lúcia de suspensão do feito, pelo que o pleito resta indeferido. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta-corrente, solicitado por Marinês Ap. Gomes Moreira, às fls. 128/129, deverá a ré comprovar, nos autos, que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento e movimentação de seus vencimentos, devendo juntar, para tanto, os extratos bancários dos três últimos meses, no prazo de cinco dias. Quanto ao desbloqueio do veículo, indefiro o pedido, uma vez que a constrição não impede o uso regular dele, apenas a transferência para terceiros (fls. 88). Fls. 148/149: O requerimento de provas, formulado por Marinês Ap. Gomes Moreira será apreciado no momento oportuno, uma vez que sequer houve citação dos réus. Outrossim, considerando a informação da Delegacia da Receita Federal, às fls. 95, requirite-se a declaração de imposto de renda, do exercício de 2010, de Robson da Silva Bernardes, CPF nº 321.988.448-26, uma vez que apresentada em conjunto com o réu José Roberto Bernardes da Silva. No mais, deverá a Secretaria diligenciar sobre o atendimento da solicitação de fls. 86, em relação à pesquisa de eventuais bens imóveis em nome dos réus. Por ora, considerando a declaração de fls. 108, em cuja relação de bens consta uma casa residencial de propriedade da ré Marinês, deverá ser promovido o bloqueio judicial do bem constante da referida declaração, perante o CRI competente. Fls. 170: Defiro o ingresso do INSS no pólo ativo da ação, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIRLEI LOPES, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 67.718,24 (sessenta e sete mil setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Relata a autora que firmou com a ré, em 18/09/2008, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 50.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 67.718,24, atualizada em 01/03/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 69/70). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 72), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 73/74). A autora, às fls. 77, impugnou os embargos monitorios, juntando, ainda, extratos, às fls. 78/80. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/10, o contrato celebrado entre as partes em 18/09/2008, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso praticado pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 12.504,05 (doze mil quinhentos e quatro reais e cinco centavos). Relata a autora que firmou com o réu, em 08/05/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 10.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 12.504,05, atualizada em 14/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 59/61). Diante da ausência de manifestação do réu, foi

nomeado curador especial (fls. 66), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 152/153).A autora, às fls. 74, impugnou os embargos monitórios, juntando, ainda, extrato, às fls. 75.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 07/13, o contrato celebrado entre as partes em 08/05/2009, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso essa praticado. DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELDER DE FARIA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 29.765,89 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).Relata a autora que firmou com o réu, em 10/09/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 27.000,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 29.765,89, atualizada em 07/06/2010.Juntou procuração e documentos (fls. 04/15).Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 57/58). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 63), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 64/65).Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 10/09/2009, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso essa praticado. DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 15.064,94 (quinze mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Relata a autora que firmou com a ré, em 23/07/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 13.500,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 15.064,94, atualizada em 01/02/2011.Juntou procuração e documentos (fls. 04/14).Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 51/52). Diante da ausência de manifestação da ré, foi decretada a revelia e nomeado curador especial (fls. 55), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 56/57).A autora juntou extratos, às fls. 63/68.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 07/13, o contrato celebrado entre as partes em 23/07/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso praticado pela autora. DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MANOEL TRINDADE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MANOEL TRINDADE DA SILVA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 16.955,22 (dezesesse mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Relata a autora que firmou com o réu, em 18/10/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 15.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 16.955,22, atualizada em 06/04/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 38/39). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 46), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 50/51). A autora, às fls. 56, impugnou os embargos monitorios, juntando, ainda, extratos, às fls. 57/59. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 18/10/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrada pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso dessa praticado. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017584-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, nº 2966.160.0000289-06. Citado, o réu ofereceu embargos, fls. 40/54. A CEF impugnou os embargos às fls. 57/71. Pela petição de fls. 77, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, posto que o réu regularizou administrativamente o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Às fls. 77 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito. Com o pagamento da dívida, a ação perdeu seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da autora em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO ALVES TERRA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANO ALVES TERRA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 17.713,85 (dezessete mil setecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Relata a autora que firmou com a ré, em 27/01/2011, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 15.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 17.713,85, atualizada em 06/04/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Citada, a ré ofertou embargos monitorios, às fls. 28/32, alegando, no mérito, a existência de cláusulas contratuais abusivas, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação de juros capitalizados sobre os valores cobrados pela autora, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente. A autora, às fls. 35/43, impugnou os embargos monitorios, juntando, ainda, extratos, às fls. 44/46. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme certificado às fls. 55. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade processual requerida pelo embargante, às fls. 31 v. No mérito, o réu/embargante não reconheceu a dívida nos termos apresentados pela embargada, pelo que combateu a incidência de juros capitalizados, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de

fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 2 (dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, não ocorreu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados

após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Considerando a concessão de justiça gratuita ao embargante, fica suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060/50, enquanto perdurar a condição de necessitado. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604820-22.1994.403.6105 (94.0604820-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 235/237, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 240. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELSO DE SOUZA PORTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X PATRICIA SANTANA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 199/207-v que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OLIONE ROZENDO DE LIMA, em face da COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, ao final, a quitação do contrato celebrado com a ré, com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais, bem como seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relata que o imóvel em questão foi adquirido em 10 de setembro de 1985, por meio de escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda, com prazo fixado em 300 prestações e com cobertura pelo FCVS. Alega fazer jus à liquidação do contrato, visto que pagou as prestações pactuadas. Acresce que foi informado de que o Governo Federal havia anistiado dívidas referentes a financiamentos imobiliários contraídos em data anterior a 31/12/1987 e que possuam cobertura do FCVS. Argumenta que a Lei 10.150/2000 permite expressamente a liquidação do contrato, mas esta vem sendo negada pela parte ré. Juntou documentos (fls. 17/19 e 43/58). O pedido de antecipação parcial da tutela foi deferido, às fls. 102/104. Contestação da CEF às fls. 114/117. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, afirmando que o saldo residual do contrato em questão já foi objeto de quitação pelo FCVS. No mérito, requer a improcedência do pedido. A COHAB contestou o feito, às fls. 120/122. No mérito, alegou que o FCVS ainda não efetivou a cobertura do saldo residual apurado. Afirmou, que não se opõe à outorga da escritura definitiva do imóvel, bastando que o interessado apresente a documentação necessária. Réplica, às fls. 153/157. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito de a CEF afirmar, em sua peça de bloqueio, que o saldo devedor do contrato habitacional em comento já fora quitado pelo FCVS, a COHAB, por seu turno, alega que a cobertura não fora efetivada. MÉRITO Pretende o autor a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que adquiriu, em 10 de setembro de 1985, o imóvel em questão, por meio de escritura declaratória por instrumento particular do contrato padrão de promessa de compra e venda, pelo prazo de 300 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com tal cobertura, após o prazo contratado, existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Decorrido o prazo, com o pagamento das parcelas, não logrou êxito na quitação do contrato e baixa da hipoteca, pela ausência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Embora tenha pago todas as prestações do contrato, inclusive as parcelas relativas ao FCVS, o autor não logrou êxito na quitação do saldo devedor. Não se pode perder de vista que o autor contribuiu para o FCVS durante toda a execução do contrato, sem qualquer oposição das rés. Constato, ainda, dos elementos dos autos, que não há qualquer controvérsia sobre o pagamento de todas as prestações avençadas, fazendo jus o autor à cobertura pelo FCVS, para o fim de quitação do saldo devedor e baixa na hipoteca do imóvel. Ademais, diante da afirmação da CEF, de que o saldo devedor já restou liquidado pelo FCVS, em 27/04/2012, bem como pelo reconhecimento da COHAB, acerca da ocorrência da quitação do imóvel por parte do adquirente, resta evidente o reconhecimento do pedido pelas rés. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito do autor à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II do CPC. Em consequência, deverão as rés, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tomar as providências necessárias ao cumprimento do aqui decidido, cabendo à CEF promover a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à COHAB a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula nº 65935, no 3º CRI de Campinas, relativa ao imóvel situado na Rua Carmen de Angelis Nicoletti, nº 166 - DIC IV, Campinas - SP. Mantenho os efeitos da decisão de fls. 102/104, para que, até o trânsito em julgado, não seja promovida a execução extrajudicial do imóvel, a cobrança do saldo residual, assim como a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno as rés COHAB e CEF em honorários, em favor dos autores, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada uma arcar com 50% desta quantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015308-55.2012.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 29. Observo que o autor requer seja a CEF condenada por danos materiais, bem como por danos morais, contudo, não indicou o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 25). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial, pelo autor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado

pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Desse modo, intime-se o autor a indicar expressamente o valor que entende devido a título de danos morais, com o conseqüente aditamento do valor atribuído à causa. Deve-se ressaltar, ainda, que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos, sendo que a autora atribuiu à causa a quantia de R\$10.000,00. Caso o valor da causa, resultante do aditamento, não supere os sessenta salários mínimos, a ação deverá ser proposta diretamente no Juizado. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015309-40.2012.403.6105 - ADEVAIR DE ALMEIDA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ADEVAIR DE ALMEIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré refaça os cálculos do imposto de renda devido pelo autor no ano calendário 2007. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.034,19 (dois mil trinta e quatro reais e dezenove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 2.034,19, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar que a pretensão do autor impossibilita qualquer aditamento da quantia, isto porque o valor requerido pela própria União, R\$ 11.149,41 (onze mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), também não corresponde ao valor de alçada da Justiça Federal, sendo, portanto, desnecessário seu aditamento. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo, devendo constar RHODIA BRASIL LTDA em substituição a Agroquímica Rafard, em razão da incorporação havida, conforme documentos acostados nos autos da ação principal, processo n.º 0600621-20.1995.403.6105. Recebo a apelação de fls. 191/282 em seu efeito devolutivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar, querendo, suas contrarrazões. Após, com ou sem

contrarrrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008241-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011398-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013576-39.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros acima nominados impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias vencidas, proporcionais e 13º pagos na rescisão; 4) terço constitucional de férias; 5) abono pecuniário de férias 6) vale transporte; 7) horas extras; 8) adicional noturno; 9) adicional de periculosidade; 10) adicional de insalubridade; 11) auxílio maternidade e licença paternidade e; 12) prêmio. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada, às fls. 86/87, retificando o valor da causa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 86/87: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, prêmio, 13º salário pago na rescisão, auxílio maternidade, licença paternidade, bem como sobre o vale transporte pago em pecúnia. Quanto às horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e prêmio, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tais verbas têm caráter remuneratório, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao

trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária

sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. As verbas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que concerne ao abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da

segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. Neste sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRO LABORE. EXCLUSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CDA. LIQUIDEZE CERTEZA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO. MULTA. JUROS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS. I - A embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, pois restou demonstrado que as contribuições previdenciárias foram apuradas com base em folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões contratuais de empregados, como se vê nos respectivos Relatórios Fiscais, constando nestes que a empresa reteve contribuições de empregados a menor nas quitações. II - Inexiste cerceamento de defesa, visto que a prova pericial requerida era inútil e contraproducente, daí o seu correto indeferimento. III - O crédito previdenciário foi constituído pelo lançamento em 10/03/1993, não tendo ocorrido a decadência quinquenal, cujo prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao período mais antigo. IV - É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF). V - A incidência de contribuição sobre quitações e rescisões trabalhistas é legítima, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verbas de natureza indenizatória. VI - Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com a norma legal de regência (CPC, art. 21 parágrafo único), haja vista ter a embargante decaído da maior parte dos pedidos. VII - A decisão de substituição da CDA não implica nulidade da sentença, pois a execução fiscal pode prosseguir pelo remanescente do débito após suprimidos os valores da contribuição denominada pro labore. VIII - Apelação da embargante não provida. Sentença de parcial procedência dos embargos mantida. (AC 05141202619954036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2011 PÁGINA: 94 ..FONTE_ REPLICACAO:.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 5) abono pecuniário de férias e; 6) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4559

DESAPROPRIACAO

0005386-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005386-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA MARIA FODRA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista as petições de fls. 200/201, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 182/185 (protocolo nº 2011.61050051388-1) para posterior entrega ao procurador da INFRAERO, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X MERCIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 140, intime-se novamente o expropriado para que cumpra o determinado às fls. 133.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 166/168, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Município de Campinas para que comprove nos autos nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005960-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005960-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTUNES DE MOURA - ESPOLIO

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 155/156.Int.

0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 117.Int.

MONITORIA

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Vistos.Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, conforme noticiado pelas partes às fls. 262/267 e 272/279, homologo o acordo e julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Não há honorários ou custas de responsabilidade dos Réus, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Outrossim, diante do informado às fls. 280/281, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado, certificando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005341-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FERNANDES CANDOTTA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Vistos.Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE FERNANDES CANDOTTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.693,80 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15.Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, a ré apresentou embargos à Ação Monitoria às fls. 42/57. Defendeu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a inépcia da inicial e a carência da ação por inadequação da via eleita.No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, em virtude da cobrança de juros capitalizados e moratórios, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que consideram abusivas e a devolução em dobro do que estiver sendo cobrado a maior, nos termos do art. 940 do Código Civil.A CEF apresentou impugnação, combatendo as preliminares e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos

encargos cobrados. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, deferido à Embargante o pedido de gratuidade de justiça. Lado outro, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova testemunhal, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto às preliminares, sem razão a parte ré. Com efeito, a Subseção Judiciária de Jundiá, a despeito do alegado nos embargos monitorios, não é o foro competente para o processamento da presente ação, vez que sua instalação, ocorrida em 11/2011, portanto, em data posterior ao do ajuizamento da presente demanda (em 05/2011), não desloca a competência antes firmada, ex vi do art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação por inadequação da via, tendo em vista que juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e demonstrativo do débito com evolução da dívida, os quais constituem documentos suficientes para propositura da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 2950.160.0000076-26, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 31.693,80, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 31.693,80, atualizada até a data de 06.04.2011. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 6/12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 13/14, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança

cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 6/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura

(Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Assim, não há que se falar em condenação da CEF em litigância de má-fé, hábil a ensejar a aplicação do art. 940 do Código Civil, ante a ausência de subsunção dos fatos narrados pela ré nos termos do art. 17 do CPC.Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) DESPACHO DE FLS. 439: DESARQUIVEM-SE OS AUTOS REFERIDOS, COM URGÊNCIA. APÓS, JUNTE-SE E INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PRESENTE EXPEDIENTE.

0607377-40.1998.403.6105 (98.0607377-0) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) ADILSON LUCCHINI X DENISE MARIA LUCHINI PINCINATO X ODAIR LUCCHINI X ROSEMILE LUCCHINI NOGUEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento),

incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 126/129).

0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo Réu em sede de procedimento de revisão instaurado que concluiu pela concessão irregular do benefício em virtude da falta de tempo de contribuição decorrente da desconsideração do tempo de serviço rural, com o pagamento dos valores atrasados devidos a partir da cessação e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/122. À f. 125 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 130/136). Réplica às fls. 140/142. Foi designada audiência de instrução (f. 152). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 165), e oitiva de testemunhas (fls. 166/168), conforme Termo de Deliberação de fls. 169/169vº. O Autor apresentou razões finais às fls. 171/175. O INSS se manifestou às fls. 177/177vº pela improcedência do pedido, reiterando, no mais, os termos da contestação. Às fls. 180/191 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 193/201, acerca dos quais apenas as partes se manifestaram (INSS, à f. 203, e Autor, à f. 206). À f. 207 foi determinada nova remessa à Contadoria para retificação, tendo sido, então, apresentados novos cálculos (fls. 209/220). Intimadas, as partes manifestaram anuência acerca dos cálculos (f. 224 e 226). O julgamento foi convertido em diligência (f. 228) e os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, retificou os cálculos apresentados (fls. 230/239), vindo os autos, em sequência, conclusos. É o relatório. Decido. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, considerando que o Autor objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria cessado em 01/07/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir de então, e tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 16/06/2010, inócua a prescrição alegada. Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, cessado em virtude da desconsideração do tempo rural. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, no que tange ao direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando que a cessação se deu em virtude da desconsideração do tempo rural trabalhado pelo Autor (de 01/03/1964 a 31/12/1974), passo à análise da questão a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/03/1964 a 31/12/1974. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos: declaração de particular (f. 44); certidão da matrícula de imóvel rural

(fls. 51/52); certidão de casamento onde consta a profissão do Autor de lavrador, datada de 21/09/1968 (f. 56); certificado de dispensa de incorporação no exército, onde consta a profissão do Autor de lavrador, datada de 21/02/1974 e certidão de nascimento dos filhos do Autor lavrado no município de Pedra Bela onde o Autor alega ter trabalhado como rurícola (José Aparecido de Oliveira, datado de 30/07/1969 - f. 58, Regina Preto de Oliveira, datado de 09/07/1971 - f. 59 e Marcos Roberto de Oliveira, datado de 09/10/1972 - f. 74). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento pessoal do Autor (f. 165) e das testemunhas JOSEFINA DA SILVA PINTO (f. 166), MARIA DE LOURDES DA SILVA PINTO (f. 167) e TEREZINHA ODETE LEME (f. 168) que robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/03/1964 a 31/12/1974). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos, acrescido do tempo rural reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com 33 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 220) e na data da citação, com 42 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 239), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Todavia, anoto que não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional na data da DER (27/03/2000), visto que não cumprido, nessa data, o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que nascido em 06/03/1949 (f. 9). Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, conforme acima já exposto, considerando que o Autor não

implementou o requisito idade na data do requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser o da citação (25/06/2010 - f. 128). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, no que toca aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício, e considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, dado que não demonstrada culpa do Autor, bem como considerando o fato de que o mesmo percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/03/1964 a 31/12/1974, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.274.468-5, em favor do Autor, LÁZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO, com data de início em 25/06/2010 (data da citação - f. 128), cujo valor, para a competência de setembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.188,54 e RMA: R\$1.296,98 - fls. 230/239), que passam a integrar a presente decisão, ficando, outrossim, de outro lado, reconhecida a inexigibilidade do débito relativamente aos valores recebidos pelo Autor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição entre a data da concessão inicial do benefício (27/03/2000) e a data da cessação (01/07/2007 - f. 96), conforme motivação. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$38.143,70, devidas a partir da citação (25/06/2010), apuradas até 09/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 230/239), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 20.01.2006, sob nº 42/138.148.864-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988 e 01.07.1988 a 25.01.1995), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/187. O Autor aditou o valor da causa (fl. 192). À fl. 193, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado e intimado, o Réu juntou dados contidos no CNIS (fls. 199/204), bem como apresentou contestação às fls. 209/217, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 219/266, juntou o INSS aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo Réu às fls. 199/204 (fl. 273), asseverando estarem incompletas as anotações contidas no CNIS, bem como apresentou réplica às fls. 274/281. Intimado acerca da manifestação do Autor de fl. 273, o Réu juntou documentos novos às fls. 284/286, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 292/293. Às fls. 296/309, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 310/318, posteriormente retificados às 325/333, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 336/342 (INSS) e fls. 346/349 (Autor). Diante da manifestação do INSS de fls. 336/342, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 352/362, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 367, sustentando a inexistência dos cálculos apresentados. Pela decisão de fl. 371, foi determinada nova remessa do feito ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, apresentou cálculos complementares às fls. 373/376. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da

Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto ao alegado tempo especial, da análise conjunta dos documentos de fls. 253/254 (cálculo de tempo de contribuição), fl. 255 (parecer técnico do INSS) e fls. 259/260 (comunicação de decisão administrativa), verifica-se que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01.05.1976 a 17.08.1979 e 01.08.1980 a 09.05.1981, restando controvertidos os períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988 e 01.07.1988 a 25.01.1995. Assim, resta saber se os períodos de atividade especial que objetiva o Autor comprovar nos autos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, questão esta que será aquilatada a seguir. No caso concreto, o formulário juntado aos autos (fl. 244/244-verso), também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, nos períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988 e 01.07.1988 a 25.01.1995, em que laborou junto à empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Consta nos autos, ademais, perfil profissional profissiográfico - PPP (fls. 54/56) e Laudo de Avaliação Ambiental Individual (fls. 58/61), atestando que o Autor, no período de 09.05.1995 a 16.11.2004 (data de emissão do PPP), laborado junto à empresa Manguinhos Química S/A, esteve exposto a níveis de ruído de 80 decibéis. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fl. 245/245-verso), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, além de ruído, esteve exposto aos agentes calor, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988 e 01.07.1988 a 25.01.1995 - fls. 244/245-verso) e calor, fumos metálicos, radiação não

ionizante e hidrocarbonetos derivados de petróleo (período de 09.05.1995 a 16.11.2004 - fls. 54/56 e 58/61), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988 e 01.07.1988 a 25.01.1995 de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Lado outro, com relação ao período de 09.05.1995 a 16.11.2004, conforme comprovado nos autos, a exposição aos aludidos agentes prejudiciais não se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mas de forma ocasional e intermitente, não habitual nem permanente. Assim, considerando a efetividade da exposição a agentes considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988, 01.07.1988 a 25.01.1995 e 09.05.1995 a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97). Pelo que o período de 06.03.1997 a 16.11.2004 deve ser considerado apenas como tempo comum.

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos**

fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 29 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 318), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 20.01.2006 - fl. 220), com 36 anos, 6 meses e 21 dias (fl. 318) e, na data da citação (em 05.11.2010 - fl. 208), com 41 anos, 4 meses e 6 dias (fl. 362), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 54/56 e 58/61), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05.11.2010 (fl. 208), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 13.05.1981 a 02.03.1988, 01.07.1988 a 25.01.1995 e 09.05.1995 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme motivação, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/138.148.864-9, em favor do Autor, MILTON DA SILVA, com data de início em 05.11.2010 (data da citação), cujo valor, para a competência de março/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.878,07 e RMA: R\$ 2.024,92 - fls. 373/376), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 22.308,33, devidas a partir da citação (05.11.2010), apuradas até 03/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício n.º 31/547.138.439-0 (auxílio-doença), consoante site oficial do INSS de fls. 340/342, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão

não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AMAURY JOSÉ ALVES ARANHA, devidamente qualificado na inicial, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, com o objetivo de desconstituir a cobrança de valores constantes da Notificação no. 017/2011, datada de 01 de fevereiro de 2011 (fls. 153 e seguintes dos autos), fundada na manutenção indevida de vínculo empregatício durante período de duração de bolsa de estudos subsidiada pela parte ré. A título de antecipação da tutela pretende que a parte ré, in verbis, se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos seguintes: Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN; Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI ..., bem como para que o réu se abstenha de enviar os autos administrativos de no. 38.2372/2003-4 (DTI) à Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU para instauração de qualquer procedimento, até o deslinde da presente demanda....Pede o autor, no mérito, que seja declarada a prescrição da pretensão do réu de ter restituídas as parcelas pagas ao autor a título de bolsa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial...; que seja declarado expressamente inexistente e/ou inexigível além de inconstitucional o suposto débito do autor... para assim se tornar nulo e obstaculizar o prosseguimento em outras instâncias da administração federal do processo administrativo no. 38.2372/2003-4...; que seja declarada a imprestabilidade dos cálculos e valores apresentados pelo ente público....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/174.O Autor aditou o valor da causa (fls. 179/181).Preliminarmente, regularmente intimada, a parte ré se manifestou nos autos a respeito do pedido formulado pelo autor a título de antecipação de tutela (fls. 192/198).O pedido de antecipação tutela (fls. 199/200-verso) foi deferido pelo MM. Juiz a quo, tendo sido determinado ao CNPq que ele deixasse de inscrever o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como de enviar os autos do Procedimento Administrativo no. 38.2372/2003-4 à Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União para instauração de qualquer procedimento.O CNPq, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 209/216).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou o réu pela total improcedência da demanda.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 217/220.Inconformado com o r. decisum de fls. 119/200-verso, o CNPq agravou (fls. 230 e seguintes).O CNPq, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos cópia integral do PA no. 550228/2003-9 (fls. 244 e seguintes dos autos).Foi determinado pelo MM. Juiz a remessa dos autos ao contador do Juízo (fl. 704), para o fim de elaboração de parecer contábil.O parecer contábil, em cumprimento à determinação judicial de fl. 704, foi acostado aos autos à fl. 706.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 708 e seguintes) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré. E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 227/228, visto que desnecessária, porquanto toda a matéria deduzida é de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, quanto à matéria fática, narra o autor na exordial estar sendo compelido pelo CNPq ao recolhimento de quantia aos cofres públicos, com supedâneo no alegado descumprimento de cláusula constante do Termo de Compromisso firmado com a parte ré, em decorrência do qual foi autorizada a concessão de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DTI), para participação em projeto de pesquisa de 10/2003 até 07/2005, no valor mensal de R\$1.045,89.Mais especificamente, relata o autor na exordial que o CNPq, verificando o descumprimento do item 09 do retro referenciado Termo de Compromisso, segundo o qual os bolsistas estariam impedidos de manter qualquer vínculo empregatício com outras entidades, vez que a bolsa de estudos em testilha se destinava unicamente a profissionais sem vínculo empregatício, teria concluído pela necessidade de devolução de todos os valores percebidos que, em fevereiro de 2011, totalizaria a quantia de R\$51.389,28.Em síntese, reconhece o autor ter ministrado algumas aulas em período noturno junto à faculdade UNIP a fim de garantir recursos mínimos para sua subsistência, vez que a Bolsa de Estudos concedida pelo CNPq totalizaria a quantia mensal de R\$1.048,59.Argumenta ter concluído com êxito o projeto de pesquisa, destacando a avaliação positiva exarada pela entidade ré quando da conclusão dos seus estudos, constante inclusive de relatórios por ela elaborados nos quais reconhece o integral cumprimento dos objetos da bolsa/pesquisa.Enfim, faz menção à superveniência da Portaria Conjunta no. 01, de 15 de julho de 2010, editada pela parte ré, por força da qual foi permitido aos bolsistas matriculados em programas de pós-graduação receber concomitantemente complementação financeira de outras fontes, desde que relacionadas à área de atuação e interesse para formação acadêmica, científica e tecnológica.A União, por outro lado, contesta os argumentos colacionados pelo autor na inicial, rechaçando, inicialmente, os argumentos constantes da exordial

atinentes à prescrição da pretensão do CNPq quanto ao ressarcimento dos valores percebidos a título de bolsa de estudos. Quanto ao mérito, a parte ré, amparada no flagrante descumprimento de cláusula expressa constante do Termo de Compromisso, pugna pela integral manutenção da cobrança dos valores explicitados na Notificação no. 017/2011, datada de 01 de fevereiro de 2011. No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos valores constantes da Notificação no. 017/2011, datada de 01 de fevereiro de 2011. Em apertada síntese, na espécie, pretende o autor obstaculizar a restituição de valores, nos termos em que pretendida pelo CNPq e consubstanciada na Notificação no. 017/2011, decorrente da constatação do recebimento indevido de valores a título de bolsa de estudos no período de outubro de 2003 a julho de 2005, no valor mensal de R\$ 1.045,89. Isto porque o CNPq, no decorrer do período de vigência da referida bolsa de estudos, teria concluído pelo descumprimento de cláusula inserta no Termo de Compromisso, que vedava expressamente a manutenção de vínculos empregatícios com outras entidades. Outrossim, in casu, a questão central não reside em averiguar os precisos contornos da situação fática subjacente à matéria controvertida, conquanto, para além da ampla documentação carreada aos autos, o próprio autor reconhece nos autos a existência de vínculo empregatício no período de vigência da Bolsa de Estudos. Inobstante a flexibilização da exigência de dedicação exclusiva às atividades de pesquisa financiadas pelo CNPq, levada a cabo pela novel disciplina normativa albergada pela Portaria Conjunta no. 01, de 15 de julho de 2010, na época dos fatos controvertidos, fiel à máxima do direito segundo a qual *tempus regit actum*, resta incontroversa a vigência da exigência constante na Instrução de Serviço/CNPq no. 003/1997 que, no concernente à bolsa destinada ao Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI), elencou dentre as condições necessárias ao bolsista, in verbis: b) não manter vínculo empregatício com qualquer entidade. O próprio autor, ciente da referida exigência, não discordou de seus termos, tendo firmado Termo de Compromisso com o CNPq. Vale destacar que a jurisprudência pátria, de maneira uníssona, posiciona-se no sentido de que, diante da constatação da manutenção de vínculo empregatício durante a vigência de bolsa de estudos, de rigor a devolução de valores percebidos em dissonância com os mandamentos legais. Dito de outra forma, em situações fáticas correlatas à enfrentada nestes autos, os Tribunais têm se posicionado pela legalidade da cobrança destes valores, em síntese, com fundamento na desobediência, por parte do beneficiário de bolsa de estudo, às normas do CNPq, no que concerne ao descumprimento da exigência de não manter vínculo empregatício durante o respectivo período concessivo. Todavia, no caso em concreto, compulsando a ampla documentação acostada aos autos, merece prosperar a alegação do autor, no sentido de que a pretensão da parte ré, consistente na exigência do ressarcimento dos valores constantes da constantes da Notificação no. 017/2011, datada de 01 de fevereiro de 2011, estaria fatalmente atingida pela passagem do tempo. A leitura dos autos, especialmente do teor dos documentos constantes do Processo Administrativo acostados às fls. 244 e seguintes, revela de forma clara (vide documento de fl. 270) que a Administração Pública (in casu, o CNPq), oficialmente, na data de 17 de janeiro de 2005, já tinha conhecimento do descumprimento de cláusula constante do Termo de Compromisso por parte do autor, in verbis: Somos de parecer que a implementação da bolsa fere as normas do CNPq e deve ser suspensa a partir deste mês - janeiro de 2005, e o processo enviado para a Auditoria para análise sobre devolução das mensalidades pagas indevidamente. Deve ser anotado que, não obstante ter sido constatado o recebimento de bolsa de estudos de forma dissonante às normas legais em janeiro de 2005, o autor continuou a receber regularmente os valores mensais até o mês de agosto de 2005, vale dizer, quando da conclusão dos seus estudos. Todavia, somente no ano de 2009, consoante revela documento subsequente ao retro-mencionado, acolhendo o referido parecer, foi determinado o andamento do citado Processo Administrativo (vide o despacho datado de 30/11/2009 - fl. 275) e a realização das diligências necessárias para o ressarcimento dos valores. A leitura dos autos revela que a Administração teve conhecimento da suposta violação de mandamento constante do Termo de Compromisso em janeiro de 2005, continuou adimplindo regularmente os valores ao autor até o final do período concessivo e, somente em 01 de fevereiro de 2011, consolidando os valores, notificou o autor na necessidade de ressarcir os cofres públicos dos valores percebidos, nos seguintes termos (fl. 679):... fica Vossa Senhoria notificada para no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta notificação, recolher aos cofres deste Conselho, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no endereço www.cnpq.br, a importância de R\$51.389,28, conforme demonstrativo de débito em anexo... A contagem do prazo prescricional, tal qual estabelecida no Decreto no. 20.910/32, inicia-se quando é possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Desta forma, nos termos da legislação vigente, qualificando-se os valores auferidos a título de bolsa de estudos como crédito de natureza não tributária, forçoso o reconhecimento da superação do prazo quinquenal, tal como imposto à Administração, nos termos do art. 1º. do Decreto no. 20.910/32, relativamente à pretensão do ressarcimento integral, tal como constante de Notificação datada do ano de 2011, dos valores recebidos pelo autor como bolsista durante os anos de 2003 a 2005. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, tornando definitiva a antecipação da tutela, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de

Instrumento nº 0031914-77.2011.4.03.0000.Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 182.P.R.I.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LUCIANE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA referente aos períodos intercalados em que seu benefício foi cessado indevidamente pelo INSS, com as correções e juros na forma da lei, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alega a Autora que está em gozo do benefício desde 12/05/2004, e que a autarquia veio intercalando períodos de alta e concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que apesar de atualmente estar em gozo do benefício de auxílio-doença, a Autora foi prejudicada eis que ficou sem perceber qualquer benefício durante os períodos de 01/08/2008 a 06/01/2009, 05/02/2009 a 05/10/2010 e 20/12/2011 a 17/01/2012, conforme documentos constantes dos autos, pelo que requer seja o INSS condenado no pagamento das prestações devidas e não pagas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/77. À f. 80, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 81), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou assistentes técnicos e juntou quesitos às fls. 87/88, e, às fls. 89/91, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/96). Réplica às fls. 101/102. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 125/128. O INSS, às fls. 131/134, apresentou proposta de acordo. A Autora se manifestou, às fls. 139/141, não concordando com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. Na oportunidade, apresentou pedido para concessão de antecipação de tutela para manutenção do benefício pelo prazo de 2 anos, conforme indicação do perito judicial. Juntou documentos de fls. 142/157. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 160/169, acerca do qual a Autora se manifestou à f. 173, e o INSS, às fls. 174/177. Às fls. 185/186, a Autora juntou documento, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença dos períodos em que foi cessado pelo INSS, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leornado Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora é portadora de esquizofrenia e quadro pregresso de trauma de crânio, concluindo, a seguir, pela existência de incapacidade total e temporária, e sugerindo, ainda, a prorrogação do benefício por mais 2 anos. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença dos períodos pleiteados, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, que a incapacidade da Autora para o trabalho teve início em 12/05/2004 e persiste até então, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa temporária, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão/manutenção do benefício de

auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/09/2004 a 31/07/2008, 07/01/2009 a 04/02/2009, 06/10/2010 a 19/12/2011 e a partir de 18/01/2012, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 12/05/2004 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para concessão do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 12/05/2004 e que a incapacidade persiste até então, faz jus a Requerente ao recebimento do benefício de auxílio-doença durante os períodos de 01/08/2008 a 06/01/2009, 05/02/2009 a 05/10/2010 e 20/12/2011 a 17/01/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do laudo, bem como no pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença referente aos períodos de 01/08/2008 a 06/01/2009, 05/02/2009 a 05/10/2010 e 20/12/2011 a 17/01/2012, cujo valor do benefício, para a competência de maio/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.528,35 e RMA: R\$2.335,60 - fls. 160/169), que passam a integrar a presente decisão. Condene ainda, o INSS, ao pagamento, após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 57.370,53 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), referente às verbas atrasadas do benefício devido, atualizadas até 05/2012, conforme os cálculos de fls. 160/169, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do benefício em favor da Autora, que se encontra atualmente ativo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do laudo, conforme

motivação. Sem condenação em custas e em honorários periculis (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, in-ciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0025914-27.2012.4.03.0000/SP. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de antecipação de tutela de fls. 86/87. Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intime-se.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GLAUCIO SERRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto anular a Notificação de Lançamento do IRPF nº 2004/608440044423082 como obter a restituição dos valores indevidamente compensados de ofício, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente pleiteia ao Juízo a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor atualizado de R\$ 38.273,75.... No mérito postula a total procedência da ação, pugna pela anulação do lançamento efetuado pela Ré, que exige do Autor o pagamento do crédito tributário no montante atual de R\$ 38.273,75, e, em consequência, seja condenada a Ré a restituir os valores indevidamente compensados de ofício, acrescidos de correção monetária e juros.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/48. O autor, às fls. 53 e seguintes, junta aos autos Guia de Depósito Judicial. A União Federal, às fls. 65/66, manifesta-se no sentido da suficiência do valor depositado pela parte autora, no que tange à pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário judicialmente discutido. Tendo em vista o depósito integral dos valores controvertidos, devidamente reconhecida pela União Federal, o MM. Juiz a quo considerou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 71/71-verso). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 76/77). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a União Federal informa, quanto aos fatos narrados nos autos, ter encaminhado o PAF no. 10830.007472/2008-30 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para a respectiva análise. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 84/90). A União Federal trouxe aos autos informações fornecidas pela DERAT (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Narra o autor na inicial que, no ano de 2004, quando da transmissão da declaração à Receita Federal do Brasil (ano-base de 2003), no que toca aos rendimentos percebidos no referido ano calendário, reproduzindo os dados constantes na Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (vide documento de fl. 28), que lhe fora enviada pela então empregadora, a empresa DELL Computadores do Brasil Ltda., fez dela constar, quanto às quantias percebidas a título de salário, o montante de R\$ 109.924,40 e o valor de R\$ 22.449,78, referente ao imposto de renda retido na fonte. Relata ter sido posteriormente surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento no. 2004/608440044423082 (fls. 30 e seguintes), da qual constava a exigência do recolhimento de quantia a título de IRPF no montante de R\$ 38.774,84, uma vez que, no entendimento da RFB, a quantia de R\$ 22.449,78 teria sido indevidamente glosada. Argumenta ter constatado a existência de equívoco cometido pela fonte pagadora que, indevidamente, no Informe de Rendimentos, fez dele constar, como beneficiário dos rendimentos declarados, CPF equivocado, no caso, pertencente à sua esposa, de forma que tendo a RFB constatado a existência de recebimento de valores sem a correspondente retenção pela fonte pagadora, glosou o valor informado pelo autor na sua declaração de rendimentos. Pelo que pretende o autor anular o lançamento referenciado nos autos, ante a ocorrência de erro de fato cometido pela fonte pagadora. A União Federal, por sua vez, não manifesta contrariedade quanto os fatos controvertidos, tal como narrado nos autos. Contudo, pugna pelo indeferimento da pretensão do autor, argumentando que este, devidamente intimado, teria deixado de apresentar tempestivamente sua defesa administrativa junto à RFB. No mérito, assiste em parte razão ao autor. Compulsando os autos, consta de suas páginas que, em virtude de equívoco constante de Ficha de Rendimentos Tributáveis, emitida pela empregadora do autor, especificamente no que se refere à identificação do CPF da pessoa física que teria sido beneficiada com a percepção dos valores dela constantes, foi expedida a Notificação de Lançamento nº 2004/608440044423082. Observa-se, ademais, que a União Federal não contesta nos autos a existência do referido erro de fato cometido por terceiro (in casu, a empregadora do autor), no preenchimento de declaração transmitida

à RFB. De forma diversa, a leitura dos documentos que instruem os autos evidencia que o CPF constante no documento enviado pela fonte pagadora não pertencia ao autor mas, diversamente, a sua esposa. Pelo que, restando demonstrado nos autos o erro de fato cometido por terceiro, tendo o mesmo sido admitido pelo Fisco, não merece subsistir a notificação de lançamento referenciada nos autos, mesmo que sob a alegação de que o contribuinte teria deixado de questionar tal cobrança na via administrativa. Na presente hipótese, em que o erro de fato apontado foi comprovado documentalmente, inexistiu omissão de receitas, vez que os rendimentos percebidos pelo autor foram oferecidos à tributação, não tendo a União Federal manifestado contrariedade com relação a tal ponto. Diversamente, decorre a notificação de lançamento judicialmente questionada de equívoco da fonte pagadora em informar corretamente o CPF da pessoa física beneficiada com os rendimentos percebidos pelo autor, em virtude de contrato de trabalho, sem comprometimento para com a arrecadação tributária. Assim sendo, não se mostra pertinente a exigência, tal como constante da Notificação de Lançamento nº 2004/608440044423082, de quantia quitada pela parte autora a título de IRPF, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tributante. Diante de tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, razão pela qual determino que a parte ré promova a revisão do lançamento consolidado na Notificação de Lançamento do IRPF nº 2004/608440044423082 e, em consequência, adote todas as medidas administrativas pertinentes, a fim de afastar qualquer pagamento em duplicidade dos tributos devidos pela parte autora, inclusive restituindo valores que tenham eventualmente sido compensados de ofício, com os acréscimos legais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação de tutela, movida por THIAGO NUNES QUEIROZ, menor impúbere, representado por sua mãe, SONEIDE PEREIRA LIMA, devidamente qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 06.10.2008 (sic, a DER é 02.05.2008, conforme comprovado à fl. 117), sob nº 87/530.184.895-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta do requisito da deficiência. Todavia, segundo alega, é portador de enfermidade incapacitante, qual seja, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, em razão da qual necessita de constante acompanhamento de terceiros. Desse modo, considerando a baixa renda da família e os problemas de saúde que acometem o Autor, requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/32. Às fls. 34/35, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícias médica e socioeconômica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 36), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou tanto a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, como a vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal. O Autor apresentou quesitos às fls. 44/45. Foi acostado aos autos o Laudo socioeconômico às fls. 47/59. A Autarquia, regularmente citada, juntou contestação às fls. 61/74, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, em virtude da renda per capita ultrapassar o limite legal de do salário mínimo e por não possuir o Autor incapacidade para os atos da vida independente. Subsequentemente, o Réu formulou quesitos e indicou Assistentes Técnicos às fls. 75/79. O Juízo aprovou a indicação dos assistentes técnicos do INSS, bem como, de forma geral, os quesitos apresentados pelas partes (fl. 81). O Autor apresentou réplica às fls. 91/92. O Laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 96/99, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 103/104 (Autor) e 106 (Réu). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 112/115, opinou pelo acolhimento do pedido inicial. Às fls. 117/118, foram juntadas aos autos dados contidos no sistema Plenus (IP CV3), relativos a benefícios do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 120/125. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Desnecessário, outrossim, a produção de prova oral em audiência, dada a documentação acostada suficiente ao deslinde das questões deduzidas. No que toca à preliminar relativa à prescrição, entendo que não assiste razão à Autarquia Ré seja porque, tratando-se de incapaz, não corre a prescrição, por força do Código Civil (art. 198, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (art. 79), seja porque as parcelas vencidas, se devidas, o serão a partir do requerimento administrativo (02.05.2008) e a ação foi proposta em 04.05.2012, ou seja, dentro do quinquênio

legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No mérito, o Autor busca em juízo a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando a matéria, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Assim, especificamente quanto ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, deve-se analisar o preenchimento dos seguintes requisitos necessários à fruição desse benefício:a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência;b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);c) não estar o interessado recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.No caso em apreço, quanto ao primeiro requisito, resta comprovada nos autos que o Autor é portador de doença incapacitante desde o seu nascimento.Com efeito, constatou o Perito Judicial ser o Autor portador de várias patologias congênitas, incluindo cardiopatias, má formação crânio encefálica, retardo mental moderado, estrabismo, miopia de alto grau, distúrbios de fala, crânio estenose operado, que foram enquadradas pelo Sr. Perito como deficiências graves nas 3 unidades de classificação de funções do corpo, atividade de participação e fatores contextuais, concluindo o Sr. Perito pela existência de incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho (destaquei).Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 96/99, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade do Autor, total e permanente para a vida independente e para o trabalho, sendo desnecessária a realização de exames complementares.No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Ademais, o benefício assistencial ora pleiteado, e indeferido pela Autarquia, tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.No caso dos autos, não obstante a renda mensal do núcleo familiar perfazer um total de R\$ 734,00 - somatória do rendimento do pai do Autor, de R\$ 600,00, e de R\$ 134,00 proveniente do programa Renda Bolsa Família -, e, portanto, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com

a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Com efeito, verifico que este é o caso dos autos, dado que pela documentação juntada fica comprovado que a renda auferida pela família não é suficiente para prover a subsistência do Autor, dado que os gastos deste, inclusive com medicamentos, e de seu núcleo familiar, totalizando o montante de R\$ 1.457,96, ultrapassam em muito o ganho auferido, pelo que resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica a merecer a proteção requerida. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Restou claramente comprovado o direito do autor ao recebimento do auxílio assistencial em razão do que foi constatado pelos laudos pericial e socioeconômico. Com efeito, o laudo pericial socioeconômico demonstrou que os gastos do autor e de seu núcleo familiar ultrapassam os ganhos, totalizando o montante de R\$ 1.457,96 reais em detrimento de apenas R\$ 734,00 reais de ganhos. Assim, apesar do ganho total da família ser superior ao patamar de do salário mínimo, este critério objetivo a ser aplicado na concessão do benefício de prestação continuada deve servir apenas como parâmetro para balizar a concessão de benefícios, posto que não há como aplicar tal critério de forma tão rigorosa sem considerar os demais fatores que podem atestar a miserabilidade do núcleo.... Assim, apesar da renda do núcleo afigurar-se superior ao previsto no 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, aspectos do caso concreto que foram analisados constata a miserabilidade do autor. Por fim, da análise dos autos verifica-se que o Autor não se encontra recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social nem de outro regime, pelo que implementados todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 02.05.2008 (fl. 117). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 14.05.2012 (fl. 43), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Isto posto, acolhendo na integralidade o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial,

com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao Autor, THIAGO NUNES QUEIROZ, o benefício de prestação continuada (NB 87/530.184.895-6), nos termos da Lei nº 8.742/93, regulamentado pela Lei nº 1.744/95, no valor de um salário mínimo, com data de início em 02.05.2008 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 117). Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 28.962,59, devidas a partir do requerimento administrativo (02.05.2008), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 120/125), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a União Federal (PFN). DESPACHO DE FLS. 67: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 84: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 67. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, juntada às fls. 92/177. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106/107, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Dra. Maristela Álvares e Dra. Elizabeth Alves de Lima. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica, conforme despacho de fls. 84. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista que se iniciaram os trabalhos da CEHAS, defiro a designação de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Para tanto, preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 340: Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 119/119-verso, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.031665-9 (nº CNJ 0031665-92.2012.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO: TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO ÀS 14:30 horas do dia 08 de novembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, na presença de Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliadora nomeada para o ato, nos moldes da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.0860.110.0086572-09 é de R\$ 28.289,29, atualizado para o dia 08/11/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.900,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 28/12/2012, em qualquer Agência Bancária, mediante boleto bancário expedido pela CEF e enviado para o seguinte endereço eletrônico: andressabranco@yahoo.com.br. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ATÉ TERMO FINAL DO ACORDO. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no prosseguimento do presente processo de execução em sua integralidade, descontando-se eventuais pagamentos. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pela Conciliadora foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do Magistrado designado para este ato. Nada mais, eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009856-64.2012.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA. (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTECH ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade e horas extraordinárias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/300. A liminar foi indeferida (fls. 305/306). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 313/315, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 326/326vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e horas extraordinárias ao fundamento, em relação à primeira, de que a mesma não teria como objeto o trabalho efetivamente prestado, inexistindo, assim, base de cálculo para sua cobrança, e, quanto à segunda, devido ao caráter indenizatório da mesma. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No tocante às horas extras, tendo em

vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Assim, em conclusão, entendo exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos tanto a título de salário-maternidade, quanto de horas extras, razão pela qual não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada na cobrança realizada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0013428-28.2012.403.6105 - VITOR RIBEIRO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR RIBEIRO devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013433-50.2012.403.6105 - FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código

de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013441-27.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DA SILVA GASPAR(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO LUIZ DA SILVA DE GASPAR, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013442-12.2012.403.6105 - HSU SU HUI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HSU SU HUI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pela Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial a Impetrante juntou os documentos de fls. 13/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá a Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013459-48.2012.403.6105 - JOSE JORGE PIRES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE JORGE PIRES,

devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 356, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça ao Juízo se as testemunhas indicadas irão comparecer à Audiência designada neste Juízo. Caso contrário, será expedida Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seus domicílios. Intme-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3752

MANDADO DE SEGURANCA

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte impetrante da petição juntada às fls. 65/66. Int.

0012935-51.2012.403.6105 - VITOR BRANDAO DOS SANTOS(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Brandão dos Santos, em face de

ato do Diretor da Cia. Paulista de Força de Força e Luz - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no imóvel mencionado na inicial. Narra o impetrante que, em razão de suposta diferença de consumo e no intuito de evitar a suspensão da energia elétrica em prol do bem-estar de sua família, celebrou contrato de parcelamento com a concessionária de energia elétrica, passando a quitar mensalmente a parcela do acordo e a do consumo de rotina. Afirma, todavia, ter sido surpreendido com a suspensão da energia elétrica em seu imóvel, realizado pela autoridade impetrada sem qualquer notificação prévia, ao fundamento de inadimplência da prestação referente ao parcelamento. Discorre acerca da conduta perpetrada pelos funcionários da concessionária e defende a impossibilidade de cobrança da taxa de religação. Sustenta a ocorrência de dano moral e o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/40. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível de Araçatuba/SP, que declinou da competência, em razão do domicílio da autoridade impetrada ser na cidade de Campinas/SP. Em seguida, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o qual determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista versar a ação mandamental sobre matéria envolvendo fornecimento de energia elétrica, em que o dirigente da empresa concessionária do serviço público federal atua investido de função federal delegada (fl. 46). Recebido o feito nesta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da autoridade, que prestou as informações de fls. 58/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/91. É o relatório. DECIDO Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal se presentes, neste feito, ao menos um dessas pessoas jurídicas, o que não ocorre. Ressalto que o feito comporta a aplicação de recente mudança do entendimento jurisprudencial até então predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado proferido nos autos do Conflito de Competência nº 122983, da lavra do D. Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 27.6.2012, cujo teor é: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG e o Juízo Federal da 1ª Vara de Uberaba - SJ/MG, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Charles Chagas contra a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. A Justiça Federal afirma: Pois bem, infere-se dos autos que a matéria versada neste mandamus é de nítido cunho particular entabulado entre consumidor e concessionária de energia elétrica, no qual não se vislumbra qualquer interesse jurídico da União, sobretudo porque a matéria fática diz respeito à ocorrência de desligamento de energia elétrica da residência do consumidor/impetrante que era locada a terceiro (fl. 134). Por sua vez, o Juízo de Direito suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica ato no exercício de função federal delegada (fl. 140). Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2011. Cinge-se a controvérsia à cobrança de valores relativos a débito de conta de energia elétrica. Com efeito, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). A Súmula 150/STJ dispõe que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o Juízo Federal, seguindo a jurisprudência deste Tribunal Superior, manifestou expressamente que inexistente interesse da União Federal na presente demanda, excluindo, assim, sua competência para apreciar a causa. Desse modo, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente Conflito, em que figuram como partes, de um lado, o usuário e, de outro, a empresa concessionária de energia elétrica. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 18.04.2005). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual. 2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado. (CC 48.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 05.12.2005). Assim, não incide o disposto no art. 109, I, da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal, no caso em questão. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (grifou-se) Em igual sentido, posicionou-se a Segunda Turma do STJ por ocasião do julgamento do AGRSP nº 1186092, cuja ementa segue: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.10.2010) Assim, figurando no pólo passivo uma entidade privada (sociedade anônima) atuante no setor de energia elétrica, ou seja, a Cia Paulista de Força e Luz, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser devolvidos com urgência ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas, para prosseguimento. Caso o MM. Juiz de Direito mantenha o r. entendimento esposado a fl. 46, peça-lhe que encaminhe ofício ao E. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para resolução do conflito negativo de competência, que fica desde logo suscitado pelas razões acima. Intimem-se.

0013807-66.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que é pessoa jurídica de direito privado contribuindo para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores recebidos a título de ICMS, sob pena de ferir ditames legais e constitucionais. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual

foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF:DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013915-95.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO)

Tendo em vista despacho juntado às fls. 46/47, recebo-o como emenda à inicial. Observo que a impetrante indica autoridade coatora sem, contudo, informar endereço para notificação. Portanto, concedo à impetrante o prazo de mais 10 (dez) dias para que informe a este Juízo o referido endereço. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014166-16.2012.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Observo que o impetrante insiste em indicar a mesma autoridade coatora. Portanto, concedo ao impetrante mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014969-96.2012.403.6105 - MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 36, tendo em vista sentença prolatada na 3ª Vara Federal deste Fórum. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015127-54.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Retifico, de ofício, o valor da causa. Remetam-se os autos ao

SEDI para que se proceda a alteração. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015563-13.2012.403.6105 - ALEXANDRE ANTONIO REDIVO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3004

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

1. Dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal, da cópia do processo de inventário juntada às fls. 256/328.2. Tendo em vista que o Município de Campinas comprovou, às fls. 34, que efetuou em 11/11/2008, o depósito de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), correspondente ao valor da avaliação feita em 11/2004 (fl. 31), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.3. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes.4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória. Int.

0017853-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 40, que efetuou o depósito de R\$ 5.005,23 (cinco mil e cinco reais e vinte e três centavos) em 10/01/2012 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DEJANIRA NUNES

1. Aguarde-se a resposta das CPAs.2. Em relação aos demais feitos relacionados às fls. 44/61, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de imóveis diferentes.3. Intime-se.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) INFO.SEC. FLS. 454Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 453.

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 87: J. Defiro, se em termos.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

INFO. SEC. FLS. 290Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 289.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) INFO. SEC. FLS. 48Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos de fls. 123/130 não são elucidativos quanto à nomeação de Maria Aparecida da Silva Sousa como tutora de Luciano Ribeiro da Silva, bem como quanto a eventual revogação da referida tutela em razão dos processos indicados às fls. 126/127, oficie-se novamente ao Juízo de direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, solicitando certidão de inteiro teor do processo nº 114.01.2005.056718-6, ordem nº 7403/2005, em que constem referidas informações.Com a resposta, conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 113: 109/111: Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas solicitando-lhe cópia dos assentamentos constantes do Livro B1; folha 01; termo 740320005, bem como informações acerca da noticiada nomeação da Sra. Maria Aparecida da Silva Souza como tutora de Luciano Ribeiro da Silva, instruindo-o com cópia de fls. 73. Sem prejuízo, ante os fatos expostos nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.a juntada da resposta ao Ofício a ser expedido, façam-se os autos

conclusos para análise do pedido de inclusão de Maria Aparecida da Silva Souza no pólo passivo. Int.

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 291Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 188/290, no prazo legal.

0003930-05.2012.403.6105 - CICERO LIMA DE SOUZA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 180Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 169/179.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a perícia na área de clínica geral.Para tanto, nomeio como médica perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Designo a perícia para o dia 28/01/2012, às 14 horas, a realizar-se no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Bairro Nova Campinas, Campinas/SP.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela Sra. Perita ou a reiterarem aqueles já apresentados.Após, encaminhe-se, via e-mail, à Sra. Perita, cópia dos quesitos, bem como da petição inicial.Int.

0009529-22.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 183/192, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento do período de 14/12/1998 a 07/08/2007 como exercido em condições especiais;b) impossibilidade de conversão do período especial em tempo comum após 28/05/1998.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos processos administrativos de fls. 99/156, 157/167 e 168/181.4. Intimem-se.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/76: De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...)(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de

dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício (184.258,98 - fl. 18) obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 04/05/1993 foi estipulada em \$ 127.120,76 (fl. 18). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que junte aos autos a planilha discriminada dos valores pagos aos exequentes, bem como a verba honorária, no prazo de 5 dias. Com a juntada, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados às fls. 357, a ser cumprida no endereço indicado às fls. 386. Int. DESPACHO FLS 373: Em face do decurso de prazo para manifestação da parte executada, proceda a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados às fls. 358/359 pelo sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e depósito dos veículos indicados, instruindo-se a precatória com os endereços de fls. 368/369. Int. DESPACHO DE FLS. 378: Considerando que os endereços indicados às fls. 368/369 são de Cidades cujo cumprimento das diligências estão a cargo dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 373, através de mandado. Int

0012936-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012936-2) - NIVALDO DA SILVA (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NIVALDO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o requerente, ora executado, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1035

ACAO PENAL

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Intime-se a defesa a comparecer novamente à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, para realizar a colheita de material gráfico da acusada a fim de possibilitar a perícia grafotécnica, sob pena de preclusão da prova, informando a este Juízo após a efetiva coleta. Considerando a petição de fls. 213/214, informando sobre a não realização da coleta determinada, oficie-se ao NUCRIM da Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que proceda a este ato na oportunidade em que a acusada comparecer novamente. Encaminhe-se ainda o documento original de fls. 09 do Apenso I, remetido pela Caixa Econômica Federal junto ao ofício de fls. 215, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para realização da perícia grafotécnica determinada às fls. 183/183vº.

Expediente Nº 1036

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI X MARIO NELSON DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 226 em razão da sentença extintiva de fls. 223. Cumpra-se a r. determinação de fls. 223 no que tange às comunicações de praxe e arquivamento destes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DONIZETTI APARECIDO DIAS(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Intimem-se as partes da decisão de fl. 300. Quanto ao pedido de vista requerido às fl. 303, este será oportunizado após o cumprimento do mandado de intimação expedido às fl. 302. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1865

CARTA PRECATORIA

0003134-87.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PERRUCCI NETO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, PAULO CÉSAR MOLINA ZACARELI.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002625-59.2012.403.6113 - MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de habeas data impetrado por Miguel Araújo da Silva em virtude de omissão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o qual pretende o acesso ao laudo realizado pelo médico servidor do INSS. Sustenta é de direito do paciente ter acesso o conteúdo do laudo. (fls. 02/23).Intimado a se manifestar (fl. 27) o INSS informou ter havido um equívoco no protocolo de atendimento sendo solicitado cópia do processo administrativo. Juntou documentos (28/35).O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 37).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Notificado, o impetrado emitiu certidão contendo as informações pretendidas pelo impetrante (fls. 28/35), que expressamente se deu por satisfeito às fls. 40/41, de modo que houve o reconhecimento jurídico do pedido, conforme norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas dada a expressa previsão de gratuidade na Lei n. 9.507/97. Quanto aos honorários advocatícios, valho-me de precedente do E. TRF da 2ª. Região para deixar de condenar a entidade impetrada (grifos meus):Ementa CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO AO PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTO AO HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA - POSSIBILIDADE - INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1 - Habeas data impetrado contra ato de indeferimento do pedido de apresentação do prontuário médico. 2 - Diante da recusa do Hospital Central da Aeronáutica, em prestar as informações requeridas, é patente o interesse de agir do impetrante, a configurar situação prévia de pretensão resistida, sem a qual haveria carência de ação constitucional de Habeas data. 3 - Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada e tampouco prestada de forma insatisfatória a ponto de frustrar a pretensão do autor como no caso. 4 - Apesar da Lei n. 9.507/97, no artigo 21, dispor a respeito exclusivamente das custas e taxa, percebe-se que a vontade do legislador era de facilitar ao máximo o acesso à justiça neste tipo de ação, não cabendo, portanto, condenação em honorários advocatícios. 5 - Apelação e remessa parcialmente

providas.(Processo AC 200002010658794; Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJU - Data::17/10/2002 - Página::179)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006239-92.2000.403.6113 (2000.61.13.006239-0) - MATEL MECANIZACAO AGRO TECNICA LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-67.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-47.2012.403.6113 - NAIR DA CONCEICAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-95.2012.403.6113 - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Malta Cleyton do Brasil S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de aproveitar o crédito provindo do recolhimento do IOF incidente sobre operações simbólicas de remessa ao exterior de empréstimos convertidos em participação societária, recolhido em 14/02/2012, compensando-o com parcelas vincendas de outros tributos de natureza não previdenciária, administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/557). Às fls. 560/561, foi indeferida a medida liminar requerida. A autoridade prestou informações às fls. 565/581, pugnando pela denegação da ordem.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 584/588, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.A União pugnou o ingresso no pólo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, verifico que a impetrante pretende aproveitar decorrente recolhimento do IOF incidente sobre operações simbólicas de remessa ao exterior de empréstimos convertidos em participação societária, recolhido em 14/02/2012. Todavia, o aproveitamento dos créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial.Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de

segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo I. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito recolhido em 14/02/2012, ou seja, crédito anterior à impetração. Eventualmente teria somente dos vindouros, o que, todavia, não consta do pedido e não pode ser examinado. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002100-77.2012.403.6113 - ROSELI TEREZINHA BORSARI GOMES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Terezinha Borsari Gomes contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca - SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Juntou documentos (fls. 02/39). Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/51, sustentando que a impetrante não conta com 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Para tanto, não aceitou a CTC emitida pelo TJ/SP, no período de 01/10/1978 a 19/02/1981 e 20/02/1981 a 30/04/1986, sob o argumento de que foi emitida pela Autarquia Federal e não pelo IPESP, devendo, portanto, obedecer ao requisito da homologação por este

órgão gestor, o que não foi feito. A medida liminar foi deferida (fls. 53/54). A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS alegou interesse em ingressar na demanda (fl. 58). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/65, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. O INSS comprovou a implantação do benefício à fl. 70. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Com efeito, entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos), em 20/11/2011, conforme carteira de identidade de fl. 20, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição para o ano de 2004, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Verifico, ainda, que os documentos juntados nos autos são suficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida. Ademais, a conjunção da certidão emitida pelo IPESP (fl. 29) com as informações constantes na CTC elaborada pela Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 28 e 30/32) traz absolutamente todas as informações exigidas pelo art. 6º da mencionada Portaria nº 134 de 15/05/2008. A resistência do INSS em aceitar tais documentos não se justifica: o IPESP é um órgão do Estado de São Paulo responsável pelos pagamentos especiais do Estado, de idoneidade inquestionável. Da mesma forma a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Se o INSS, enquanto órgão da administração da União, não acreditar nos documentos oficiais emitidos pelos órgãos da administração dos Estados-Membros, teremos uma quebra do princípio federativo, o que se mostra completamente incabível da República Federativa do Brasil. Voltando aos detalhes do caso presente, a impetrante demonstrou ter contribuído por período superior a 180 (cento e oitenta) meses e, possuindo mais de 60 anos de idade, tem direito líquido e certo à aposentadoria por idade urbana nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Sendo assim, assiste razão a impetrante quando sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem pleiteada na inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do writ (DIB=12/07/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

0003323-65.2012.403.6113 - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA CASINHA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Pretende a impetrante obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, a qual é obstada pela Receita Federal em razão de não dispor da certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Informa que protocolou tal requerimento em 16/09/2011, junto ao MEC, porém não obteve resposta até o momento. É o relatório do essencial. Decido. A narrativa da impetrante leva a pensarmos que o presente mandamus deveria ser dirigido à autoridade que está, aparentemente, em mora. O Delegado da Receita Federal em Franca, quer me parecer, não tem margem para reconhecer a impetrante como Entidade Beneficente de outro modo, senão com a referida certificação do MEC. Assim, neste juízo próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a relevância do fundamento da impetração, desta forma, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000902-39.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO TELES JUNIOR(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X KARINA FERREIRA BELOTI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Em face da não localização do acusado João Roberto Teles Júnior, para a sua intimação acerca da sentença de fls. 151/153, consoante certidão de fl. 174, determino a expedição de Edital de Intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a inércia da defesa do referido acusado, nomeio como

defensor dativo o Dr. Caio Graneiro de Andrade, OAB/SP 284.087, devendo este ser intimado para apresentação das razões de apelação, após transcorrido o prazo legal do Edital de Intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA ALVES CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Recebo os recursos de apelação dos acusados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001681-57.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)
Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Roberto Carlos Soares Campos e Elcio Maehara, lotados no Escritório Regional da ANATEL daquele município, solicitando-se que o seu cumprimento se dê com 10 dias de antecedência da audiência abaixo designada. Sem prejuízo, desde já designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Restinga/SP, bem como interrogado o acusado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO APARECIDA EMBOAVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08.08.2003 (data da citação). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 226/227, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, consoante fundamentação supra. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte

maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

PA 0.5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 141/143: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 90/94: Vistas à parte autora. 2. Fls. 71/74: Dê-se vista ao INSS.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 162/166: Manifeste-se a parte autora.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0.5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. PA 0.5 1. Fls. 148/150: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0.5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. PA 0.5 1. Fls. 58/61: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.*

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 134/136: Manifestem-se as partes sobre o

laudo médico pericial.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 39/41: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 86/89: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/118: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 61/63 e 67/69: Manifestem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico e médico, respectivamente

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 207/209: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/59: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/120: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/94: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001217-18.2012.403.6118 - ROBERTO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do

interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 11/01/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho

Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 57/69 e 70/79: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3719

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-59.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-74.2011.403.6118) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, e fixo o valor da execução em R\$ 8.168,72 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 1.036,94 (um mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2011 (fls. 19/22). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDINEI AUGUSTO MENDONÇA, DANIEL NUNES MARTINS, EDNALDO COSTA E FABIO LUIZ DOS SANTOS e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 9.767,62 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para o mês de setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 33/44). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 33/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001395-1)) EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)
SENTENÇADIante do levantamento judicial às fls. 117/120 e a concordância da Exequente (fl. 122), JULGO EXTINTA a execução movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face da EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUAÇU LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000112-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000112-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA RELIGIOSA DE APARECIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001599-8) - HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X ANA NUNES DE CARVALHO X ANA NUNES DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X EMILIA OLIVEIRA X EMILIA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ESCOLASTICA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X AMELIA APARECIDA VIEIRA REZENDE X BENEDITO BARBOSA REZENDE X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS LUCIANO X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS LUCIANO X LUIZ VIEIRA GALVAO SILVA X HELENIR BAESSO SILVA X BENEDITO JOSE VIEIRA NETO X VERGINIA ROSA DA SILVA VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES VIEIRA DA SILVA X IVA INES SILVA DOS SANTOS X JOAO GOMES X JOAO GOMES X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA MARCONDES X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO X ARACY CORREA GONCALVES X ARACY CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Exequente JOSE TEODORO DUARTE. Em relação aos demais exequentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANA NUNES DE CARVALHO, BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS, JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCA GALVÃO VIEIRA (representada por Amelia Aparecida Vieira Rezende e Benedito Barbosa Rezende), CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (representado por Aurea Lacorte de Oliveira e Marina de Oliveira), HILDA DE CAMARGO BORGES (representado Por Jose Pereira Borges), JORGE DA SILVA NOGUEIRA, BENEDICTO EGIDIO COELHO (representado por Benedita Ribeiro Coelho) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 154/155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDES PEREIRA COELHO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SACHIKO ODA, GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVÃO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA E FARAILDES PEREIRA COELHO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esses Executados, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Em relação à Exequente DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000074-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000074-9) - DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 226/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALMO ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000886-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000886-4) - CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 205/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001056-5) - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 245/247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.]Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001787-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001787-4) - FRANCISCO EDSON DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO EDSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 231/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO EDSON DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001342-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001342-3) - JUVENTINO RODRIGUES X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X JOSE PEREIRA DA SILVA X LIA DE PAULA CIPRO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, JOSE PEREIRA DA SILVA, JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001513-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de

Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001902-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000951-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001771-84.2011.403.6118 - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 472/473), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO FERRARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 102/103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002436-86.2000.403.6118 (2000.61.18.002436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LACAZ NETTO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROGERIO LACAZ NETTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000418-4) - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X MARIA OLINDA

DINIZ REIS X MARCO AURELIO ALVARENGA MONTEIRO X MARILENA CARVALHO ARAUJO X MARINA RENATA DE MENEZES MACHADO X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER X VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X WALTER CESAR DE OLIVEIRA(MG076859 - ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARIA JOSÉ ANDRADE COELHO, MARIA OLINDA DINIZ REIS, MARCO AURÉLIO ALVARENGA MONTEIRO, MARILENA CARVALHO ARAÚJO, MARINA RENATA DE MENEZES MACHADO, MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER, VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA E WALTER CÉSAR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000845-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000845-6) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 78, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-45.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o AMAURI JOSÉ BARBOSA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000566-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO APARECIDO DO PRADO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO APARECIDO DO PRADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-09.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de WILIAN PEREIRA, ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR, DENISE NUNES AGUIAR, NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA, EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO, JOSE LUIZ DE SOUZA, LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO, ARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALVES DOS SANTOS,

DAVI BEZERRA DA SILVA e RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA, e fixo o valor da execução em R\$ 52.335,46 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 5.233,54 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tudo atualizado até abril de 2011 (fls. 173/217). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 173/217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-37.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 43.594,00 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais), atualizados até maio de 2012, conforme o cálculo de fls. 07/19. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 07/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDYRA RITA X JANDYRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 244/245), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANDYRA RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X MARTA MARCONDES POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 368/374), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAIUBI SILVA DA MOTTA, EDISON DE SOUZA POLONIO, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, NELSON JOSE DA SILVA E OTACILIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 377/384 e 388: Homologo, com fulcro no art. 112 da Lei n. 8.213/91 a habilitação de MARTA MARCONDES POLONIO como sucessora processual de Edison de Souza Polônio. Ao SEDI para retificação cadastral. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em favor do de cujus no Precatório n. 20110122013 (fl. 370) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. A cópia do presente despacho possui força de ofício. Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Antes, porém, deverá o advogado da parte Exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001857-9) - AFONSO DE ARAUJO DIAS X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000421-27.2012.403.6118 que reconheceu a inexistência de valor a ser pago à Autora (fls. 217/221), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 177/179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001017-6) - GEOVANE FLORI X AGNALDO TIMOTEO CARACA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X JOELY EDSON FERRAZ(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GEOVANE FLORI X UNIAO FEDERAL X AGNALDO TIMOTEO CARACA X UNIAO FEDERAL X SILAS SIQUEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOELY EDSON FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 271/276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida GEOVANI FLORI, AGNALDO TIMOTEO CARAÇA, SILAS SIQUEIRA DUARTE e JOELY EDSON FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, incapaz, representada por Janeti Maximo de Oliveira Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000277-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000277-9) - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 270/272), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 188/189), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR MEIRELES DE FRANÇA, representado por Jose Sebastião Meireles de França, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6) - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 301/302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001979-6) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 214/216), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 365/367), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETH GALVAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 133/134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZABETH GALVÃO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALINE LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 176/177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALINE LANGAMER ARAUJO, representada por Izabel Borges Langamer Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR DE MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 124/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 129/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA APARECIDA GONÇALVES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 168/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-54.2010.403.6118 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA MARIA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 152/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 129/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-13.2011.403.6118 - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 179/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-08.2011.403.6118 - MAGDA CRISTINA DE JESUS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA

FERNANDES) X MAGDA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAGDA CRISTINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000637-22.2011.403.6118 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 63/64), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-37.2011.403.6118 - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MARIA CEZAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 96/97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FATIMA MARIA CEZAR LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-32.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 106/107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTONIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-75.2011.403.6118 - HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 110/111), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000101-74.2012.403.6118 - RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 86/87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-16.2012.403.6118 - CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA

SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 62/63), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3743

MONITORIA

0000581-23.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Diante da comprovação do pagamento e da concordância das partes, autorizo o levantamento do depósito judicial. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.DESPACHO DE FL. .1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001619-36.2011.403.6118 - JOAO BOSCO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...) Diante da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição do alvará judicial autorizando a coautora FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.Manifestem-se as partes acerca de provas que pretendam produzir e, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-seDESPACHO DE FL. .DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIN X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO

CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X NARCISA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X NARCISA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0000095-04.2011.403.6118 - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X VERA LUCIA DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001334-2) - JOSE CARLOS MARTINS - ESPOLIO X ODETE DINIZ MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ODETE DINIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s)

indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000630-74.2004.403.6118 (2004.61.18.000630-2) - CESAR SODERO BITENCOURT X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0000173-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000173-8) - NAJLA MARCACCINI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NAJLA MARCACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0001135-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001135-5) - VIVIANE SECIOSO VAREJAO(SP225964 - MARCEL VARAÇÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VIVIANE SECIOSO VAREJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000785-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000785-0) - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HACY PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISIA MAGALHAES BARBOSA

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0000891-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000891-9) - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0000948-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000948-1) - JOAO GOMES DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0001265-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001265-4) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da

expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001313-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001313-4) - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9138

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004754-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS X WERNER HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a desistência do pedido de substituição de bens, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004683-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades:a) nos autos da execução fiscal n. 200361190055482 a executada pleiteou o levantamento da garantia, no que foi atendida e, também, a execução da verba honorária a que foi condenado o CRF-SP, por decisão proferida em sede de apelação.Na aquele feito (fl. 127), equivocadamente, determinou-se a citação do ora executado, nos termos do art. 730 do CPC, expedindo-se a carta precatória respectiva, que foi devidamente cumprida.b) Em decorrência da citação procedida, foram ajuizados os embargos à execução n. 00004151720124036119, os quais erroneamente foram vinculados aos autos do executivo fiscal e não ao presente feito de embargos do devedor, no qual se deve processar a execução contra a Fazenda Pública.2. Do exposto, DETERMINO:a) o traslado da decisão de fl. 127 do processo executivo fiscal; a.1) o desentranhamento da deprecata lá expedida, sob n. 2011.05324, para juntada neste feito; b) o desapensamento dos autos n. 00004151720124036119 da execução fiscal;b.1) a remessa do feito ao SEDI para RETIFICAR A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, vinculando-se à presente ação para Execução contra a Fazenda Pública;c) o arquivamento do feito executivo fiscal 200361190055482, consoante determinação já exarada;d) o apensamento dos embargos à execução (00004151720124036119) a este processo.e) o traslado desta decisão aos feitos mencionados nos item 2 c e d.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

000072-31.2006.403.6119 (2006.61.19.000072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004424-5)) AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 180/186 e 188 para os autos n.º: 2004.61.19.004424-5;2. Publique-se;3. Vista à UNIÃO FEDERAL;4. Arquivem-se.

0011043-07.2008.403.6119 (2008.61.19.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000923-8)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

NOS TERMOS DO ART. 45, DA PORTARIA 9/2012 - 3ª VARA, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO LEGAL, TOMAR CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA, DE FLS. 404 E SS.E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.DECISÃO PROFERIDA EM 04/11/2010 (FL. 403):Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que as questões discutidas podem ser esclarecidas documentalmente.Esclareça a Fazenda se a embargante optou pela inclusão dos débitos em tela no parcelamento da Lei n. 11.941/09.Caso negativo, manifeste-se acerca da alegação de erro de fato, mediante análise da RFB, visto que as DCTFs de fls. 269/283 indicam débitos e créditos de PIS, a despeito do número de processo apontado.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004924-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-84.2000.403.6119 (2000.61.19.011056-0)) ALTO NIVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MOREIRA BOFF(SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS: (1) DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, ACOMPANHADO DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES E (2), DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/ AUTO DE PENHORA), BEM COMO ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009041-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual

dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES

EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00053086120064036119, apensando-se. Certifique-se.4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0010642-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Consoante r. decisão de fl. 2033 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista a impugnação apresentada retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA UNIÃO, BEM COMO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000439-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Consoante r. decisão de fl. 2674 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista a impugnação apresentada retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA UNIÃO, BEM COMO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CAUTELAR FISCAL

0010121-24.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X ALCIDES DOS SANTOS LISBOA X GRACIANA MARIA DE MOURA SIRVENTE

Fls. 601/615 e 619/621 - Tendo em vista os argumentos expendidos pela autora, indefiro, por ora, o desbloqueio das contas e valores constrictos, dos requeridos. Determino que a autora se manifeste, após ouvida a RFB, sobre a regularidade dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora informar este Juízo sobre a regularidade fiscal dos requeridos e motivos que impeçam eventual liberação das constrições de valores depositados ou outros bens. Com a manifestação, imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de f. 299/300 e 303 para os autos n.º: 2007.61.19.001630-5.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).3. Publique-se. 4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004460-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/2012-3ª Vara, FICA INTIMADO O INTERESSADO (adv. NILTON CICERO DE VASCONCELOS -OAB/SP 90980) que:A) em 06/12/2012, foi EXPEDIDO EM SEU FAVOR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, referente ao cumprimento da sentença destes autos e, também, B) PARA RETIRADA DO DOCUMENTO, NO PRAZO ASSINALADO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO MESMO. E, para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000242-37.2005.403.6119 (2005.61.19.000242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003381-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 181/182: Indefiro a pretensão por falta de amparo legal, porquanto fixada a verba honorária quando do julgamento do recurso (fl. 176v). Tendo em vista que a presente execução decorre da condenação na ação de conhecimento, descabe a fixação de honorários advocatícios próprios de um processo executivo autônomo, o que não é a hipótese dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 13.852,20, em maio de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. 3. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal referido. 4. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 5. Silente, arquivem-se os autos. 6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3924

CARTA PRECATORIA

0005202-89.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X HELIO RIBEIRO DA SILVA(SP119855 - REINALDO KLASS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0005202-89.2012.403.6119 Ação Penal nº 2008.61.81.003847-0 - 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FAUSTO DALLAPE e outros AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 16:30 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado FAUSTO DALLAPE, neste ato assistido pela Defensora ad hoc ora nomeada. Ausente os corréus, representados pela defensora ad hoc. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dra. LUCIANA SPERB DUARTE. Presente a testemunha HÉLIO RIBEIRO DA SILVA. Preliminarmente, tendo em vista que a carta precatória não indicou eventual colidência de defesas, bem como a ausência do defensor constituído, conquanto intimado, nomeio a defensora ad hoc, Dra. ANA LÚCIA ASSAD, OAB/SP nº 172.656. Iniciados os trabalhos, a testemunha foi ouvida, e o depoimento foi registrado conforme arquivo eletrônico regularmente preservado em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Cumprida a precatória, devolva-se ao MM Juízo de origem. 2) Arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada em 2/3 do mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 3) Publique-se para o defensor ausente. Saem os presentes cientes e intimados.

INQUERITO POLICIAL

0103193-56.1998.403.6119 (98.0103193-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A testemunha DOMINGOS VIANA DA SILVA reside atualmente na cidade de São Paulo, conforme restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 261.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPTendo em vista tratar-se de comarca contígua e considerando que já existe audiência designada neste Juízo, DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha DOMINGOS VIANA DA SILVA, RG nº 27.199.213-X, filho de Agostinho Ferreira Silva e Alice Rosa Silva, nascido aos 12/11/1973, com endereço na Rua Joaquim de Lacerda, 14, casa 02, Jardim Nossa Senhora do Carmo, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08275-200, celular nº 9-9886-8870, para comparecer a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP: 07115-000, telefone (11) 2475-8204, no dia 28/02/2013, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora mencionados.

ACAO PENAL

0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0003537-19.2004.403.6119 RÉ(U)(US): WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A(O) MM(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS-SP: Solicito que informe a este Juízo, de forma clara e objetiva, se houve a efetiva restituição dos autos originais do processo n. 1600/2001 (01600008020015020317), no ano de 2003, pelo advogado WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA - acusado neste processo penal pela suposta prática do delito previsto no artigo 356 do CP, porque não teria restituído a essa E. Vara do Trabalho os referidos autos - ou se, na realidade, os autos que se encontram arquivados nesse Juízo trabalhista foram decorrentes de procedimento de restauração, em virtude da não devolução dos originais pelo advogado. 3. Com a resposta, publique-se esta decisão, intimando-se a defesa, que poderá formular eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP em prazo excepcionalmente concedido de 48 horas. 4. Decorrido in albis o prazo do item anterior, abra-se vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 5. Após, conclusos para sentença.

0007025-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007025-4) - JUSTICA PUBLICA X ALINE PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

AUTOS Nº 0007025-06.2009.403.6119Inquérito Policial n. 1679/2009-1 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SPJP X ALINE PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA AUDIÊNCIA DIA 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14 horas 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- ALINE PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, vendedora, terceiro grau incompleto, nascida aos 01/11/1979, filha de Edilson Barbosa de Souza e Nanci Rodrigues de Souza, portadora do documento n. 288860548/SSP/SP e CPF N. 280.448.778-43, residente na Avenida Vila Matias, 99, Taboão, CEP: 07143190, Guarulhos, SP, fones 6270-2948, 9605-6550 e 8133-2957. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou ALINE PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA, acima qualificada, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 171, 3º, 297 e 304 c/c 297 todos do Código Penal (fls. 99/100-verso). A denunciada constituiu advogado nos autos (procuração fl. 115) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 117/121). Em sede de defesa, resumidamente, afirma que a acusada é inocente, conforme se demonstrará no curso do processo. Em síntese, é o que consta. Decido. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. As questões apresentadas pela defesa na resposta escrita de fls. 117 e seguintes guardam relação com o mérito e, portanto, serão apreciadas somente no momento oportuno. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 14 de março de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão

estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA.5.1. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.5.1.1. INTIME-SE pessoalmente a acusada, qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia e hora designados no item anterior, a fim de participar da audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que será interrogada. 5.1.2. INTIMEM-SE as testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que serão ouvidas:- ANTONIO ESTEVÃO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Josino Estevão da Silva e Maria Laedes da Silva, nascido aos 28/03/1961, natural de Paranapoema/PR, primeiro grau incompleto, motorista, documento de identidade RG n. 16.179.948-6/SSP/SP, CPF 027.563.268-79, residente na Rua Maria Cristina, 186, CEP 7134320, Guarulhos, SP, fone 2405-5677;- CLEBER JOSÉ GUIMARÃES, Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, com endereço profissional neste Fórum Federal de Guarulhos;- HELENA LOPES FONSECA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 80.406.877 e inscrita no CPF/MF sob número 697.390.058-53, residente e domiciliada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1162, Cocaia, Guarulhos, SP.Cópia desta decisão servirá de mandado.5.2. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DA SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS-SP.Em cumprimento ao disposto no 3º do artigo 221 do CPP, comunico que no dia 14/03/2013, às 14 horas, será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos do processo em epígrafe, neste Juízo, ocasião em que o senhor CLEBER JOSÉ GUIMARÃES, Diretor de Secretaria dessa MM. Sexta Vara Federal, será ouvido como testemunha.Serve esta decisão de ofício, mediante cópia.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.8. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1.

0011281-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 405/410 (razões inclusas). 2. Publique-se, ficando os acusados intimados, na pessoa de seus advogados, para a apresentação das respectivas contrarrazões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. 3. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010910-23.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INFRAERO em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos meses de julho e agosto do exercício de 2001, objeto do processo administrativo nº 15957/2001. Relata a autora que, nos termos da decisão proferida unilateralmente pelo Secretário de Finanças do Município de Guarulhos, com base em voto divergente proferido no acórdão nº 0177/2001, relativo ao processo administrativo nº 15.957/2001, está obrigada ao recolhimento do ISSQN referente aos meses de competência de julho e agosto de 2001, na condição de contribuinte. Em prol de seu pedido, sustenta a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Intimada a esclarecer o valor do crédito tributário indicado na inicial, a autora juntou comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 95/96) e alegou a falta de indicação do valor nos boletos de cobrança do ISS, expedidos pela ré, para os meses de julho e agosto de 2001 e

informou sobre a estimativa de cálculo em R\$ 2.124.801,62 (fls. 97/98). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, vislumbro relevância nos fundamentos expostos na inicial. Conforme iterativa jurisprudência acerca do tema, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, I, a, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.. (STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 838510 - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski- 2ª Turma - 06.12.2011) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ISS. INFRAERO. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, 1º DA CF/1988. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 2. No julgamento do RE 363412 AgR/BA, a Suprema Corte assentou que a INFRAERO, como empresa delegatária de serviços públicos, executados em regime de monopólio, não concorre com as empresas privadas, o que permite excluí-la do regime jurídico que a Constituição estabeleceu no art. 173, 1º. 3. A atividade exercida é abarcada pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ISS. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000179564 - Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - 7ª Turma Suplementar - Fonte: e-DJF1 DATA:09/11/2012 p.:915) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, INFRAERO. PRECLUSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISSQN. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Diferentemente da coisa julgada material, que torna a questão julgada indiscutível e imutável, o instituto da preclusão é endoprocessual, ou seja, é a perda da faculdade de praticar um ato dentro do processo. II. Em sendo os embargos à execução ação diversa da ação de execução, não há que se falar em preclusão. Nada obsta a sua rediscussão em embargos execução, única via para produzir provas. III. A imunidade prevista no artigo 150, VI, a sobre patrimônio, rendas e serviços dos entes federados é estendida às empresas públicas prestadoras de serviço público. Precedentes do STF (RE 407.099) . IV. A INFRAERO administra aeroportos sob sua jurisdição, serviço público obrigatório e exclusivo da União e, como tal, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca (RE 473.933). V. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. VI. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00. VII. Apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo da INFRAERO desprovido. (TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1637312 - Processo: 00144145520074036105 - Rel. Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011). O periculum in mora decorre da possibilidade de inscrição da demandante em dívida ativa do município e ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela final, para determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do ISSQN nas competências julho e agosto de 2001, objeto do processo administrativo nº 15957/2001, nos termos desta ação. Considerando o proveito econômico deduzido no pedido inicial, corroborado pela manifestação de fls. 97/98, providencie a INFRAERO a retificação do valor atribuído à causa e, se for o caso, o recolhimento das diferenças das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. P.R.I.

0011831-79.2012.403.6119 - SIMONE REGINA ROSELEM BINDI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em

Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL

0004341-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA X WALTER JOSE SALDANHA PINTO X ELAINE CRISTINA MOLINA (SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) Fls. 466/468 - Defiro o requerido nos itens 2 e 3 pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a citação do acusado MIGUEL no endereço fornecido às fls. 467/468. Sem prejuízo, oficie-se às operadoras de telefonia e à Justiça Eleitoral, bem como proceda a Secretaria à pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de se obter novos endereços do acusado MIGUEL. Por seu turno, no que tange ao acusado WALTER, cumpra-se a r. decisão de fl. 465, deprecando-se a citação do referido acusado nos endereços declinados à fl. 451. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4557

ACAO PENAL

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO) X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

Fls. 538/542: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com os devidos cálculos, intime-se os reús José Antonio Camilo e Edson Jardim Mascarenhas, através de seus defensores constituídos para que iniciem o cumprimento de prestação pecuniária, condição estabelecida e aceita na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4558

INQUERITO POLICIAL

0001643-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO(MG067300B - MARIA DO CARMO VILELA POMELLA)

Vistos, 1) Em razão dos trabalhos de tradução, documentos juntados as fls. 230/237 em 08 laudas, arbitro os honorários da tradutora, SRA. SIGRID MARIA HANNES (nomeação de fl.210), em R\$ 82,17, nos termos da RESOLUÇÃO 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 2) A defesa defensiva de fls.238/243 será apreciada conjuntamente com a da corrê. Intime-se a DPU para o ato, na forma do despacho de fl.206. 3) INDEFIRO o pedido de fl.197, último parágrafo, da defesa do corrêu CRISTIAN CAMILO. Não consta dos autos que o flagrante foi acompanhado por funcionário do Hotel Guarú Plazo. Destarte, eventual diligência para a identificação requerida incumbe a defesa. 4) Expeça-se o necessário a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3096

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 -

PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001763-03.2012.403.6109 - BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA X ALESSIO DOS SANTOS(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. Fls. 08/10: manifestação do impugnado. É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumário, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, constata-se que o valor dado à causa na ação guarda correspondência direta com a pretensão deduzida em juízo. De fato, tratando-se de atos de improbidade administrativa não há que se considerar apenas o prejuízo econômico sofrido pelo erário no valor de R\$ 95.920,40 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos) em fevereiro de 2004, uma vez que houve ofensa aos princípios norteadores da administração pública, especialmente o da moralidade. Ademais, existe o pedido de condenação pelos danos morais coletivos causados à toda a coletividade. Neste contexto, observa-se que o dano sofrido pela população é perfeitamente proporcional ao pedido, já que o prazo inicial de conclusão da obra, conforme contrato firmado entre a prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste e a construtora na data de 29/04/2003 foi de 45 dias (quarenta e cinco dias), tendo o pronto socorrido sido entregue à população somente em 11/06/2006. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002711-67.2011.403.6112 - JOAO VITOR BARROS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006207-07.2011.403.6112 - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação do rol de testemunhas, fica o patrono(a) da parte autora responsável pela intimação das mesmas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0008221-27.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Francisca da Silva Pedro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/15), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010435-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO VALERIANO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Carvalho Valeriano em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos

médicos (fls. 22/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a

carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/PESNOM.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010911-29.2012.403.6112 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair Akira Takeda do Espírito Santo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova

inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Denise Cremonesi - CRM. 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.01.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Castilho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O autor alega que tem direito ao restabelecimento de seu benefício (N.B. 550.271.081-1), suspenso em 06/11/2012, conforme consulta ao extrato do PLENUS/INFBEN colhido por este juízo, em virtude de sentença de homologação de acordo na Justiça do Trabalho que reconheceu direitos oriundos da relação empregatícia do demandante, obrigando o empregador a recolher as contribuições previdenciária sobre o período cujo vínculo empregatício foi reconhecido. Deste modo, o autor afirma que está demonstrada a qualidade de segurado ao tempo da concessão do benefício. Com efeito, a lide não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de certo direito pela Justiça trabalhista que acarreta o reconhecimento de direitos previdenciários. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que

proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de direitos trabalhistas. Em se tratando de reconhecimento de direitos em virtude de sentença judicial trabalhista, será justificável a rejeição pelo INSS se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre o direito reconhecido em lide trabalhista e c) pode rejeitar a pretensão da parte se houver fundada suspeita de inexistência do direito trabalhista questionado, em não sendo apresentados outros elementos de prova. Analisando os documentos, é possível verificar que o autor não apresentou qualquer prova que eventualmente tenha instruído a citada ação trabalhista. Ademais, o demandante não juntou, nestes autos, qualquer outro elemento probatório capaz de corroborar a existência dos direitos reconhecidos no acordo trabalhista. Para fins de reconhecimento de direitos previdenciários, importa o reconhecimento do labor e das condições em que a atividade profissional é prestada. Vale dizer, o direito à concessão de certo benefício previdenciário ou à revisão de benefício já concedido deriva do reconhecimento do serviço e da forma de sua prestação. O direito previdenciário no que atine à esfera de concessão e revisão de benefícios, portanto, não está atrelado à existência ou não de contribuições, mas tem vital ligação com o serviço prestado, bem como em relação às condições em que executado o labor. Não se nega a admissão da sentença trabalhista como início de prova material, mas deve ser analisada a condição em que proferido o referido decisum (provas apresentadas, dilação probatória, acordo, revelia etc). Também devem ser sopesadas as provas documentais eventualmente apresentadas na demanda previdenciária, sem prejuízo do valor da prova testemunhal, pois esta pode ser capaz de confirmar os elementos eventualmente já existentes. Colaciono, mutatis mutandis, julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, completamente elucidativos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802230699, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.) G.N. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200500142354, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.) G.N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO

DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(EARESP 200701361368, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Presumida a dependência econômica dos autores, filhos do falecido, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, caso complementada por outras provas. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00215297020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Mantidos os termos da decisão que considerou apto a se constituir início de prova material os contratos de trabalho anotados em carteira profissional por força de sentença trabalhista, eis que corroborada pela prova testemunhal. Precedentes do STJ. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.)(AC 00038971720104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE.1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, a sentença trabalhista serve apenas como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.2. (...).(AG 2006.04.00.029680-8/RS, Turma Suplementar, D.E 13/12/2006, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) G.N.Com efeito, o reconhecimento de direitos previdenciários independe da existência ou não de recolhimento de contribuições previdenciárias. Consoante iterativa e notória jurisprudência, o empregado não pode ser prejudicado, v. g., pela inércia do empregador quanto ao recolhimento das contribuições devidas. Lado outro, não se afigura razoável reconhecer certo direito previdenciário, em prejuízo de ente autárquico que não figurou em demanda trabalhista, apenas por conta da existência de recolhimentos derivados de decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, mormente nos casos em que a referida decisão deriva de revelia ou acordo.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS.Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que tal autarquia apresente cópia integral do NB 31/550.271.081-1.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanderlei Baccaro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/43), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 25). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.01.2013, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4988

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2533/2534: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CESP. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MONITORIA

0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 84. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Roberto Coutinho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 127, 130/132, acompanhados dos documentos de fls. 134/135, concluem que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais devido a doenças neurológicas e psiquiátricas. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Aguarde-se a realização da prova pericial. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Roberto Coutinho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); N.B 547.961.356-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta Maria José Soares Murta em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 35/36, 38/39 e 65/67), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 44). Importa mencionar também que pairam dúvidas quanto à qualidade de segurada e o cumprimento da carência ao tempo do alegado agravamento do quadro clínico da demandante. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua

Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade, para a realização do exame pericial agendado para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se à parte autora para que providencie cópia legível dos atestados médicos de fls. 35/36. Solicite-se ao Juiz da 2º Vara desta Subseção cópia dos laudos periciais referentes ao processo nº 0004131-49.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de adicional de acompanhante de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Gonçalves em face do INSS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 18/21 e 24/44, em resposta ao r. despachos de fls. 17 e 22, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 15, dado que o processo nº 0007299-59.2007.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção, busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o processo nº 0007398-24.2010.403.6112, que se encontra em grau de recurso, tem como fundamento a indenização por danos morais ao autor, sendo que a presente demanda tem como objeto a concessão de adicional de acompanhante com acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.205.648-5, documento de fl. 14), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM nº 21.162, para a realização do exame pericial agendado para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 10h30, na Rua Dr. Gurgel, 311 - Sala 301 - 3º Andar, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não

constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010559-71.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CABREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos de Almeida Cabreira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/17), considero que os mesmos não são capazes de demonstrar cabalmente a incapacidade do autor. Importa mencionar que o demandante possui qualidade de segurado, visto que, conforme os extratos do CNIS, o autor verteu contribuições entre as competências 06/2011 e 10/2012 dentro do prazo estipulado pela Lei 8.213/91. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.01.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Ademais, a doença AIDS não é, por si só, suficientemente capaz a tornar uma pessoa deficiente, de acordo com a conceituação fixada pela Lei nº. 8742/93. Ainda, os documentos acostados aos autos de fls. 17/19, apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Além disso, não há nenhum grau de contagiosidade no atual estágio da doença, tal como consta no documento de folhas 17, afastando assim a inviabilidade para o exercício de suas atividades. Contudo, embora o Demandante esteja abrigado em instituição de apoio e acolhimento a pessoas sem residência, usualmente denominadas moradores de rua, qualquer renda a ser aferida, justamente desta condição específica, é matéria a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso

positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Denise Cremonesi, CRMSP 108.130, agendado para o dia 08.01.2013, às 12:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010827-28.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DA SILVA em face do

INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/24), considero que os mesmos não são capazes de demonstrar cabalmente a incapacidade do autor. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-24.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE PAULINO (SP262598 - CLAUDIO MÂRCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Donizete Paulino em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010880-09.2012.403.6112 - CAROLINDA MEDEIROS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carolinda Medeiros em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/42), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 16). Muito embora conste nos autos requerimento administrativo junto ao INSS em 12/11/2012, o benefício que a Autora deseja restabelecer conforme a exordial (fl. 11) foi cessado em 16 de dezembro de 2010, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 30/11/2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré (CRM nº 98.523), para a realização do exame pericial agendado para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010936-42.2012.403.6112 - MIGUEL JOSE DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miguel José de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20 e 34/46), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0010958-03.2012.403.6112 - MATILDE APARECIDA DE MATOS LONDERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Matilde Aparecida de Matos Londero em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Gomes Bonfim em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 43/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da

prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.01.2013, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLEY (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da renda do Autor. O laudo pericial realizado no processo nº 1075/2011 (fls. 46/48), que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Rosana/SP, indica que o Autor possui esquizofrenia paranóide, sendo que esta doença é incapacitante e incurável, tendo o Autor de se submeter a tratamento ambulatorial por toda a vida. Entretanto, não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir

a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRMPR 17.184, agendado para o dia 17.01.2013, às 10:20 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN.Ao SEDI, para retificação do nome do Autor conforme consta no documento de folha 19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011060-25.2012.403.6112 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Machado da Silva em

face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-61.2012.403.6112 - DORALICE ROSSETTO GARCIA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Doralice Rossetto Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, considerando que a autora recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 127.607.590-9), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011079-31.2012.403.6112 - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada

que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da LOAS, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, agendado para o dia 24.01.2013, às 08:40 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida,

vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011098-37.2012.403.6112 - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Tavares Coutinho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011147-78.2012.403.6112 - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMIR ANTÔNIO DISARÓ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar do autor, via consignação na aposentadoria por idade percebida pelo demandante (NB 149.187.630-9),

valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no NB 560.133.407-9. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/374). É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor recebeu benefício auxílio-doença, por força de decisão administrativa, no período de 03.07.2006 a 25.01.2007. Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária alterou a data de início da doença (DID) de 21.12.1998 para 14.10.1998 e a data de início da incapacidade (DII) de 31.12.1998 para 10.07.2000, considerando indevido o pagamento do benefício ao segurado (fls. 74/76). No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito do autor, tendo em vista que os valores em comento são irrepitíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo segurado. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício. Gize-se que o histórico contributivo do autor poderia ser plenamente analisado pela autarquia quando da concessão benefício mediante singela consulta ao CNIS. O INSS poderia ter diligenciado sobre as datas técnicas (DID e DII) àquela época, pois o histórico contributivo já demonstrava que o autor deixara de contribuir ao RGPS em 04/1997 e somente voltou a contribuir para a previdência na competência 05/2005 (CNIS de fl. 148), tendo requerido a benesse em 03.07.2006 (DER). Ocorre que o demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido. Também não verifico, neste momento processual, a existência de má-fé do autor quando da concessão da benesse aqui analisada, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé ainda não demonstrada. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepitibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento

ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de desconto (consignação) do valor devido no benefício do demandante ou de eventual execução judicial dos valores.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança, via consignação no benefício aposentadoria por idade do demandante, dos valores recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.133.407-9) no período 03.07.2006 a 25.01.2007.Intime-se o instituto réu para cumprimento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009207-78.2012.403.6112 - NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Trata-se mandado de segurança impetrado por NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face do Ministério da Educação e Cultura - MEC e da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a fim de que lhe seja assegurado o direito a bolsa integral de estudos do curso superior de fonoaudiologia.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/23).À fl. 26 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente quem deve configurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face da pessoa jurídica, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Foi apresentada a petição de fls. 27/28, tendo sido a impetrante intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 26, deixando a mesma transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 29.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 26.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004506-74.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Verifico que a manifestação do defensor da parte autora juntada como folhas 75/82 encontra-se desprovida de assinatura, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que referida peça processual seja regularizada, certificando-se.Intime-se.

0010674-92.2012.403.6112 - REGINA CELIA DE MORAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo da médica designada na fl. 24, SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 21 de Janeiro de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum

Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 07/08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia médica (fl. 20). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laboral do autor. Não obstante, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 16/19). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar o pedido antecipatório. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, receituário e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010915-66.2012.403.6112 - VILIANE WELLER(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no parágrafo 3º do artigo 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP, domicílio da autora, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010920-88.2012.403.6112 - MAYARA FERREIRA DIAS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na

qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no parágrafo 3º do artigo 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010926-95.2012.403.6112 - GABRIELE DA SILVA REIS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de

financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no parágrafo 3º do artigo 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua conseqüente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010934-72.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos

consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25 e 31/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010950-26.2012.403.6112 - REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque o INSS constatou que a deficiência do autor não implica impedimento a longo prazo (igual ou superior a dois anos) (fl. 22). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n° 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados

com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 15h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010995-30.2012.403.6112 - ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 20/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade

laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 16h20min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011028-20.2012.403.6112 - MARIA CARBONERA CALLES X JACIRA CALLES TAVARES (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo (fl. 22). Assevera a Autora, com 80 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, que recebe benefício no valor de um salário mínimo mensal, que é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório

que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei).Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em vista do atestado médico da folha 25, bem como o requerido pelo advogado da autora, nomeio sua filha Jacira Calles Tavares sua curadora especial para representá-la no presente feito. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que inclua Jacira Calles Tavares como representante do incapaz.Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 2932

MONITORIA

0008112-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Ante o requerido à folha 34, desentranhe-se a petição das folhas 29/33 (protocolo nº 2012.61120059176-1), colocando-a à disposição da signatária.Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão da referida petição do cadastro destes autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento

no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5) - BENEDITA MARTINS DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012867-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012867-9) - ALBERTO CARLOS DIAS SACRAMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011752-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011752-2) - DALVA RODRIGUES PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de

60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018081-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018081-9) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011307-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011307-0) - JOSE CAMILO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004332-36.2010.403.6112 - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)
Fls. 70/74: manifeste-se a CEF. Int.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000297-96.2011.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência á parte autor do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003038-75.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA PINTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao(s) 11 dias do mês de dezembro de 2012, às 11h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, o autor, seu advogado, as testemunhas e o INSS estavam ausentes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que o patrono do autor justifique sua ausência ao ato, bem como do requerente e das testemunhas por ele arroladas. No mesmo prazo fixado, requeira o que entender conveniente. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo aos embargantes o prazo de 20 (vinte) dias para que comprovem tratar-se de bem de família o imóvel construído. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI
Tendo resultado negativa o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Requerida a suspensão do feito, que fica desde já deferida, ou diante da inércia da CEF, devem os autos aguardar em arquivo nova provocação da CEF. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003617-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008169-2)) MARIA LUISA GONCALVES(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Juntado o substabelecimento (folha 54), anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Ciência à requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003180-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO GUIDORIZZI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Juntada a procuração (folha 29), anote-se. Ciência ao representado quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 28. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora regularizar seu nome junto à RFB, sem o que a expedição da RPV não será possível. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Ante o contido na petição juntada como folha 202, designo para o dia 3 de dezembro de 2012, às 14h30min., o interrogatório do réu. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu LUIZ SOARES DA SILVA, RG 17832079-1 SSP/SP, residente na Rua Júlio Peruche, 692, Jardim Maracanã, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, solicitando a devolução da carta precatória lá autuada sob nº 491.01.2012.001979-1 (Controle 211/2012), independentemente de cumprimento. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15h40min., junto a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Adaiusa Romeiro Duarte.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte dos réus Antonio Comper e Rodrigo Comper, homologo a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal nas folhas 254/256. No mais, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão. Intimem-se.

0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 254). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011150-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Apresentada a resposta (folhas 216/222) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa AGNALDO SILVA TORQUATO e FABRICIO AYRES DE ALMEIDA, policiais militares, podendo ser localizados na Rodovia SP 613, Km 75,5, Bairro Primavera, município de Rosana, SP e OITIVA da testemunha arrolada pela defesa MILTON JOSÉ DOS SANTOS (alunha Milton Mantega), Presidente da Colônia dos Pescadores Z-28, residente na Rua Lúcia Canato Galli, 1105, centro, Rosana, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 06/10, 101/104, 216/222, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002399-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 25) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor do gerente de agência da parte autora. O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Apresentou contestação (fls. 33/45), representado por Defensor Público Federal, na qual pugna pela improcedência do pedido. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros; a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e, ainda, o anatocismo. Sustenta, pois, o excesso de execução. Aduz, ainda, a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato, a qual trata da aplicação de multa de 2% sobre o saldo devedor caso haja qualquer ato judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, bem como da previsão contratual de honorários advocatícios e despesas processuais. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Pugna, pois, pela exclusão de seu nome de qualquer órgão restritivo, bem como pela improcedência dos pedidos. Realizaram-se audiências visando a conciliação entre as partes (fls. 50/51, 52 e 53/54). Tendo restado infrutífera a conciliação, ainda em audiência, o Juízo concedeu a oportunidade para requerimentos de diligências, nada sendo requerido. As partes apresentaram-se em alegações finais orais remissivas, declarando o Juízo encerrada a instrução. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Ruan Gomes Rosato requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.0890.149.0000008-28. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 16/09/2009, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 12.789,23, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 17 do referido documento, acostado às fls. 06/12 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo FORD KA GL Image, ano 1999,

chassi nº 9BFBDZGAYB666497, RENAVAM 724917900, no valor de R\$ 18.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontrava-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretendeu a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fls. 16/18). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/16, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fl. 21. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/12, enquanto a mora advém do teor da notificação de fl. 21. Por tal razão, restou deferida a liminar. O réu, por sua vez, não negou a materialidade da dívida nem comprovou o adimplemento das parcelas, insurgindo-se, porém, quanto a diversas cláusulas contratuais, com vistas a justificar o seu inadimplemento. Entretanto, em se cuidando de um procedimento cautelar de busca e apreensão, onde se objetiva a transferência da posse de um bem móvel, as argumentações tecidas pelo requerido não guardam pertinência com a ação em questão, pois dizem respeito ao quantum debeat. Incabível, pois, nesta sede, a discussão por ele proposta. Verifica-se, por fim, que a liminar restou cumprida (fls. 28/30), encontrando-se satisfeita a dívida originada pelo contrato, devendo a requerente providenciar a exclusão do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FORD/KA GL Image, ano 1999, chassi nº 9BFBDZGAYB666497, Renavam 724917900, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos da lei 1060/50, pois, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o pedido do requerido, determinando à CEF que providencie a exclusão do nome do requerido junto aos órgãos de proteção de crédito, relativamente ao contrato versado nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

MONITORIA

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO
Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000306-60. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). O réu foi procurado em diversos logradouros, contudo, não foi localizado. Foi realizada pesquisa pelo sistema Bacenjud para localização do endereço do requerido, que restou infrutífera. Atendendo a requerimento da CEF, procedeu-se à citação por edital (fls. 45 e 46/47). Tendo em vista a não manifestação da parte requerida, nomeou-se curadora especial (fl. 49), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitória (fls. 84/87). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, questionou a capitalização de juros e o termo inicial da correção monetária, pugnando pela procedência dos embargos. Sobreveio impugnação, ocasião em que alegou a carência da ação e refutou os argumentos do embargante (fls. 91/105). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o requerido não foi localizado para citação pessoal no endereço fornecido na inicial, contudo, foram realizadas diversas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal. Foram ainda realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça. Porém, em nenhum outro endereço obtido o réu foi encontrado. Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 43), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 46/47), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação do requerido, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 84/87. Assim, a citação por edital encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de

cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI

acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,57% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.182,61 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), em 16/03/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2948.160.0000306-60. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-32.1999.403.6102 (1999.61.02.004010-3) - F MARINCEK E C TARGA PRES DE SERV E TRANSP GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SILMARA SOUZA APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 200/204, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão, conforme argumentos que tece. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Conforme se observa no dispositivo da sentença, restou determinada que a data de início do benefício concedido corresponderá a DER (07/05/2008) e eventuais divergências nos pagamentos deverão ser discutidas na fase de execução, uma vez que na tutela antecipada determinou-se tão somente a habilitação da dependente. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decurso. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Hercúles de Jesus, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/150.212.450-2, pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado a apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho, cujo reconhecimento como especial se pleiteia, o autor apresentou formulários de empresas similares. Dando-se vista ao INSS. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova pericial. À f. 195 o perito nomeado pelo Juízo manifestou desinteresse na elaboração do laudo técnico. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial, pois somente cabe perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, o que não ocorre na situação dos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na condição de motorista nos seguintes períodos e empregadoras: Distritribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda., na motorista, de 11/07/1985 a 30/09/1989; Odacil Eletro Comercial Ltda, na função de motorista, de 02/10/1989 a 02/10/2007 e Contech Materiais Elétricos Ltda., na função de motorista, de 03/10/2007 a 08/04/2009. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida pelo autor decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO: 03-11-1992 PROC: AC NUM: 03018479 ANO: 90 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. 1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 25-02-1997 PROC: AC NUM: 03060303 ANO: 95 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como

profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS e formulário previdenciário PPP, emitido pela empregadora Odacil Eletro Comercial Ltda (fls. 42/43). As informações contidas no formulário não trazem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade especial de motorista. Embora conste do documento a atividade de motorista e o nível de ruído equivalente a 85 dB(A), não há notícia de profissional legalmente habilitada e responsável pelas anotações. Destaque-se que o autor laborava como motorista, em setor administrativo e em veículo leve. Vejamos descrição das atividades: Transportava, coletava e entregava materiais elétricos em veículos leves tipo Kombi, transitando por Ruas, Avenidas, Estradas Municipais, Estaduais e Federais (...) Com relação as empresas Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda e Contech Materiais Elétricos Ltda., não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. Na primeira empregadora, as anotações na CTPS do obreiro apontam que, em verdade, a função exercida era de encarregado de entregas e cobrança. Na segunda, o simples registro de motorista não basta para reconhecimento de trabalho insalubre. As anotações por si só não são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que o autor labutava como motorista de veículos de carga pesada, assim como exigido pela nossa legislação, conforme já explicitado. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, nem tampouco, labor superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Valdecir da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia de outro procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, o autor juntou documentos às fls. 150/154, dando-se vista ao INSS. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova pericial. À f. 165 o perito nomeado pelo Juízo manifestou desinteresse na elaboração do laudo técnico. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial, pois somente cabe perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, o que não ocorre na situação dos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995

passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, alega o autor que ingressou na empresa Cerâmica Stefani Ltda. aos 01/07/1978 e, daí em diante, sempre exerceu suas atividades profissionais em ambientes perigosos e insalubres. Postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: Irmãos Stefani Ltda (de 01/07/1978 a 30/03/1983) e Cerâmica Stefanini Ltda. (de 01/07/1983 a 21/07/1991, de 12/08/1991 a 02/04/2001 e de 04/11/2002 a 10/09/2008). Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de sua certidão de casamento (f. 27), onde informa a profissão de ceramista; 2) cópia de suas CTPS(s) (fls. 28/51); 3) recibos de pagamento dos meses de junho/1992, novembro/1999 e setembro/2007, onde estão demonstrados o recebimento de valores a título de insalubridade (fls. 52/54); 4) cópia de formulários previdenciários DSS 8030 (fls. 56/58) e 5) cópia parcial do PPRa da empresa Stefani - matriz (fls. 150/154). Pelas informações trazidas em referidos documentos, não é possível auferir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Consta dos formulários de fls. 56/58, a função de torneiro cerâmico e a descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo obreiro no setor de fabricação de louça de barro, como trabalho em torno (mesa com disco giratório) acionada à motor elétrico, colocando a peça de cerâmica crua e úmida sobre o disco e, com auxílio de espátulas (ferramentas), realizava o acabamento da peça, alisando e frizando-a, com utilização de água numa esponja. Segundo o formulário, havia exposição à umidade das peças e esponja e postura incômoda, sem indicação de quantidades. Apesar de requisitado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A., noticiado no formulário previdenciária de f. 56, a parte autora juntou o documento de forma parcial, onde se pode aferir como possível dano à saúde relacionado ao risco, o ruído e a postura inadequada para a função de Injetor (5.2.2.1); divergente, portanto, daquela desempenhada pelo autor ao longo de sua vida laboram em referida empregadora. A tabela indicativa dos níveis de ruído de f. 153 aponta que no setor de produção de cerâmica, torneação, o nível detectado de db(A) é de 75. Assim, não há o enquadramento no código 1.1.6, pois o ruído não era superior a 80 dB. O pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, nem tampouco, labor superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abelar Paulino da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria especial. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 08/45). À fl. 47 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.

54/99). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos períodos desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 102/235), da qual foi dado vista às partes (fl. 236). O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 241. Apesar de instado, não houve apresentação de réplica, nem manifestação acerca do procedimento administrativo (fl. 243). À fl. 244, o Juízo determinou a apresentação de documentos previdenciários pelo autor. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 251/367 juntando documentos e prestando esclarecimentos. O INSS manifestou-se a respeito. É o relatório. Decido. Desnecessária a complementação da prova pericial, conforme fundamentos que serão expostos no decorrer desta sentença. Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/12/2009. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como insalubres os períodos laborados para as seguintes empregadoras, períodos e cargos: - Destilaria Santa Luiza Ltda, de 01/06/1982 a 18/09/1989, destilador; - Destilaria Dos Pilões Ltda., de 29/05/1990 a 03/06/1992, destilador; - Usina Açucareira de Jaboticabal, de 25/05/1992 a 09/12/1992, destilador; - Delos Destilaria Lopes da Silva, de 19/06/1997 a 25/11/1997, destilador; - Usina Santa Lydia S.A., atual Nova União S.A. Açúcar e Alcool, de 30/04/1998 a 24/05/2006, destilador; - Agroindustrial Oeste Paulista, de 25/05/2006 a 02/12/2009, destilador. Esclarece, outrossim, que já houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos: Usina Açucareira São Francisco S.A., de 19/06/1976 a 30/11/1976 e de 23/05/1978 a 16/09/1981, servente de usina; Nova União S.A. Açúcar e Alcool, de 19/04/1994 a 08/03/1995, destilador; Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., de 23/07/1996 a 06/11/1996, destilador, o que de fato ocorreu, consoante se verifica às fls. 45 (análise e decisão técnica da atividade especial), não havendo controvérsia quanto a estes períodos. Quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, a questão é hoje regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir o autor juntou formulários previdenciários e/ou laudo técnicos da empresa juntamente com a inicial e, posteriormente, quando instado pelo Juízo a complementar a documentação. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução

legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Nos presentes autos, observa-se que a autarquia, em suas planilhas de contagem de tempo do autor e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo, não reconheceu o caráter especial de quaisquer das atividades pleiteadas nestes autos pelo autor, as quais já foram mencionadas. Observo que o autor juntou, com a inicial, o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP em relação a todos os períodos pleiteados, à exceção de 30/04/1998 a 24/05/2006, e, ainda, laudo técnico de avaliação ambiental produzido pela empresa Delos - Destilaria Lopes da Silva Ltda. (fls. 24/36 e 39/41). Referidos documentos relatam as atividades descritas pelo autor, bem como indicam os agentes nocivos à saúde do trabalhador. A autarquia, contudo, não reconheceu como especial os períodos mencionados nestes formulários. Em sua contestação, salienta que O documento de fl. 24 foi emitido sem laudo técnico que o embase. O PPP de fls. 25 informa que a GFIP foi recolhida com código zero, ou seja, que as atividades não estavam sujeitas a agentes nocivos. Além disso, informa que os EPIs utilizados eram eficazes. O PPP de fls. 27 não informa qual o código da GFIP e qual o nível de ruído estaria exposto a parte autora. O PPP de fls. 37 não informa qual o código da GFIP e não contém informações sobre responsável técnico ambiental ou de monitoração biológica (fl. 50, no intróito). Porém, tais assertivas não devem prevalecer. Consoante já dito, foram juntados documentos com a inicial e, posteriormente, às fls. 251/367, o autor carrou outros documentos a fim de complementar a prova e prestou esclarecimentos. Destaque-se, a princípio, que em todos os períodos pugnados pelo autor, as atividades por ele exercidas era a mesma, qual seja, destilador. Assim, cumpre desde já, reconhecer a similitude entre as funções, as quais, em princípio, expõem o trabalhador a agentes agressivos se não idênticos, ao menos, similares. Quanto ao período de 01/06/1982 a 18/09/1989, laborado junto à Destilaria Santa Luzia Ltda, o autor juntou formulário previdenciário (fl. 24) e declaração de que a mesma não possui laudo técnico-pericial de insalubridade e/ou LTCAT para o período (fls. 252/254). As atividades descritas no formulário dão conta de que o autor executava o sistema de destilação; realizava manobras de válvulas que controlam o processo de produção do álcool; executava dosagem, carregamento e bombeamento de soda cáustica para controle do PH do álcool, executava o bombeamento do álcool das destilarias para o tanque de álcool no período de safra, e na entressafra auxiliava o mecânico em suas tarefas, executava limpeza geral nos equipamentos do setor. Ora, tais atividades, pela simples leitura da descrição, permite concluir que, embora não descritos no formulário, expunham o autor a agentes agressivos, tais como ruído e químicos. Assim, a informação no formulário (campo 6) de que a exposição a agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de safra e entressafra deve ser aceita e considerada suficiente para a caracterização da atividade como especial. Para o período laborado na Destilaria dos Pilões (de 29/05/1990 a 03/06/1992), o autor juntou o formulário PPP de fls. 25, onde consta expressamente a exposição do autor ao ruído de 85,4 dB(A), portanto acima dos níveis permitidos pela legislação para a época em questão. Ademais, consta a exposição a agentes nocivos químicos (vapores de soda cáustica e, ainda, a vapores de ciclohexano). Não houve a juntada de formulário técnico pericial da empresa, conforme esclarecido pelo autor à fl. 251-verso, haja vista que a empresa encontra-se sem atividade. Quanto ao período de 25/05/1992 a 09/12/1992, junto à Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., o autor juntou formulário PPP de fls. 26, onde expressamente consta a exposição do mesmo aos agentes nocivos ruído e calor, bem como a agentes químicos (gases e vapores, produtos químicos e graxas e óleos). Posteriormente, o autor ainda juntou laudo técnico da empresa sucessora (fls. 255/264), confirmando a existência de tais agentes nocivos (ruído acima do permitido, calor, inalação de vapores de álcoois). Em nome da empresa Delos - Destilaria Lopes da Silva Ltda., período de 19/06/1997 a 25/11/1997, veio aos autos o formulário PPP de fl. 27, constando a exposição ao agente nocivo ruído. Juntou, ainda com a inicial, o laudo de avaliação ambiental da empresa (fls. 28/36). Posteriormente, o autor juntou o formulário de fls. 265/266, onde menciona o nível do ruído medido, equivalente a 91 dB(A) e juntou o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, elaborado em agosto de 2012 (fls. 267/275). Em relação ao contrato de trabalho efetuado com a empresa Usina Santa Lydia S.A., posteriormente, Nova União Açúcar e Álcool S.A., período de 30/04/1998 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 24/05/2006, o autor logrou juntar os documentos previdenciários competentes. Em relação à primeira empresa juntou declaração da mesma, à fl. 294 e PPP, às fls. 295/297. O formulário em questão atesta a exposição do autor a agentes nocivo físico (ruído) e químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica e ciclohexano, além de fumos metálicos e ultravioleta). Declarou, ainda, a empresa em questão não possuir LTCAT para o período mencionado (fl. 298). No período

posterior, junto à Nova União S.A. Açúcar e Álcool, o autor juntou declaração da empresa (fls. 299) e formulário PPP (fls. 300/302). À fl. 303, consta declaração da empresa no sentido de não possuir LTCAT para o período. Por fim, juntou o autor diversos P.P.R.A. (fls. 304/367), onde indica os agentes nocivos. Pela empresa Agroindustrial Oeste Paulista Ltda, período de 25/05/2006 a 02/12/2009, o autor juntou os formulários PPPs de fls. 39 e 40/41, onde resta claro a exposição aos agentes nocivos físico (ruído) e químicos (vapores de álcool ciclohexano, ácido sulfúrico e soda cáustica). Novo formulário PPP foi carreado às fls. 288/290, atestando a exposição aos mesmos agentes mencionados. Observe-se, ainda a juntada pelo autor de documentos previdenciários referentes ao contrato de trabalho junto à empresa CML Indústria e Comércio Ltda., período de 17/02/1998 a 20/04/1998 (fls. 276/287), como montador. Contudo, referido período não faz parte do pedido inicial, razão pela qual não será analisado para os fins de caracterização da atividade como especial. Assim, tendo em vista que os documentos carreados aos autos indicam a exposição do autor a agentes nocivos, quer seja ruído superior aos limites de tolerância indicados pela legislação previdenciária, quer seja, químicos, de rigor o reconhecimento como especiais das atividades pugnadas na inicial, não devendo prevalecer os argumentos tecidos pela autarquia para descaracterizar o caráter insalubre das atividades em questão. Uma ressalva porém deve ser feita. A argumentação da autarquia à fl. 369, no sentido de que no período de 01/05/2003 a 30/04/2006 o autor esteve afastado recebendo benefício previdenciário, o que descaracterizaria o caráter especial da atividade, deve ser acolhida. De fato, o formulário PPP de fls. 300/302 menciona o afastamento do autor pelo INSS e os documentos juntados com a contestação (fls. 91 c.c. 67) comprovam que o autor esteve afastado recebendo auxílio-doença previdenciário no período de 29/12/2000 a 23/04/2006. Por tal razão, tal período deve ser computado como comum e não como especial, nos termos do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Vejamos como tem decidido nosso Tribunal em casos que tais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR MANTIDA. 1. O Decreto nº 611/92 não excepcionou como tempo de serviço em regime especial o período de afastamento em que se recebesse auxílio-doença previdenciário. 2. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ao garantirem, para efeitos de contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas o período de recebimento de auxílio-doença acidentário, não outorgaram benefício aos segurados, mas apenas estabeleceram restrição que outrora não existia, afastando o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença previdenciário na forma mencionada. Tais normas são inaplicáveis ao agravado, pois são posteriores ao período em que seu deu o seu afastamento, em cuja época aplicavam-se as regras do Decreto nº 611/92. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0024990-31.2003.4.03.000-UF: SP, relator Desembargador Federal Jedral Galvão, órgão julgador 10ª Turma, data do julgamento 15.02.2005, publicação: 14.03.2005) Assim, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que os períodos pleiteados na inicial, à exceção do período de 29/12/2000 a 24/05/2006, devam ser considerados insalubres, portanto, especiais, e serem convertidos em comum com a majoração prevista em lei. Anoto, outrossim, que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Cumpre ainda invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, qualquer entendimento em contrário vai contra a sólida jurisprudência sobre o tema, razão pela qual precisa ser revisto. Por conseguinte, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Anoto, contudo, que o autor não computou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, tão-somente, aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem majorada dos períodos especiais, diga-se de passagem, o primeiro pedido formulado nos autos. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40 Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após

conversão, considerada a atividade preponderante. Portanto, da letra do regulamento resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 aos períodos já mencionados. Assim, aplicado este coeficiente aos 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de serviços expendidos em condições especiais, já considerando os períodos incontroversos, temos um acréscimo de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum até a DER (10 anos, 01 mês e 20 dias), perfaz-se um total de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do ajuizamento da ação, haja vista que o pedido formulado nestes autos, bem como os elementos de convicção trazidos no bojo destes, não guardam perfeita identidade com aqueles relativos ao procedimento administrativo. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Destilaria Santa Luiza Ltda, de 01/06/1982 a 18/09/1989; Destilaria Dos Pilões Ltda., de 29/05/1990 a 03/06/1992; Usina Açucareira de Jaboticabal, de 25/05/1992 a 09/12/1992; Delos Destilaria Lopes da Silva, de 19/06/1997 a 25/11/1997; Usina Santa Lydia S.A., de 30/04/1998 a 28/12/2000; e Agroindustrial Oeste Paulista, de 25/05/2006 a 02/12/2009, todos como destilador; averbando-os como tal, para todos e quaisquer fins, junto à Previdência Social, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (30/08/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Abelar Paulino da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 30/08/2011. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Destilaria Santa Luiza Ltda, de 01/06/1982 a 18/09/1989, destilador; - Destilaria Dos Pilões Ltda., de 29/05/1990 a 03/06/1992, destilador; - Usina Açucareira de Jaboticabal, de 25/05/1992 a 09/12/1992, destilador; - Delos Destilaria Lopes da Silva, de 19/06/1997 a 25/11/1997, destilador; - Usina Santa Lydia S.A., atual Nova União S.A. Açúcar e Álcool, de 30/04/1998 a 28/12/2000, destilador; - Agroindustrial Oeste Paulista, de 25/05/2006 a 02/12/2009, destilador. 6. CPF do segurado: 863.901.558-917. Nome da mãe: Maria Nicolina da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Rafael Brunini, 514, Vila Recreio, Barrinha-SP - CEP 14.860-000. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007142-77.2011.403.6102 - ARIOSTO RODRIGUES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ariosto Rodrigues, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, convertendo-os em comum. Pediu, ainda, a condenação em danos morais e materiais e a antecipação da tutela. Aduz ter requerido o benefício administrativamente (DER 03/02/2011), contudo, sem êxito. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 45/53). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 56), ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/109). Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, dentre outras argumentações. Nega, outrossim, a existência de danos, pugnando pelo indeferimento dos pleitos. Sobreveio réplica (fls. 113/123). Intimado, o autor se manifestou (fls. 128/184) a respeito do despacho de fl. 125, o qual concedia prazo para a apresentação dos documentos necessários e previstos pela legislação previdenciária para o reconhecimento do tempo especial alegado. À fl. 185, houve por bem o juízo indeferir o requerimento do autor no sentido de se oficiar às empresas. Na ocasião, foi concedido mais prazo para a juntada dos documentos já determinados. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 188/192, em síntese, reiterando seu pedido de intimação das empresas ou de realização de prova pericial. Ademais, caso não seja o entendimento do Juízo, pugnou o autor pela prolação da sentença. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do

segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou com a inicial alguns documentos digitalizados, consoante CD acostado à fl. 53. Posteriormente, intimado a juntar outros documentos previdenciários, o autor logrou juntar os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos pelo empregador e onde estão descritas suas condições de trabalho, bem como laudo técnico da empresa, referentes a alguns dos períodos pleiteados (fls. 133/139), os quais serão analisados com mais vagar no decorrer desta sentença. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestado nas seguintes empregadoras, cargos e períodos, respectivamente: - BTT Transporte e Turismo S/A, cargo não informado, de 20/09/1976 a 04/01/1977; - Eletricidade Cristofer Ltda., aprendiz de eletricitista, de 05/05/1977 a 25/09/1977; - CODESP - Companhia Docas de Santos (Companhia Docas do Estado de São Paulo), zelador de grupos sanitários, de 05/10/1979 a 20/02/1987; - Profundir S/A Produtos para Aciaria e Fundação, ajudante, de 07/04/1987 a 11/06/1987; - Indústria Têxtil Vale da Saúde LTDA, auxiliar de indústria, de 01/09/1988 a 25/04/1989 e de 09/09/1996 a 25/06/1997; - Chamflora Agrícola LTDA, trabalhador rural, de 12/05/1989 a 04/04/1994; - Faisca Emp. Saneamento Ambiental LTDA, auxiliar de pista, de 01/09/1994 a 06/07/1996; - Algar Tec. e Consultoria S/A (Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S.A), auxiliar de serviços, de 06/05/1999 a 02/07/1999; - Tipor Termo Eletro Isoladores e Porcelanas LTDA, auxiliar de serviços gerais, de 23/09/1999 a 22/10/1999; - Alamo Imóveis e Terraplanagem Ltda, servente de pedreiro, de 16/10/2000 a 15/04/2002. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos os formulários previdenciários referentes às empresas Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda (períodos 01/09/1988 a 25/04/1989 e 09/09/1996 a 25/06/1997) e CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (período 05/10/1979 a 20/02/1987). Verifico, porém, que os períodos laborados junto à empresa Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda, de 01/09/1988 a 25/04/1989 e 09/09/1996 a 25/06/1997, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária e convertidos com base nos códigos 1.1.5 e 2.0.1 do Decreto, respectivamente, consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilha de contagem dos tempos de serviço carreados aos autos. Por tal razão, referidos períodos não são controvertidos, falecendo o autor

de interesse processual em ver apreciada a questão judicialmente. Quanto ao outro período, cujo formulário foi devidamente trazido no bojo destes autos, expedido pela empregadora CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (período 05/10/1979 a 20/02/1987), observo que a autarquia deixou de reconhecê-lo sob o argumento de que a atividade mencionada no formulário trabalhador de carga e descarga não corresponde àquela mencionada na carteira de trabalho do autor, a qual cita como atividade o cargo de Zelador de Grupos Sanitários. De fato, isto ocorre. Porém o INSS não se atentou para as demais anotações constantes da CTPS do autor, as quais deixam claro que o trabalhador exercia a atividade de carga e descarga junto ao porto. Consoante as cópias impressas de sua CTPS, acostadas às fls. 154/155, observa-se que em 05/10/1979, o autor recebeu um adicional em seu salário por ter sido comissionado como trabalhador de carga e descarga e em 01/01/1981 foi efetivado em referido cargo. Assim, sem razão a autarquia, devendo o período de labor ser devidamente enquadrado como especial no código 2.4.5 (Transporte Manual de Carga na Área Portuária), Quadro II, anexo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, conforme expressamente mencionado pela empregadora no formulário previdenciário apresentado. Ademais, consoante se verifica o autor esteve exposto durante o período em questão, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos (enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes, etc.) e produtos químicos diversos. Por outro lado, em relação aos demais contratos de trabalho pugnados pelo autor (empresas: BTT Transporte e Turismo S/A, no período de 20/09/1976 a 04/01/1977; Eletricidade Cristofer Ltda., de 05/05/1977 a 25/09/1977; Profundir S/A, de 07/04/1987 a 11/06/1987; Chamflora Agrícola LTDA, de 12/05/1989 a 04/04/1994; Faísca Emp. Saneamento LTDA, de 01/09/1994 a 06/07/1996; Algar Tec. e Consultoria S/A, no período de 06/05/1999 a 02/07/1999; Tipor Termo Elétrica LTDA, de 23/09/1999 a 22/10/1999; e Alamo Imóveis e Terraplanagem no período de 16/10/2000 a 15/04/2002), o mesmo não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à época do labore, cujo ônus a ele pertence. A comprovação da existência dos vínculos restou configurada mediante a juntada da CTPS, porém, nenhum outro documento elaborado pela empresa foi carreado aos autos! Verifica-se uma completa ausência de documentação referente a tais vínculos empregatícios aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes agressivos e/ou danosos à sua saúde. Saliento, ainda, que as atividades mencionadas na CTPS não possuem enquadramento legal nos decretos previdenciários vigentes à época. Assim, resta impossível ao Juízo aferir em que consistiam as atividades exercidas pelo autor e as condições em que elas eram exercidas. Anoto, outrossim, que laudos realizados em outros autos, em relação a outro trabalhador, outro vínculo de trabalho, e até mesmo, outro local de labore, não se presta à prova pretendida. Não há como se acolher uma perícia realizada nestas condições sob o entendimento de serem análogas. É impossível, por exemplo, afirmar que o trabalho exercido por um ajudante de produção de uma empresa é análogo ao outro realizado em outra empresa e/ou em outra época, algumas vezes, até mesmo com denominação da profissão diferentes. Ademais, inviável a produção de prova pericial neste momento, haja vista que os vínculos empregatícios já datam de longa data, sendo certo que as condições já não são mais as mesmas da época que o autor exercia as suas funções. Assim, nada acresceria a estes autos a realização de uma perícia judicial, pois, como dito, não há como se acolher a tese da analogia de casos. E, conforme se observa da manifestação do autor, muitas das empresas pretendidas encontra-se baixada e/ou extinta. Outrossim, destaco que o autor sequer trouxe aos autos documento comprovando a impossibilidade de obtenção de formulários e/ou laudos periciais das empresas por si próprio, ônus que a ele competia. Portanto, diante da ausência de documentação pertinente, não há como reconhecer o caráter especial das atividades retro mencionadas. Portanto, restou comprovado, pelo autor, o exercício de atividade especial, tão-somente do vínculo empregatício mantido com a seguinte empresa: Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 05/10/1979 a 20/02/1987, cujas atividades exercidas se enquadram no código 2.4.5 (Transporte Manual de Carga na Área Portuária), Quadro II, anexo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, o que foi reconhecido pela própria empresa, segundo consta no formulário de fl. 133. Por tal razão, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Assim, aplicando-se a tabela de conversão e considerando os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos pelo INSS, temos 08 anos, 09 meses e 29 dias de serviço, multiplicados por 1,40, obtendo-se um total de 12 anos, 04 meses e 10 dias. Consolidando-se, pois, todos os períodos de trabalho do requerente, observando-se como termo final a data do requerimento administrativo (03/02/2011), temos: Atividade comum: 20 anos 07 meses 22 dias Atividade especial: 12 anos 04 meses 10 dias TOTAL : 33 anos 00 meses 02 dias Portanto, tempo insuficiente à sua aposentadoria. Mesmo se considerarmos a data do ajuizamento da ação (28/11/2011), observamos que o autor não logrou preencher o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral, conforme pleiteado. Faz jus, porém, à averbação do tempo ora reconhecido como especial, devidamente majorado. Por consequência, o pedido de condenação em danos morais não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. E, como dito, nem mesmo judicialmente, o direito ao benefício foi reconhecido. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, como já dito, o indeferimento administrativo não lhe causou prejuízos materiais, não havendo, pois, que se falar em abalo psicológico, a ponto de configurar-se lesão moral. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pelo autor junto à empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 05/10/1979 a 20/02/1987; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço ora reconhecido, o qual deverá ser convertido em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Improcedente o pedido de condenação em danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s) como especial(is) seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ariosto Rodrigues 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 05/10/1979 a 20/02/1987 3. CPF do Segurado: 800.491.768-204. Nome da mãe: Claudina Elias da Silva 5. Endereço do segurado: Rua Argemiro Vilas Boas, 76, CEP 14.200-000 - São Simão (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001156-11.2012.403.6102 - RICARDO MARTINS FILHO (SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ricardo Martins Filho, assistido por sua genitora Edivânia Alves de Sousa, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, informa que em razão do falecimento de seu pai, Sr. Ricardo Martins, ocorrida aos 28/09/1994, em virtude de acidente de trabalho, formulou pedido administrativo de pensão por morte junto ao requerido aos 02/10/1995, o qual foi concedido retroativamente a setembro de 1994. Aduz que, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 9.032/95, que prevê em seu artigo 75, o percentual de 100% (cem por cento) do benefício, o acidente ocorreu na vigência do Decreto Lei 611/92 (anexo V) que previa 100% (cem por cento) do salário de contribuição vigente no dia do acidente (28/09/94), não podendo ser inferior ao salário benefício. Pugna, pois, pela revisão do benefício, com o pagamento de diferenças. Juntou documentos (fls. 08/38). Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial (fls. 46/75), dando-se vista às partes (fl. 94). O autor manifestou-se a respeito do procedimento administrativo às fls. 96/97 e apresentou réplica à contestação às fls. 98/106. O INSS manifestou-se à fl. 107, reiterando a contestação apresentada. Por ser a parte autora pessoa menor de idade, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunidade em que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 110/111). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares de prescrição e decadência argüidas pelo INSS não prosperam, pela simples razão de que o autor somente completou dezesseis anos em 27/11/2010, sendo certo que até então, nos termos do art. 198 c.c. art. 3º, ambos do Código Civil, em face dele não fluíam quaisquer destes prazos. Assim, ainda não se verifica a ocorrência dos institutos mencionados, pois a ação foi ajuizada em 10/02/2012. Também não vinga a preliminar de carência da ação, sob o argumento de que já houve a revisão do benefício administrativamente, uma vez que o INSS não cuidou de demonstrar que a revisão ocorrida em agosto de 2004 (fl. 85) é a mesma objeto destes autos. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor, menor púbere, requer a revisão de sua pensão por morte, para que a renda mensal inicial do mesmo seja equivalente ao salário de contribuição pago pelo segurado, na competência de sua morte. A documentação trazida aos autos (fls. 14) informa ter o falecimento do segurado ocorrido aos 28/09/1994. Naquela época, regia o benefício pensão por morte a redação original do art. 75 da Lei no. 8.213/91, assim grafada: Tal dispositivo foi, conforme de sábeça geral, posteriormente alterado pela Lei no. 9.035/95, tendo sido o benefício sob comento deferido já na vigência desta. Ocorre, porém, que em decorrência do princípio jurídico do direito adquirido, o instituto da pensão por morte precisa ser regulada pela legislação vigente no momento do óbito do segurado. Dizendo noutro giro, o pedido inicial prospera, sendo certo que o autor tem o direito de ver sua pensão por morte calculada com base no salário de contribuição de seu genitor, quantificado na competência de seu falecimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTAL. REVISIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO.

REAJUSTAMENTOS. LEI 8.213/91. 1. O benefício concedido após a CF/88 e que foi inicialmente calculado com base na Lei 6.367/76, deve ter recalculada a sua renda inicial, segundo os arts. 144, 28, 30 e 31 e reajustados os valores conforme o art. 41, tudo da Lei 8.213/91. 2. No caso de remuneração variável, nos salários-de-contribuição deve ser incluída a parte variável, atualizando-os pelo INPC. 3. Se mais vantajoso ao segurado o salário-de-contribuição do mês do óbito acidentário deve ser tomado este, ao invés do salário-de-benefício calculado pela média dos salários-de-contribuição. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (RESP 199600495467, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/06/2000 PG:00189 RSTJ VOL.:00137 PG:00552.) No ao aspecto quantitativo da demanda, as contas trazidas nas fls. 26/35 guardam razoabilidade com o objeto da demanda, e não foram objeto de impugnação específica por parte do requerido, motivo pelo qual ficam encampadas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte devida ao autor, para que sua renda mensal inicial corresponda a 100% do salário de contribuição do segurado, na competência de sua morte. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ricardo Martins Filho. 2. Benefício Revisado: NB 067.634.725-8. 3. Data de início do benefício: 02/10/1995. 4. CPF do segurado: 442.593.588-80. 5. Nome da mãe: Edivania Alves de Souza. 6. Nome do pai/segurado: Ricardo Martins. 8. Endereço do segurado: Rua Thereza Carmusiano Paulini, no. 167 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suely Gonçalves Pereira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pede, ainda, condenação da autarquia ré em danos morais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Juntou documentos (fls. 35/133). Foi indeferida a antecipação da tutela pretendida, porém, foi deferida a gratuidade processual (fl. 141), bem como foi determinada a requisição de cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/157.294.995-0, em nome da autora (fls. 149/234), dando-se vistas às partes (fl. 297). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 237/296. Inicialmente questiona a antecipação da tutela. No mérito, em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 300/323). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 79/80, 89/92 e 106/108 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal

exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado nas empregadoras: - Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, de 18/07/1984 a 04/01/1986, na função de atendente de enfermagem; - Hospital São Marcos S.A., de 14/02/1986 a 23/12/1986; 01/04/1987 a 08/04/1989; 11/08/1989 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 17/10/1995, todos na função de atendente; e de 01/02/1996 a 13/08/1998, como auxiliar de enfermagem; - Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, de 01/11/1998 a 29/04/1999 e de 01/06/1999 a 19/04/2001, ambos na função de auxiliar de enfermagem; - Hospital São Lucas S.A., de 23/04/2001 a 16/06/2011, na função de técnica de enfermagem. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários e laudos técnicos das empresas (fls. 79/108). Verifica-se, pois, que a autora em todos os períodos esteve exposta aos agentes nocivos biológicos, porém, o INSS somente reconheceu como especial os seguintes períodos (fls. 118/119): de 14/02/1986 a 01/10/1986; 01/04/1987 a 08/04/1989; 11/08/1989 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 17/10/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, todos laborados no Hospital São Marcos S.A., por exposição ao agente biológico, com enquadramento no código anexo 1.3.4/I do Decreto 83.080/79. Desta feita, carece a autora de interesse processual nesta parte do pedido, haja vista que tais períodos são incontroversos. Contudo, as conclusões da perícia médica encontram-se equivocadas. Quanto ao período de 02/10/1986 a 23/12/1986 referente ao contrato anotado na CTPS da autora com a empregadora Hospital São Marcos S.A. não reconhecido pelo INSS, verifico que o mesmo não foi mencionado no formulário PPP de fls. 89/90, porém, haja vista que a função da autora anotada na carteira de trabalho da autora eram as mesmas do período reconhecido (14/02/1986 a 01/10/1986), de rigor o reconhecimento como especial. Da mesma forma, deve ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 13/08/1998, haja vista que a autarquia já reconheceu o período imediatamente anterior, qual seja, de 01/02/1996 a 05/03/1997, deixando, porém, de considerá-lo especial a partir de 06/03/1997. Saliente-se, pois, que os formulários foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar, inclusive, pela descrição das atividades por ela realizadas, o que impõe o reconhecimento de todo o tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos: Assim, foram descritas as atividades da autora no período de 18/07/1984 até 04/01/1986: Presta Assistência aos pacientes, fazendo curativos, preparando e ministrando medicações VO, IV, IM, aplicando medicação parental, cuidado de drenagens de sondas, aspiradores, respiradores, etc. (fls. 79/82). No formulário emitido pelo Hospital São Marcos, as atividades da autora nos períodos de 01/04/1993 a 17/10/1995 e de 01/02/1996 a 13/08/1998: Exercia suas atividades no cumprimento dos serviços específicos de sua seção, coordenados pelo encarregado da mesma; providencia junto aos pacientes: Banho e cuidados de higiene, medicação orientada pelo encarregado, cuidado especial (SNG, soro, curativos, etc.), alimentação, preparo e encaminhamento para cirurgia; controle de sinais vitais, transferência na mesma unidade ou para outra unidade, conforme orientação do encarregado, encaminhava pacientes nos traslado pelo centro cirúrgico, raio x, ECG, EEG, etc.; efetuava limpeza dos materiais de uso diário; encaminhamento dos materiais para a central de materiais, providencia a esterilização de materiais; Anotava os sinais vitais, verifica se os soros ou sangue estão dentro do horário previstos; Efetuava a limpeza em quartos dos recém desocupados (solicitar ao encarregado da limpeza), transporte externo de pacientes (requisitar com a pessoa responsável na distribuição de serviços para os motoristas), solicitação de transfusão sanguínea e exames laboratoriais e radiológicos prescritos pelo médico para a Agência Transfusional ou Banco de Sangue.. (fls. 91/92). Na empregadora Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, assim estão descritas as atividades

executadas pela autora, nos períodos 01/11/1998 a 29/01/1999, 01/06/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 14/04/2001: em exercendo as atividades de auxiliar de enfermagem compreendem os trabalhos de contato permanente com os pacientes durante os atos cirúrgicos, auxiliando enfermeiros e aos médicos em circulação de salas, remoção de pacientes, aplicações de curativos, punção de veias, auxiliando em medição de sinais, limpezas de instrumentos, esterilização e desinfecção das salas, conforme laudo pericial em anexo (fls. 93/94, 95/96, 97/98). Quanto ao formulário emitido pelo empregador Hospital São Lucas S/A, no período de 23/04/2001 até a data de emissão do formulário (07/05/2010), a autora exercia as seguintes atividades: Levar o material para cada cirurgia e montar salas; verificar o bom funcionamento de todo equipamento e sala; Efetuar limpeza do mobiliário, foco, foco auxiliar, aparelhos, carrinhos de anestesia, bicos de gases e piso, de acordo com a técnica padronizada após término de cada cirurgia; receber o paciente e orientando-o quando necessário, posicionar o paciente; Auxiliar o anestesista durante os procedimentos; Auxiliar na paramentação das equipes médicas; Auxiliar a equipe cirúrgica durante anti-sepsia de pele; Atender a equipe cirúrgica e de anestesia durante todo o trans-operatório em relação a materiais e procedimentos que necessitem ser realizados; Registrar em cada nota apropriada (nota cirúrgica) todos os materiais e equipamentos que foram usados durante as cirurgias; registrar no sistema o início da cirurgia, tipo de anestesia, cirurgia, todas as intercorrências no trans-operatório e registrar o final da cirurgia; Auxiliar o anestesista na reversão anestésica; encaminhar o paciente para a recuperação; Passar plantão para o funcionário da recuperação; encaminhar peças para o anátomo patológico com seus devidos impressos; Encaminhar outros pedidos de exame com seus devidos pedidos; recolher todo instrumental sujo, lixo, roupas, e cortantes após término da cirurgia encaminhando-os ao expurgo; Encaminhar a chefia de enfermagem do centro cirúrgico valores ou próteses que por ventura vierem com o paciente para sala de cirurgia; levar de volta ao devido lugar todo equipamento que foi usado na sala tais como: perneira, bisturis, aventais de raios x, microscópio e outros; Quando não houver cirurgias a seguir, o circulante deverá após a limpeza equipar a sala com os sacos de lixo, hamper, lençol de mesa, soros, suportes de soro e material de anestesia; Manter em ordem de acordo com as escalas pré determinadas as salas de guarda de equipamento e outros locais de centro cirúrgico central onde haja armazenamento de material e equipamento; Ser sigiloso em relação aos procedimentos realizados com paciente no setor; fazer revisão de datas de vencimento de materiais esterilizados conforme escala; montar pacotes de roupas (conforme escala); encaminhar paciente para lata quando o mesmo for externo; Solicitar o paciente na recepção ou andares antes da cirurgia; Atender pacientes, familiares, colegas e equipes médica e chefia com presteza e cordialidade; informar a chefia de enfermagem problema de qualquer natureza que ocorra dentro do centro cirúrgico em relação a atendimento ao paciente, materiais ou atendimento à equipe médica (fl. 106). Anote-se, ainda, a existência de formulário PPP emitido pela empregadora SBHS Misericórdia de Ribeirão Preto juntado aos autos às fls. 107/108, referentes aos períodos de 20/07/2007 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 29/11/2008, porém, o mesmo não será analisado, uma vez que não faz parte do pedido formulado nos autos. Saliente-se, ainda, que o formulário expedido pelo Hospital São Lucas faz referência ao período de trabalho de 23/04/2001 até a presente data (07/05/2010 - data da emissão do PPP), porém, tendo em vista que a autora continuou laborando em referida empresa até 02/05/2011, plausível considerar o caráter especial até esta data, pois as atividades e condições de labor eram as mesmas. Assim, conforme se observa, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose

cutânea). Portanto, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Verifica-se, pois, com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. As descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, é importante também invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da mesma Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Nesse sentido, ainda que conste a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Finalmente, destaca-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial à requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesma já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e propositiva procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua

utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescente-se, também, que a autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor da autora, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício 13/06/2011 - data da entrada do requerimento administrativo, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Suely Gonçalves Pereira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 13/06/2011. 5. Períodos reconhecidos: - administrativamente: - Hospital São Marcos: de 14/02/1986 a 02/10/1986; 01/04/1987 a 08/04/1989; 11/08/1989 a 28/02/1993; 01/04/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 17/10/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997; - judicialmente: - Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, de 18/07/1984 a 04/01/1986; - Hospital São Marcos, de 02/10/1986 a 23/12/1986; 06/03/1997 a 13/08/1998; - Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal, de 01/11/1998 a 29/01/1999 e 01/06/1999 a 19/04/2001; - Hospital São Lucas, de 23/04/2001 a 02/05/2011; 6. CPF do segurado: 056.560.848-767. Nome da mãe: Irene Gonçalves Pereira 8. Endereço do segurado: Rua Guimarães Passos, nº 73, Vila Seixas, CEP 14020-070 - Ribeirão Preto (SP). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Ercio Soriano, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades especiais e respectiva conversão em comum com a majoração prevista em lei. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, por ter a autarquia não reconhecido como especiais alguns períodos ora pleiteados no presente feito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (21.11.2011). Juntou documentos (fls. 13/83). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 85, ocasião em que foi determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo do autor, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 91/153, dando-se vistas às partes (fl. 174). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 154/173). Sobreveio réplica (fls. 176/180). O INSS manifestou-se acerca do P.A., reiterando o teor da decisão administrativa. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais; ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades especiais e respectiva conversão em comum com a majoração prevista em lei. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais

condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 26/37 (carteiras de trabalho) e fls. 39/57 (Perfis Profissiográficos Previdenciários). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de atividades laboradas nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/1999, como jatista, e 01/07/1999 a 21/11/2011 (DER), como funileiro pintor, ambos laborados na empresa São Martinho S.A. Conforme se observa (fls. 37 e 56), o autor foi originalmente contratado pela empresa Agro Pecuária Monte Sereno S.A., a qual teve a sua denominação alterada pela Monte Sereno Agrícola S.A., em 28/11/1997. Em 02/05/2002, a empresa Usina São Martinho S.A., em decorrência de cisão parcial seguida de incorporação, assumiu todas as obrigações e direitos inerentes ao contrato de trabalho dos colaboradores da Monte Sereno Agrícola S.A., nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT. Posteriormente, em 01/12/2010, a empresa São Martinho S.A., em decorrência de cisão parcial seguida de incorporação, assumiu todas as obrigações e direitos inerentes ao contrato de trabalho dos colaboradores da Usina São Martinho S.A., nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT. Verifica-se, ainda, que, de fato, houve enquadramento pela autarquia (procedimento administrativo NB 46/154.598.872-0) do período de 01/10/1984 a 05/03/1987 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, nos códigos 1.1.6, anexo III, e 2.0.1, anexo IV, ambos do Decreto-lei, respectivamente, quando o autor laborou para a empresa São Martinho S.A., conforme demonstrado na análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo de serviço, acostados às fls. 69 e 70/71, respectivamente. Com relação aos períodos não enquadrados na seara administrativa, ora pleiteados, atente-se para o fato de terem sido exercidos junto à mesma empresa, sendo certo que a função exercida no período de 03/12/1988 a 30/06/1999 era exatamente a mesma do período imediatamente anterior reconhecido (jatista). Observa-se, pois, que o motivo para não terem sido reconhecidos os períodos ora pleiteados, consoante fl. 69, é a existência de EPI eficaz para os agente nocivos citados no PPP (ruído e químico). Contudo, tal decisão não deve prevalecer. Vejamos. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o(s) formulário(s) previdenciário(s) que acompanha(m) a inicial, dirimiu(ram) quaisquer dúvidas sobre as

especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Vejamos informações trazidas em citados formulários, quanto aos níveis de decibés que o obreiro esteve exposto: De 03/12/1998 a 30/06/1999, Usina São Martinho S.A. (fl. 53) - O formulário informa que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído em intensidade de 101,4 dB(A), bem como a poeira respirável não classificada. De 01/07/1999 até a data da emissão do PPP (18/11/2011), Usina São Martinho S.A. (fls. 54/56) - exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 95,8 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, pois comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto à empresa São Martinho S.A., nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 21/11/2011 (DER), sendo os dois primeiros na função de jatista e o último na função de funileiro pintor, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (21.11.2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sebastião Ercio Soriano 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 21/11/2011 5. Períodos reconhecidos: - de 03/12/1998 a 30/06/1999, como jatista e 01/07/1999 a 21/11/2011 (DER), como funileiro pintor, ambos na empresa São Martinho S.A. 6. CPF do segurado: 071.031.568-67.7. Nome da mãe: Lourdes Coelho Soriano 8. Endereço do segurado: Rua Pereira Barreto, 745, Centro, Pradópolis/SP, CEP 14860-000 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Augusta Maria do Carmo Porfírio, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais e convertendo-os em comum, se o caso. Pediu, ainda, a condenação em danos morais e materiais e a antecipação da tutela. Aduz ter requerido o benefício administrativamente (DER 02/01/2012), contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 29/44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 47), ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, dentre outras argumentações. Alega, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Insurge-se, ainda, contra o pedido de danos morais e materiais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 54/94). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 95/119), dando-se vistas às partes (fls. 120). Sobreveio réplica (fls. 122/124), ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo. O

INSS manifestou sua ciência à fl. 125, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou, já na fase inicial, o documento de fls. 40/42, qual seja, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos pelo empregador e onde estão descritas suas condições de trabalho. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestado nas empregadoras MAC Microbiologia e Análises Clínicas Laboratório J. Sabbag S.S. e Laboratório de Análises Clínicas de Ribeirão Preto S.S.. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 40/42. Referidos documentos dão conta de que a autora laborou como técnico de laboratório no período de 01/03/1985 a 31/10/1985 e como biomédica no período de 01/11/1985 a 05/02/2004, ambos na empregadora MAC Microbiologia e Análises Clínicas Laboratório J. Sabbag S.S.; laborou ainda como biomédica no período de 08/03/2004 até a data da emissão do PPP (23/01/2012), junto ao Laboratório de Análises Clínicas de Ribeirão Preto S.S.. Verifica-se, pois, que a autora em todos os períodos esteve exposta aos agentes nocivos químicos e biológicos, porém, o INSS somente reconheceu como especial os seguintes períodos: de 01/03/1985 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 05/03/1997, ambos junto à empregadora MAC Microbiologia e Análises Clínicas Laboratório J. Sabbag S.S., por exposição ao agente biológico, com enquadramento no código anexo 1.3.2/III. Desta feita, carece a autora de interesse processual nesta parte do

pedido, haja vista que tais períodos são incontroversos. Contudo, as conclusões da perícia médica encontram-se equivocadas. Saliente-se que os formulários foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes químicos e biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar, inclusive, pela descrição das atividades por ela realizadas, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Como já dito, a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, o período imediatamente anterior ao pugnado nos autos, na mesma atividade, ou seja, de 01.11.1985 a 05.03.1997, como biomédica, pelo código anexo 1.3.2. No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais. No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, é importante também invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da mesma Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Nesse sentido, ainda que conste a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Destaca-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial à requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e propositiva procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela

feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescenta-se, também, que a autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor da autora, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício 02/01/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Augusta Maria do Carmo Porfírio 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 01.02.2012. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: - MAC. Microbiologia e Análises Clínicas Laboratório J. Sabbag. S.S.: 01/03/1985 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 05/03/1997; - judicialmente: - MAC. Microbiologia e Análises Clínicas Laboratório J. Sabbag. S.S.: 06/03/1997 a 05.02.2004; - Laboratório de Análises Clínicas Ribeirão Preto S/S: 08/03/2004 até DER (01/02/2012) 6. CPF do segurado: 074.065.708-997. Nome da mãe: Margarida Borçato Porfírio 8. Endereço do segurado: Rua Dr. Jorge Lobato, 269, Vila Tibério, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14050-110 Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003793-32.2012.403.6102 - OTAVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Otávio Augusto Tahan Nascimento, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de médico, que especifica, fato este que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a revisão e conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior, bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pede em sede de tutela antecipatória a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 66). No entanto, restou concedida a gratuidade

processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial (fls. 73/172), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício em atividades especiais nos períodos laborado na função de médico, junto a prefeitura municipal de Batatais, são eles: 29/04/1995 a 15/05/1995, de 16/05/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/06/2002. Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, cujo registro de fl. 36 informa seu labor para aquela municipalidade, na função de médico pediatra, em período entre junho de 1988 e fevereiro de 2003. Apresentou, ainda, formulário PPP e laudo técnico pericial (fls. 39/43), a cargo da empregadora. Referidos documentos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos, com descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro, bem como a confirmação da exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho. A autarquia ré (fls. 57/58), considerou todos períodos anteriores a 29/04/1995, laborados para a mesma empregadora como especiais. Neste sentido, deve ser aplicada as mesmas conclusões no períodos posteriores aquela data, haja vista que se trata do mesmo trabalho, no mesmo local, como as mesmas condições ambientais. Destaque-se que não há nos autos notícia de eventual

alteração de função e atividade no decorrer do vínculo laboral junto a Prefeitura Municipal de Batatais. Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 201) o autor sempre teve com ocupação - CBO 06105 - Médico, em geral. Por sua vez, a perícia do INSS não realizou novas avaliações no local de trabalho do autor, não podendo simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional habilitado que elaborou os formulários previdenciários. Ora, levando-se em conta que o obreiro sempre exerceu a mesma função de médico desde a mais tenra idade, com períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, conclui-se estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos. Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus o autor a conversão de seu benefício em manutenção para aposentadoria especial. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo já foi apresentado naquela seara. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Otávio Augusto Tahan Nascimento. 2. Benefício Concedido: revisão de benefício - nb 121.723.428-1. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada na fase de execução. 4. DIB: 06/06/2002. 5. Períodos reconhecidos: Prefeitura Municipal de Batatais: de 29/04/1995 a 15/05/1995, de 16/05/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/06/2002. 6. CPF do segurado: 746.283.728-537. Nome da mãe: Ruth Tahan Nascimento. 8. Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, nº 307, CEP.: 14300-000 - Batatais (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003818-45.2012.403.6102 - SUSSETTE LEANIRA DE CARLI (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Susette Leanira de Carli Novaes, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/47). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 49). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 46/157.021.590-9, em nome da autora (fls. 53/96). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/120). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 124/125), ocasião em que a autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo. O INSS manifestou-se acerca do P.A. à fl. 126. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos

superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 33/45 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário àquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas empregadoras: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 17/12/1984 até a data do ajuizamento, na função de enfermeira; e, na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP-FAEPA, de 01/07/1997 até 01/12/2007. Analisando-se o processo administrativo, constata-se que os períodos 17/12/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 77/87) já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, respectivamente nos códigos 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, razão pela qual não são controversos. Resta, portanto, a controvérsia somente a respeito dos períodos posteriores a 05/03/1997. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 33/35, 36/37, 38/40, 41/42 e 43/45. Observa-se que os formulários acostados às fls. 33/35, 38/40 e 43/45 encontram-se sem a competente assinatura do representante legal da empresa fornecedora. Contudo, a autora logrou juntar os formulários de fls. 36/37 e 41/42 (semelhantes àqueles apresentados administrativamente conforme fls. 70/72 e 73/75, respectivamente) devidamente preenchidos e assinados. Anote-se que o PPP de fls. 36/37 foi emitido pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA e refere-se ao período de atividade de 01/07/1997 a 01/12/2007, em que a autora laborou como enfermeiro e enfermeiro chefe. Já o PPP de fls. 41/42 foi expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e refere-se ao período de 17/12/1984 até a data da expedição (10/06/2011) em que a autora laborou também como enfermeiro e enfermeiro chefe. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por eles realizadas em ambas as empregadoras, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Frise-se, uma vez mais, que todos os documentos mencionados acima descrevem as condições de trabalho da autora, fazendo certo que ela labuta em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica; sendo certo, ainda, que estão todos

assinados por profissionais competentes das respectivas áreas. Ademais, tais atividades encontram enquadramento legal, portanto, no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. Como o conteúdo destes trabalhos não foi infirmado por nenhum elemento de convicção concreto em sentido contrário, merecem eles total credibilidade. Vejamos, pois, como foram descritas as atividades da autora no período de 10/01/1989 até a data da emissão do formulário (10/06/2011) emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP: Admitir pacientes para internação; orientar e supervisionar a equipe de enfermagem; prestar assistência aos pacientes; puncionar veias e artérias; preparar e administrar medicamentos e soros e quimioterápicos; trocar cânulas de traqueostomia; passar sondas: nasogástrica ou enteral e vesical; aspirar vias aéreas superiores e cânulas endotraqueais; fazer curativos limpos e/ou contaminados; coletar sangue, fezes, urina, catarro e secreções para exames laboratoriais; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; fazer limpeza de unidade; realizar higiene dos pacientes; oferecer alimentação aos pacientes; preparar corpo pós morte. Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários. Como chefe foram acrescidas as atribuições de coordenação e controle da Clínica. (fl. 41). Quanto ao formulário emitido pela empregadora Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, no período de 01/07/1997 a 01/12/2007, a autora exercia as seguintes atividades: Executar os cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários. Cumprir e fazer as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores. (fl. 36). No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica não prospera. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial.

O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Por fim, constata-se pelas anotações na CTPS da requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Finalmente, destaca-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pela autora na inicial, na condição de enfermeira, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Susette Leanira de Carli Novaes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 26/04/2011 - DER. 5. Períodos reconhecidos: - judicialmente nestes autos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP (de 06/03/1997 até 10/06/2011 - emissão do PPP) - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP (de 01/07/1997 a 01/12/2007) - administrativamente pelo INSS: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP (de 17/12/1984 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997) 6. CPF do segurado: 050.847.318-717. Nome da mãe: Maria Rodrigues Palhares de Carli 8. Endereço do segurado: Rua Dez, nº 216, CEP 14094-605 - Ribeirão Preto (SP). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003907-68.2012.403.6102 - MARIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BATISTA DO CARMO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mariana Batista da Silva, assistida por sua genitora Marlene Batista do Carmo, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, informa que em razão do falecimento de seu pai Sr. Orleandro Costa da Silva, ocorrida aos 24/06/1997, formulou pedido administrativo de pensão por morte junto a requerida aos 06/07/2007, o qual foi concedido sob o nº 144.755.545-4, com início de vigência do benefício a partir data do requerimento administrativo. Aduz, ter direito ao recebimento dos valores referente as prestações entre a data do óbito (24/06/1997) e o início do pagamento da pensão administrativa (05/07/2007), acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 11/24). Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial (fls. 32/72), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso

de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, aduz incumbir à requerente demonstrar que de fato implementa todas as condições previstas em lei para fazer jus ao benefício da pensão por morte, requerendo de rigor o decreto de improcedência da ação. Sobreveio réplica. A Autarquia ré se manifestou do procedimento administrativo, oportunidade em que sustentou a improcedência dos pedidos nas modificações trazidas pela Lei 9.528-97, onde prevê a retroação do benefício a data do requerimento administrativo, quando requerido em data posterior a 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Por ser a parte autora pessoa menor de idade relativamente incapaz, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunidade em que se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem nestes autos. A preliminar de prescrição argüida pelo réu não prospera, pois tanto na data do óbito do segurado, ocorrido aos 24/06/1997, quanto na data de entrada do procedimento administrativo (06/07/2007), a autora possuía idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, afastando o instituto da prescrição nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Vale ressaltar inicialmente que a autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte em manutenção. Portanto, não se questiona na presente demanda o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, mas sim a alteração na data de fixação inicial do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado, ocorrido aos 24.06.1997, bem como o pagamento dos valores relativos as prestações mensais em atraso entre aquela data e o primeiro pagamento administrativo. Sendo assim, apresso-me em verificar que, em verdade, contrário ao alegado pela autarquia ré em suas manifestações, o óbito do segurado ocorreu aos 24/06/1997, portanto, anterior as modificações trazidas pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997. Logo, para a resolução da presente demanda, basta a correta aplicação do artigo 74, da lei 8.213/91 em sua redação original, que assim disciplina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse sentido tem decidido nossa E. Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91. LEI 9.582/97. JUROS DE MORA. I - Havendo o segurado falecido antes da vigência da Lei 9.528/97, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, razão pela qual a data de início do benefício de pensão por morte, in casu, deve ser fixada na data do óbito. II - Os juros de mora são devidos a partir da citação. III - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 2000.03.99.041925-1). Desta forma, faz jus a parte autora revisão do benefício, mediante à fixação da DIB - data do início do benefício - na data do óbito de seu pai, bem como o recebimento das parcelas em atraso. Conforme acima exposto, não há que se falar em prescrição para a demandante uma vez que na data do óbito e na DER possuía, respectivamente, 02 (dois) e 12 (doze) anos idade, tratando-se de menor impúbere. Ausente a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional. No caso, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da requerente, alterando a DIP para o data do óbito do segurado, ou seja, 24/06/1997 e, ainda, pagar as diferenças decorrentes desta revisão. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mariana Batista da Silva. 2. Benefício Revisado: NB 21/144.755.545-4.3. Data de início do benefício: 24.06.1997. 4. CPF do segurado: 396.582.788-09.5. Nome da mãe: Mariana Batista da Silva. 6. Nome do pai/segurado: Orleandro Costa da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua João Ribeiro, nº 1459, bairro Campos Elíseos - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 18, I, d; 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 12/73). À fl. 76 foi deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Atendendo à determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 83/100), dando-se vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/128). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos

de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 134/139). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/11/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais junto à empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A (anteriormente denominada FRUTESP S.A. - Agro-Industrial), de 27/5/1980 a 16/11/2011 (DER), nas atividades de serviços gerais, operador de máquinas e operador industrial. Segundo ele, tal período é especial e suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo

critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto aos períodos especiais pleiteados no presente feito, foi apresentado formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47), a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo o formulário supra citado, as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 81,8 dB(A) (27/05/1980 a 28/02/1987) e 93,8dB (27/05/1980 até a emissão do PPP), de modo habitual e permanente, em todos os períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que além do fator de risco ruído, o autor, também esteve exposto ao fator de risco frio e umidade no período de 27/05/1980 até a data de emissão PPP (29/10/2010) e no período de 27/05/1980 até 28/02/1987 esteve também exposto ao fator de risco calor.Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso

dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. Indefiro a antecipação da tutela, pois ausente provas do risco da demora, uma vez que o autor já está em gozo benefício. III.

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Eleude Elvio Corte2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 16/11/2011.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Judicialmente:- Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial LTDA. de 27/05/1980 à 16/11/2011 (DER).6. CPF do segurado: 030.953.068-737. Nome da mãe: Maria Joaquina Pires Corte8. Endereço do segurado: Rua Geremias Moréia dos Santos, 165, Jd. Cláudia, Bebedouro-SP, CEP 14.700-009Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005153-02.2012.403.6102 - ENRICO FUINI PUGGINA(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Enrico Fuini Puggina ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados. Aduz ter celebrado com a requerida um contrato de financiamento de nº 1.5555.0130.041-9, cujas mensalidades seriam adimplidas na modalidade débito em conta. Entende o autor que, nos termos do contratado, deveria a CEF buscar o adimplemento das mensalidades e demais encargos em qualquer conta que o requerente tivesse e não apenas aquela destinada para o pagamento em questão e que fora aberta no momento da assinatura do contrato. Ocorre que, apesar de o autor depositar mensalmente valor suficiente para o adimplemento das parcelas, foi surpreendido por uma correspondência do SERASA notificando-o de que seu nome e CPF foram apontados naquele serviço de proteção ao crédito por inadimplência do contrato em comento. Alega ter tentado resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Pediu a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 16/60). À fl. 63 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/110), apresentando documentos e refutando os argumentos da inicial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 114/128). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 133/136), ocasião em que a CEF juntou documentos, sobre o qual o autor se manifestou. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente de suposta inclusão em cadastros de maus pagadores. A obrigação em debate decorreria de mútuo habitacional firmado entre as partes, no âmbito do qual teria sido avençado o pagamento de prestações mediante créditos em conta corrente bancária, aberta para tal finalidade.Diz o autor ter efetuado todos os depósitos pertinentes, nas datas e no modo aprazados. Já a casa bancária alega que o autor falhou, pois deveria ter efetuado os depósitos em conta identificada como 012, e não naquelas tipo 01, como fez o mutuário.Tal controvérsia é sanada, porém, pelos termos do contrato. Como bem frisado pela exordial, a situação sob debate recebe normatização oriunda da cláusula segunda, parágrafo quinto (fls. 23), assim redigido:Parágrafo Quinto - Se a opção for pelo pagamento dos encargos mensais mediante débito em folha de pagamento, e ocorrendo o cancelamento do débito citado na primeira parte do parágrafo anterior, a redução da taxa de juros poderá ser mantida desde que os encargos mensais sejam debitados em conta de titularidade dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na CEF ou, na ausência de recursos suficientes na referida conta, em qualquer outra conta mantida pelo(s) mesmo(s) na CEF, com saldo disponível, ficando sujeito, na

hipótese de inadimplemento, às disposições do Parágrafo QUARTO desta Cláusula. (grifamos) Verifica-se, portanto, a existência de previsão contratual explícita prevendo, para a casa bancária, o dever/poder de efetuar os débitos relativos ao contrato sob debate em qualquer das contas bancárias mantidas pelo mutuário junto à instituição. E nem se diga que a previsão contratual não é de aplicação imediata e específica à hipótese dos autos. Incide, aqui, o princípio da boa-fé contratual, em decorrência do qual é razoável às partes dele extraírem uma exegese informada pela razoabilidade, que leve ao atendimento dos termos da avença por ambas as partes, sem empecilhos, questiúnculas, tropeços ou armadilhas que induzam algum dos contratantes à uma posição de mora ou inadimplemento. Se estava prevista a possibilidade do débito em quaisquer contas que apresentassem saldo, era ao mutuário, pessoa leiga no Direito, razoável acreditar que assim procederia a CEF; desobrigando-se do preciosismo de realizar os depósitos nesta ou naquela conta específica, sob pena de incidir em mora. Além do mais, lembre-se que estamos em face de contrato de adesão. A tal modalidade não se nega a força cogente, mas como uma de suas peculiaridades, é forçoso reconhecer que em face de cláusulas de dúvida interpretação, deve prevalecer aquela mais favorável à parte que não redigiu os termos da avença. Isso é um corolário lógico e imediato do já mencionado princípio da boa fé contratual. Outra controvérsia que aqui se põe é a materialidade da inclusão do nome do autor nos cadastros da Serasa. Ele assevera que isso de fato ocorreu, mas a CEF chegou a apresentar o documento de fls. 136, que infirma aquela assertiva. Lembre-se, ainda, que o documento de fls. 50 é uma notificação prévia, dando ao autor um prazo de dez dias para regularizar sua situação em face do suposto débito, e somente findo tal prazo é que ocorreria a negativação. Ocorre, porém, que a posição da Caixa sobre o tema restou ambígua e contraditória, pois apesar dos termos do documento acima mencionado, em sua contestação, a mesma não o alega. Pelo contrário, a peça é forte na defesa de sua conduta, dando a entender que a negativação ocorreu e seria legítima. E por certo que tal ambigüidade não pode aproveitar a parte que a produziu. Prevalece, então, a convicção de que os fatos narrados na exordial são verdadeiros. Materializado o ato ilícito da requerida, inegável seu dever de indenizar, até mesmo porque em situações como esta, nossos Tribunais têm tido como presumido o dano moral ao cidadão. Dizendo noutra giro, a indevida inclusão do nome de alguém em cadastros de maus pagadores é situação que, de per si mesma, gera constrangimento e lesiona o patrimônio ético da pessoa, impondo a reparação patrimonial de tal dano. Nesse sentido, uma vez mais, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP no. 943653, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/01/2008) Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará ínfima em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Para a situação dos autos, o valor pretendido pela autor (sessenta salários mínimos) é demasiado, devendo ser reduzido ao montante de dez mil reais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de CR\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O devedor ainda arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUcoes S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Converso o julgamento em diligencia. Trata-se de Embargos de Declaração em que a União, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 236/239, para requerer seja sanada omissão que invoca. Verifico, contudo, que os presentes embargos de declaração são intempestivos, conforme certificado pela Serventia do Juízo, à fl. 268. Vejamos. A sentença em comento já foi objeto de embargos de declaração opostos pelas embargadas (fls. 243/246), aos quais foi negado provimento às fls. 248/249. Na sequência, providenciou a Secretaria a publicação da decisão em questão e, posteriormente, deu-se vistas à União, consoante se observa da certidão de carga lavrada à fl. 264. Os autos estiveram em carga com o Procurador da Fazenda Nacional do dia 09/11/2012 a 28/11/2012. Observa-se que o dia 09/11/12 foi uma sexta-feira. Desta feita, o prazo para oposição de

embargos pela União iniciou-se primeiro dia útil subsequente, ou seja, 12 de novembro do corrente ano. 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de cinco dias para a respectiva interposição. Observa-se que o art. 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de cinco dias para a respectiva interposição, sendo contado em dobro para a Fazenda Pública (art. 188, do CPC). Cumpre ressaltar que não houve durante o transcurso do mencionado prazo qualquer causa interruptiva ou suspensiva do mesmo. Intimem-se. Considerando-se que os presentes embargos declaratórios foram protocolados apenas no dia 27 de novembro (fl. 265), conclui-se que os mesmos são intempestivos. Ante o exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos posto que intempestivos. Intimem-se.

0010571-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310361-

79.1998.403.6102 (98.0310361-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (98.0310361-0) argumentando, em síntese, excesso de execução. Alega que foram realizados, pela Delegacia da Receita Federal, novos cálculos para cada declaração apresentada, afastando o que havia sido recolhido a título de licença-prêmio não gozada, apíps e abono pecuniário e terço constitucional, compensando-se com o que foi restituído em função dessas retenções, alcançando-se o que é efetivamente devido nos autos. Assim, foram apurados valores inferiores aos apontados pelos embargados. Ademais, com relação aos embargados Cesira Maria Leone Pepe e Cristina Aparecida de Oliveira Suaiden, verificou-se a incidência indevida de juros de mora até dezembro de 1995, isto é, antes do trânsito em julgado, em discordância ao título executivo. Desta feita, restou também apurada a maior pelos embargados a quantia relativa aos honorários advocatícios, pois incidentes sobre o valor do débito a ser repetido. Alega, outrossim, que a embargada Fátima Regina Kehdi Naime Cantarella apresentou, perante a DRF local, pedido de compensação dos valores a serem restituídos, configurando, pois, bis in idem. Juntou documentos (fls. 04/26). Devidamente intimada, a parte embargada impugnou os presentes embargos (fl. 30). Foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, a qual apresentou a informação de fl. 34, pugnano pela apresentação de documentos. Intimadas as partes, somente a embargante manifestou-se (fl. 38), quedando-se inertes os embargados (fl. 39). Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a juntada de documentos (fl. 40). Em cumprimento, foram carreados aos autos os documentos de fls. 44/78. Os autos retornaram ao Contador judicial, ocasião em que foram elaborados os cálculos de fls. 80/96. Os embargados manifestaram-se a respeito à fl. 98-verso e a embargante, à fl. 101. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. No mérito, resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois estes estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Portanto, a elaboração dos cálculos deve ater-se à aplicação dos ditames da decisão proferida nos autos apensos, valendo-se dos critérios ali estabelecidos. Na hipótese vertente, verifico que a decisão exequenda acolheu o pedido formulado pelos autores-embargados, assegurando-lhes a restituição, em espécie ou pela via da compensação, dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as indenizações em pecúnia referentes a férias, licenças-prêmio e Ausências Permitidas por Motivo de Interesse Particular (APIPs) não gozadas pelos autores, ora embargados (fls. 149/157 c.c. fls. 224/236 dos autos principais). Saliento, em seguida que, tendo em vista a documentação juntada aos autos e face à existência de matéria tributável, impõe-se a apuração da base de cálculo para incidência da exação em comento, excluindo-se as verbas indenizatórias, encontrando-se o valor devido para posterior desconto do montante retido, definindo-se o crédito vindicado. Quanto à alegação da União de que a embargada Fátima Regina Kehdi Naime Cantarella apresentou, perante a DRF local, pedido de compensação dos valores a serem restituídos, configurando, pois, bis in idem o pleito ora formulado, há que ser afastado tal entendimento, mormente porque não houve comprovação de que o pedido de compensação tenha realmente sido processado. A embargada, em sua impugnação, esclareceu que o pedido administrativo não seguiu seu curso (fl. 30), encontrando-se arquivado por inércia da parte requerente. Não foi feita qualquer prova em contrário. É certo que a União juntou cópia do pedido formulado, bem como da decisão deferindo o pleito, porém, não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que os créditos habilitados foram, de fato, utilizados, razão pela qual devem ser acolhidos os esclarecimentos prestados pela embargada. Anoto que para sanar quaisquer dúvidas a respeito dos valores a serem compensados/repetidos, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, o qual veio elaborar a conta observando rigorosamente do parâmetros traçados pela coisa julgada, razão pela qual os tenho como corretos. Confrontando tais cálculos com aqueles apresentados pelas partes, observa-se erro em ambos os cálculos. Porém, alguns fatores devem ser levados em consideração para a fixação do valor a ser executado. Vejamos. Quanto às embargadas Cesira Maria Leone Pepe e Cristina Aparecida de Oliveira Suaiden, observa-se que a União insurgiu-se tão-somente contra a incidência de juros de mora até dezembro de 1995 relativamente aos cálculos por elas apresentados (R\$ 17.057,01 e R\$ 5.183,13, respectivamente), apurando um valor inferior ao

pretendido (R\$ 16.756,87 e R\$ 5.095,17, respectivamente). Assim, remetidos os autos ao Contador do Juízo foi apurado valor ainda inferior àquele apontado pela União (R\$ 12.618,32 e R\$ 4.348,07, respectivamente). Porém, tendo em vista que a essência dos fundamentos dos embargos resulta em excesso de execução e como houve posterior concordância da União com os cálculos judiciais (fl. 101), deve a execução prosseguir utilizando os cálculos judiciais, embora menores que aqueles inicialmente indicados pela embargante. O mesmo raciocínio deve ser levado em conta com relação a Daniel Carvalho de Lima. Observa-se que os cálculos do Contador judicial (R\$ 7.198,25) são inferiores aos apontados por ele (R\$ 9.372,20), bem como pela União (R\$ 8.055,62). Porém, ante a concordância da União com tais cálculos e os fundamentos já mencionados, deve a execução prosseguir pelo valor apurado nos cálculos judiciais. Assim, com relação aos três embargados ora citados, visível o excesso de execução na forma como proposta pelos embargados, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido formulado neste feito. Quanto aos cálculos referentes a Fátima Regina Kehdi Naime Cantarella verifica-se que o Contador do Juízo apurou um valor inferior ao apontado pela embargada (R\$ 14.444,33), o que denota excesso de execução; porém, superior ao apontado pela embargante (R\$ 11.467,19), indicando a existência de crédito não reconhecido. Deve, portanto, a execução prosseguir levando-se em conta o valor apontado pelo Contador judicial (R\$ 13.594,18) e os embargos serem julgados parcialmente procedentes. Quanto a Conceição Aparecida Camassutti, observa-se que os cálculos apresentados pelo Contador judicial apontam valor superior ao apurado pela União (R\$ 2.897,83) e pela própria embargante (R\$ 4.311,37). Porém, conforme já mencionado anteriormente, a União concordou com os cálculos judiciais, assim como a embargada, razão pela qual deve a execução prosseguir pelo valor apontado nos cálculos judiciais (R\$ 4.760,01). Relativamente a tal embargada, os embargos são improcedentes. Assim, conclui-se que todos os valores a serem executados, por um motivo ou outro, são aqueles apontados pelo Contador do Juízo às fls. 80/96, inclusive no que pertine às despesas, custas e honorários advocatícios. Assim, acolho o cálculo de fls. 80/96, elaborado pela Contadoria do Juízo, pois corretos, e julgo procedentes os presentes embargos relativamente aos embargados Cesira Maria Leone Pepe, Cristina Aparecida de Oliveira Suaiden e Daniela Carvalho de Lima; parcialmente procedentes em relação à embargada Fátima Regina Kehdi Naime Cantarella; e improcedentes os embargos em relação à Conceição Aparecida Camassutti, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 80/96 destes autos), ora acolhidos integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurados. Condeno os embargados Cesira Maria Leone Pepe, Cristina Aparecida de Oliveira Suaiden e Daniela Carvalho de Lima ao pagamento de verba honorária a favor da União Federal, a qual arbitro em 10% incidente sobre a diferença entre o crédito pretendido e o acolhido nestes embargos. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários a favor da embargada Conceição Aparecida Camassutti, a qual fixo em 10% incidente sobre a diferença entre o crédito pretendido e o acolhido. Por fim, face à sucumbência recíproca da embargante e da embargada Fátima Regina Kehdi Naime Cantarella deixo de condená-las em verba honorária, respondendo cada qual pelos honorários de seus patronos, Custas ex lege.

0004127-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)) THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 2004.61.02.013691-8, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária, mais especificamente cheque empresa n. 24.1942.003.00004600-0, não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam inicialmente a nulidade da penhora, uma vez que não houve indicação, no mandado, do valor da execução. Alegou, ainda, a nulidade do título. Argumentou a inexistência de título, uma vez que a cédula de crédito bancário não serve como título extrajudicial; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, impugnaram o contrato firmado e os juros pactuados. Invocaram, ainda, o princípio da boa-fé contratual e pugnaram pela limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Alegam, outrossim, a impossibilidade da capitalização mensal dos juros e a ilegalidade da pactuação de comissão de permanência. Por fim, invocam a onerosidade excessiva e a existência de despesas desconhecidas. Apresentaram documento (fl. 36). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 43/64). Inicialmente, procurou afastar as preliminares levantadas pelos embargantes. Como preliminar, alegou a carência da ação, sob o argumento de que os embargantes não provaram as suas alegações. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 67/73). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que o Juízo determinou a apresentação de documentos pela CEF (fls. 83/84). A CEF apresentou os documentos de fls. 86/143. Posteriormente, os embargantes, às fls. 147/149, manifestaram-se a respeito dos novos documentos juntados e pleitearam a liberação do bem penhorado, substituindo-o pelo depósito judicial efetuado. Apreciando, o Juízo deferiu os pleitos dos embargantes (fl. 150). À fl. 158, a CEF pugnou pela liberação do valor depositado nos autos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, indefiro o levantamento dos valores depositados judicialmente, uma vez que os mesmos foram efetuados visando a liberação do bem penhorado. Assim, referido valor deverá permanecer bloqueado e vinculado a este feito a título de penhora. Quanto à nulidade da penhora, a mesma deve ser afastada, pois, não ocorreu qualquer vício que possa invalidá-la, devendo a mesma subsistir. Quanto à inexigibilidade do título argüida pela parte embargante, embora já tenha decidido de forma diversa, verifico que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Neste sentido se orienta atualmente a jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação sob o argumento de que os embargantes não provaram as suas alegações. Verifica-se que a peça vestibular encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e, recebidos os embargos, instaura-se verdade procedimento contraditório, onde se torna possível a comprovação das alegações por ambas as partes. Ademais, a não juntada de documentos não impediu a apresentação de defesa por parte da embargada. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiente diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica - cheque azul empresarial, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até dezembro de 2004, com base no CDI mais 5,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o

que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA

GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. A planilha de fls. 13/15 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 5,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Deixo, ainda, de acolher as planilhas apresentadas pela CEF posteriormente nos autos apensos e nestes embargos, uma vez que as mesmas, além dos excessos cobrados na planilha que acompanhou a inicial da execução, ainda inclui a cobrança de outras verbas, dentre elas cobranças administrativas, taxas diversas e honorários advocatícios contratados, os quais não estão previstos no título executivo. Assim, fixado o pedido inicial, não pode a requerente vir alterá-lo a seu bel prazer, a qualquer momento processual, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de decorrência natural do princípio da estabilização da demanda. Portanto, a execução deve prosseguir pelo valor constante na inicial quanto ao principal R\$ 2.586,80 e despesas de cobrança no valor de R\$ 208,38, os quais deverão ser atualizados a partir de 29/03/2004 apenas pela CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 2.795,18 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), data base 29/03/2004, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Os valores depositados pelos embargados deverão permanecer vinculado a este feito a título de penhora, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora, tendo em vista que se deram pela totalizado do débito exigido pela embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.

0004035-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (2003.61.02.003101-6) que condenou o réu, ora embargante, a pagar à autora, ora embargada, o benefício previdenciário pensão por morte, fixando-o na data do óbito do de cujus, bem como honorários advocatícios. Insurge-se a embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada não aplicou a lei 11.960/2009 para o cálculo dos juros e correção monetária em consonância com a Resolução 134/2010 do CJF. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação. Pugna, ainda, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 04/56). Recebidos os embargos (fl. 57), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fls. 60/61). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual ratificou a conta apresentada anteriormente nos autos principais às fls. 134/139, apresentando a informação de fl. 63. Intimadas as partes, embargante e embargado manifestaram-se (fls. 67 e 69, respectivamente). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a legislação e jurisprudência vigentes, sob a alegação de que a parte embargada não aplica em seus cálculos a Lei 11.960/2009 para o cálculo dos juros e a correção monetária em consonância com a Resolução 134/2010, o que teria gerado equívoco na apuração do montante a ser restituído. Por tal razão, houve a remessa dos autos ao contador do Juízo, que, por sua vez, afastou a existência de erro e ratificou a conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais e que instruiu o mandado de citação, bem como forneceu outros dados e/ou esclarecimentos atendendo à determinação judicial. Conforme se constata, o Contador Judicial procedeu à conferência não só da conta elaborada nos autos principais, como também da conta elaborada pelo embargante nestes autos e afirmou que os juros de mora foram calculados pela embargante em desacordo com a coisa julgada. A questão que se coloca é simples de ser dirimida, bastando uma simples leitura do V. Acórdão proferido nos autos principais para se concluir pelo indeferimento do pleito formulado na exordial destes embargos, pois os

critérios a serem utilizados foram expressamente mencionados naquela decisão. Vejamos o que determinou o título exequendo relativamente à correção monetária e aos juros (fl. 118-verso/119): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Observo, ademais, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 134/139 dos autos principais, são auto-explicativos, tendo sido feita remissão aos valores e aos critérios apontados pela decisão exequenda e encontrando-se em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pela coisa julgada. Assim, tendo em vista que a União pretende a utilização de critérios não constantes da coisa julgada, devem ser afastados os cálculos por ela apresentados e mantidos aqueles apurados pelo setor judicial competente, pois restou extirpada de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 134/139 dos autos principais. Honorários advocatícios fixados, em favor do embargado, em 10% do valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007968-69.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PROVINCIA DE SALERNO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. O Condomínio Edifício Província de Salerno ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser o legítimo proprietário do bem imóvel penhorado na execução em apenso, pois em face dele teria ajuizado uma ação de usucapião. Citada, a CEF impugnou, asseverando que a ação judicial noticiada na exordial (usucapião) ainda não foi julgada, motivo pelo qual devem os embargos receber provimento de improcedência. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de embargo de terceiro, por meio do qual o embargante se declara legítimo e verdadeiro proprietário do bem imóvel penhorado nos autos da execução por quantia certa em apenso. Embora a matrícula lavrada perante o Registro Imobiliário competente aponte o executado como senhor do mesmo, a peça exordial é forte ao dizer que isso ocorre por mero erro. Tal erro estaria, agora, sendo corrigido por meio de ação de usucapião, que tramita em primeira instância nessa mesma comarca de Ribeirão Preto/SP. A demanda não prospera. A prova documental carreada aos autos, que não foi impugnada pela embargada, realmente demonstra a existência de uma ação de usucapião em face do bem penhorado nos autos da execução principal. Mas tal demanda não foi, ainda, julgada sequer em primeira instância. Assim sendo, remanescem hígidos os registros lançados na serventia extrajudicial competente, os quais apontam o executado como legítimo senhor do domínio do imóvel controverso. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a avaliação do imóvel penhorado (R\$ 2.857,15, para 19/09/2012). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002634-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA

Homologo a desistência de fl. 94, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9) - JOSE CLAUDIO NORI X MARIA VITORIA FUGAZZOLA NOGUEIRA NORI X VICTORIA NOGUEIRA NORI X JOSE CLAUDIO NOGUEIRA NORI X LANCHONETE PUIATI LTDA - ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN LTDA - ME X LABORATORIO DR. SHOITI MITSUUSHI LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE CLAUDIO NORI X UNIAO FEDERAL X LANCHONETE PUIATI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL

AUDIPLAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR. SHOITI MITSUUSHI LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA VITORIA FUGAZZOLA NOGUEIRA NORI X VICTORIA NOGUEIRA NORI X JOSE CLAUDIO NOGUEIRA NORI

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002603-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOYCE ANNE DO AMARAL DE MOURA

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Joyce Anne Do Amaral De Moura que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel desde 09/09/2011. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos (fls. 06/22). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 24). Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal. Posteriormente, a requerente, manifestou a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo sem o exame do mérito (fl. 36). Intimada a manifestar, a requerida quedou-se inerte (fl. 41). Assim, homologo a desistência manifestada pela autora, com a qual anuiu o requerido e julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2303

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004128-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-27.2006.403.6102 (2006.61.02.013785-3)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERREIRA CAMPOS(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Federal Criminal de Maringá solicitando a transferência dos valores relativos à arrematação dos veículos (fls. 122/123), para conta judicial vinculada a estes autos à disposição desta Vara, junto à agência nº 2014, da CEF, localizada neste fórum federal.

ACAO PENAL

0014477-26.2006.403.6102 (2006.61.02.014477-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)

FLS.465 (TÓPICO FINAL): Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fls. 679: Considerando que o advogado do corréu já apresentou suas alegações, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas: Antônio Gonçalves da Costa, Vinicius Hisbek Monti, João Pires Araújo Neto, Edmar Antônio Magosso, Marcos Rogério Pereira, Paulo de Oliveira Antunes Filho, Lucimara Bento de Carvalho e de Marilsa Aparecida da Silva, conforme requerido às fls. 622.2. Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h30, para inquirição da testemunha Emir Ap. Martins Paulino, arrolada pela defesa de Benedita Margarida do Nascimento e de Ana Cláudia Moretini, de Alexandre Biagini de Amorim, arrolada pela defesa de Fernanda Tonissi da Cunha. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a Fernando José Pereira da Cunha e de Eliana Aparecida de Faria trazerem na data aprezada as testemunhas Amadeu dos Santos Amed e Adauto Donizete da Silva, não encontradas nos endereços indicados (cf. fls. 606, 620 e 660), caso pretendam a sua oitiva. No mesmo ato serão interrogados: Ana Cláudia Moretini, Wagner Félix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, Ariovaldo João Cardeal Minharro, Fernando José Pereira da Cunha e Sílvio Gregório da Silva. 3. Designo o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h30, para realização de audiência de interrogatório de Rubens Cândido da Silva, Eliana Aparecida de Faria, Gustavo Tonissi da Cunha, Ana Paula Tonissi da Cunha, Fernanda Tonissi da Cunha e Benedita Margarida do Nascimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005823-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 362/2012 Folha(s) : 910 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO, qualificada à fl. 49, como incurso nas penas do artigo 20 da Lei 7.492/86. Consta da denúncia que: 1 - em 02.01.08, a ré obteve um financiamento, representado por cédula rural pignoratícia e hipotecária, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., agência de Bebedouro/SP, para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas especificadas no contrato, a serem utilizadas no Sítio Santo Antônio. 2 - o financiamento foi de R\$ 97.000,00 e teve como base um orçamento elaborado pela empresa Tratoragro, que foi apresentado ao Banco pela própria denunciada. 3 - no prazo avençado, a denunciada devia comprovar a fiel aplicação dos recursos, mormente pela apresentação da primeira via original da nota fiscal emitida pelo vendedor. No entanto, ela se limitou a apresentar a cópia de uma nota fiscal (nº 600), que teria sido expedida pela empresa vendedora em 17.03.08. 4 - acontece que, instada pela gerência da instituição bancária envolvida, a empresa Tratoragro declarou que a nota fiscal nº 600 foi emitida em desconformidade com aquela apresentada pela denunciada. 5 - vários são os dados divergentes, tais como a data da emissão, a relação de produtos comercializados, o nome do comprador e o valor da transação, o que comprova que a ré aplicou recursos de crédito rural que obteve através de financiamento concedido pelo Banco Nossa Caixa S.A. em finalidade diversa da prevista na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. A denúncia foi recebida em 13.07.10 (fl. 51). Regularmente citada, a ré apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 69/72, com os documentos de fls. 73/145). O pedido de absolvição sumária foi indeferido (fl. 146). A defesa apresentou novos memoriais (fls. 151/152, com os documentos de fls. 153/173). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 191) e realizado o interrogatório da ré (fls. 192/193). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a realização de perícia, de modo a confrontar a nota fiscal apresentada pela ré à instituição bancária com aquela que a empresa Tratoragro diz ter expedido (fl. 195). Deferido o pedido de perícia, com determinação de expedição de carta precatória à Comarca de Itápolis/SP para intimação do representante legal da empresa Tratoragro a apresentar a via original da nota fiscal nº 600 que permaneceu no talonário (fl. 196), a deprecata foi devolvida, sem cumprimento, com a informação de que a empresa já havia encerrado suas atividades (fl. 206-verso). Intimado a se manifestar (fl. 207), o MPF declarou que não tinha nada a requerer (fl. 207-verso). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 209/214). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição (fls. 216/219). É O RELATÓRIO. DECIDO: A ré foi acusada da prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. In casu, não há prova de que o delito tenha ocorrido. Vejamos: A ré, em juízo,

negou ter aplicado os recursos do financiamento em finalidade diversa:(...). Nego a acusação. Meu marido e meu filho administram as propriedades rurais da família e como estavam precisando de comprar os implementos agrícolas referidos nos autos, me pediram para fazer o financiamento em meu nome. Não vi nenhum problema no pedido e o empréstimo foi feito. O maquinário foi levado inicialmente para a propriedade rural de Fernão, que estava arrendada. Com o término do arrendamento, os maquinários foram trazidos para o sítio de Bebedouro, onde permanecem até hoje. Nego, portanto, ter ocorrido desvio dos recursos ou falsificação de nota fiscal. (fls. 192/193) Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, a denunciada obteve um financiamento, por meio de cédula rural pignoratícia e hipotecária, no importe de R\$ 97.000,00, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., para a aquisição de um vagão forrageiro marca Ipacol, uma colhedeira marca JF Máquinas, um guincho marca Matão, um pulverizador de barras marca Kunh Metasa e uma roçadeira marca Kamaq (fls. 13/17). Conforme avençado no referido contrato, o uso correto dos recursos obtidos com o financiamento estava sujeito a comprovação, nos termos da cláusula 12, b, in verbis:12. (...)(...)b a comprovação do uso correto dos recursos far-se-á mediante fiscalizações e verificação da colheita obtida, ou entrega dos documentos de comercialização ou dos comprovantes de aplicação dos recursos, quando necessários, de acordo com o caso;(...) (fl. 14-verso) Para a comprovação do uso dos recursos que recebeu, a denunciada apresentou à Nossa Caixa S.A. a cópia de uma nota fiscal (nº 600), que teria sido emitida pela Tratoragro (fl. 18). No entanto, como a cópia não era suficiente, a instituição financeira intimou a ré a apresentar a via original (fl. 19) e solicitou à Tratoragro a confirmação da autenticidade do referido documento (fl. 24). Acontece que a Tratoragro, em resposta, declarou que:Tenho a informar que sobredito documento fiscal não confere com o original emitido na cidade de Itápolis em 24/09/2007, e remetida a 1ª e 3ª via ao comprador Senhor Luiz Francisco Luppi Romeiro, no valor de R\$ 12.800,00, cuja cópia autenticada instruímos com essa para melhor constatação, sendo que aludido comprador ainda se encontra inadimplente com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 2.560,00, vencida em 12/02/2008. (fl. 27) Assim, diante da divergência entre o documento apresentado pela ré e o que foi exibido pela Tratoragro, impunha-se a realização de perícia, a fim de averiguar a autenticidade e origem da nota fiscal que a denunciada apresentou à instituição financeira. Tal diligência, entretanto, não pôde ser realizada, uma vez que não se logrou obter a via original da nota fiscal nº 600 que permaneceu no talonário da empresa, tendo em vista que a Tratoragro não está mais em atividade (fl. 206-verso). Em síntese: não há prova pericial da contrafação da nota fiscal que a denunciada apresentou à instituição financeira. A pergunta então que se faz é se a resposta da Tratoragro à instituição financeira, acompanhada da nota fiscal nº 600 que a empresa alega ter expedido (fl. 29), é suficiente para a comprovação da falsidade da nota fiscal apresentada pela denunciada (fl. 18). A resposta, adianto, é negativa. Vejamos: Quando recebeu a informação da instituição financeira, de que devia apresentar a via original da nota fiscal (fl. 19), a ré tratou de acionar a Tratoragro, por meio de notificação, inclusive, em tom bastante incisivo. De fato, a notificação está assim redigida:A signatária da presente, MARIA LUIZA LEMME LUPPI ROMEIRO, brasileira, casada, agricultora, CPF. 290.882.918-53, domiciliada em Bebedouro-SP, à rua Prof. João Leite de Camargo, 15, pela presente vem notificar essa empresa para os fins adiante expostos: 01. Na qualidade de co-proprietária do Sítio Santo Antônio, situado na localidade de Fernão - SP, adquiriu dessa empresa, em 17 de março de 2008, os bens descritos na Nota Fiscal n. 600, no valor de R\$ 97.000,00, com financiamento RO - Nosso Banco - Nossa Caixa, agência de Bebedouro - SP.02. Na ocasião, ao invés da entrega da 1ª Via da Nota Fiscal, essa empresa apenas remeteu Fax da referida Nota Fiscal, o que está gerando problema de relacionamento da signatária junto ao estabelecimento financiador, que exige o original da Nota.03. Em vista disso, assina o prazo de 03 (três) dias para o fornecimento do original da Nota Fiscal n. 600, sob pena de tomada de providências cabíveis. Tal documento poderá ser remetido para o domicílio da signatária, no endereço declinado no intróito da presente, cujo CEF é 14.455-000, por correspondência com AR ou pessoalmente no mesmo endereço. (fls. 20/21) Embora não haja nos autos o comprovante de entrega da notificação, a resposta da Tratoragro confirma o recebimento de uma correspondência da ré, expedida em 15.04.08 (fl. 26), ou seja, na mesma data constante na notificação (fl. 20). Pois bem. Não me parece crível que a denunciada iria se dirigir à Tratoragro para exigir a apresentação da via original da nota fiscal nº 600, no valor de R\$ 97.000,00, caso não tivesse, de fato, recebido a cópia controvertida por fax, tal como afirmou na referida notificação. Com efeito, contraria o bom senso acreditar que a ré, caso tivesse falsificado uma nota fiscal para cobrir o financiamento que havia obtido, iria acionar a vítima, comunicando-a de que teria falsificado seu documento. Atento a este ponto, é interessante verificar que a Tratoragro, em resposta à correspondência do Banco Nossa Caixa S.A., limitou-se a informar que a cópia apresentada pela ré não correspondia à nota fiscal expedida, sem qualquer alusão a eventuais medidas penais que teria ou iria ad Aliás, mesmo ciente do teor da nota fiscal que a denunciada havia exibido à instituição bancária, a Tratoragro limitou-se a dizer à denunciada, em resposta à notificação recebida, que já havia remetido ao Banco Nossa Caixa S.A. uma cópia do seu talonário (fl. 26). Não há, portanto, notícia nos autos de que a Tratoragro teria adotado qualquer medida no campo penal contra a denunciada, tal como era de se esperar daquele que descobre que teria tido um documento seu falsificado. Não é só. De acordo com os documentos apresentados pela defesa, a Tratoragro moveu, em 07.05.09, uma ação de cobrança em face do cônjuge da denunciada, perante a Comarca de Bebedouro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.600,00, correspondente à venda: 1) de um bebedouro, no importe de R\$ 1.600,00, realizada em 08.01.08; e 2) de um vagão forrageiro com os respectivos acessórios, pelo preço de

R\$ 20.000,00, realizada no início de maio de 2008 (cópia da inicial à fls. 74/79, em especial, o segundo parágrafo de fl. 77). Naqueles autos, a Tratoragro afirmou que:(...)Via fontes fidedignas, o financiamento dos implementos relacionados na hipoteca cedular de fl. 25, dentre eles o vagão forrageiro objeto da presente discussão, prosperou, foi liberado, e a Senhora Maria Luiza Leme Luppi Romeiro recebeu, e não repassou a requerente o valor da transação de R\$ 20.000,00, cujo empréstimo está sendo objeto dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 466/2009, em curso pela 3ª Vara Cível dessa Comarca de Bebedouro, por referida pessoa ter se utilizado de documento escuso para obtenção, cujas peças requeremos seja requisitadas ao E. Juízo da mencionada Vara, para que sejam extraídas cópias e juntadas a estes autos. Se até a presente data não foi expedida Nota Fiscal da venda/compra do sobredito vagão, foi por exclusiva culpa dos requeridos, eis que apesar de reiteradamente instados, nunca se dispuseram indicar a quem, e dela ou dele fornecer dados necessários para que pudesse ser corretamente emitida, certamente no afã de protelar o pagamento, o que não desconstituiu o negócio havido, tampouco a obrigação de pagar. O vagão forrageiro que financiou mediante a hipoteca cedular de fl. 25, possui todas as descrições e identificações aportadas nos documentos fiscais de fls. 17/18, tanto que quando o representante legal da requerente, Senhor Márcio Seiscento, acompanhado do pai Dúlcilio Seiscento, José Luiz Rui e esse subscritor estiveram visitando o Sítio Dom Bosco, de propriedade do segundo requerido, situado no município de Bebedouro, foi facilmente reconhecido, e mais, em perfeito funcionamento na colheita de milho que era operado pelo empregado dos requeridos Senhor ACÁCIO APARECIDO PAVAN.(...) (fls. 103/104) Vale dizer: a Tratoragro admitiu expressamente que havia vendido o vagão forrageiro, cujo pagamento cobrava, ao cônjuge da denunciada, no início de maio de 2008, por R\$ 20.000,00, bem este que seria o mesmo do financiamento aqui discutido. Por outro lado, entretanto, a mesma Tratoragro, em resposta ao Banco Nossa Caixa S.A., datada de 13.05.08, nada disse sobre a venda, naqueles dias, de um vagão forrageiro sem nota fiscal ao cônjuge da denunciada. Pelo contrário, limitou-se a dizer que a nota fiscal nº 600 referia-se a um vagão forrageiro vendido ao cônjuge da denunciada, por R\$ 12.800,00, em 24.09.07 (fls. 27/28). Neste compasso, o que se verifica é que as alegações da Tratoragro são contraditórias e, inclusive, comprometedoras, no sentido de que vendeu bens à denunciada, sem nota fiscal, o que, de certa forma, está coerente com a alegação da ré, na notificação que fez à empresa, de que havia recebido da Tratoragro apenas uma cópia da nota fiscal, por fax. Por fim, ainda em favor da ré, a testemunha Acácio Aparecido Pavan disse em juízo que:Trabalhava para o marido da acusada, no Sítio Dom Bosco em Bebedouro. Não lembro a época, mas o marido da acusada comprou um vagão, um forrageiro, um guincho e uma roçadeira de uma empresa estabelecida na cidade de Itápolis. Os implementos foram levados para a propriedade rural que ele arrendava em Fernão. Com o término do contrato de arrendamento, os maquinários foram levados para o Sítio de Bebedouro, onde permanecem até hoje. Tomei conhecimento dos fatos porque acompanhei o transporte dos implementos. Nada sei a respeito da nota fiscal. (...). os maquinários vieram de Fernão para Bebedouro em um caminhão. Não estava no caminhão, mas recebi as mercadorias no sítio Dom Bosco. Além dos implementos acima referidos, também vieram uma colhedeira e um pulverizador, exatamente o que consta na cédula de crédito rural de fls. 55 da carta precatória. Sempre foi o marido da acusada quem administrou a propriedade rural. (fl. 191) Quanto à referida testemunha, a Tratoragro a ela se referiu, em outra ação, como pessoa humilde, sincera, franca e que passa certa confiança (ver primeiro parágrafo de fl. 78), o que reforça a credibilidade de seu depoimento. Em suma: não há prova suficiente da existência do fato criminoso, o que impõe a absolvição, com força no artigo 386, II, do CPP.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO do crime que lhe é imputado, nos termos do artigo 386, II, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005866-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

O Ministério Público Federal denunciou DORACI RAIMUNDO BISPO, qualificado nos autos (fls. 77/78), como incurso na pena do art. 70, da Lei n. 4.117/62, c.c. o art. 69, do Código penal, por instalar e utilizar, por duas vezes, serviços de telecomunicação, sem a devida autorização da ANATEL. Consta da denúncia que, em 16/09/2009, agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência na Rua Montes Claros, n. 343, em imóvel locado pelo denunciado, localizaram os equipamentos e instalações da emissora de rádio denominada RÁDIO NOVA UNÇÃO FM, operando na frequência 95,5 Mhz, sem a devida autorização da agência fiscalizadora. Alguns meses depois, no dia 27/05/2010, os agentes de fiscalização da ANATEL, em vistoria na Rua Rondônia, 1909, Ipiranga, nesta cidade, constataram a existência de outra rádio instalada pelo denunciado, sem a devida autorização legal, com a finalidade de difundir programação religiosa e operando na frequência 101,9 Mhz.. Em audiência preliminar, realizada em 23/02/2011 (fls. 51/52), fora homologada a transação penal em relação ao fato a ocorrido em 27/05/2010, apurado no Termo Circunstanciado n. 0005866-45.2010.403.6102. Todavia, constatada a distribuição do inquérito policial n. 0010902-68.2010.403.6102, para a apuração de crime idêntico praticado anteriormente, o MPF ofereceu denúncia em relação aos dois delitos praticados em concurso material (fls. 77/80). Revogado o benefício da transação penal, com o apensamento do IP n. 0010902.68.2010.403.6102 a estes autos, a

denúncia foi recebida em 08/07/2011 (fls. 81/82). Regularmente citado (fls. 83), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 85/86). Ausentes hipóteses de absolvição sumária e afastada a arguição de ilegalidade do recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fls. 87, seguiu-se à instrução processual, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 105, 106 e 115) e o interrogatório do réu (fls. 116), todos gravados em meio digital (CD-R-s fls. 107 e 117). Na fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 114). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a prova da materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia e requereu a condenação do acusado na pena prevista no art. 70, da Lei n. 4.117/1962, c.c o art. 69, do Código penal. A defesa, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta do réu e requereu a improcedência da ação penal. Na hipótese de condenação, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do que dispõe o art. 65, III, d do Código penal, e aplicação da pena mínima. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 23, 26, 31, 33, 34/35, 44, 45, 47/48, 62 e 63). É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, sendo a classificação jurídica mera subsunção do fato ao modelo legal abstrato, que pode ser corrigida pelo juiz, nos termos do art. 383, do Código de processo penal, sempre que verificar a hipótese de outra definição jurídica mais adequada, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Pelo que consta da denúncia DORACI RAIMUNDO BISPO teria desenvolvido, por duas vezes, em concurso material, a atividade clandestina de telecomunicação, amoldando-se essas condutas ao tipo penal estampado no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, c.c o art. 69 do Código penal: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por operar emissora de radiodifusão clandestinamente, na cidade de Santos, sob a denominação RADIO ALIANÇA FM, sem autorização do poder concedente. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a qualificação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona, afirmaram que ao procederem a diligência de fiscalização constataram, na cidade de Santos, que a rádio clandestina RADIO ALIANÇA FM funcionava sem a devida autorização do órgão competente. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. O desconhecimento da lei é inescusável. Inteligência do artigo 21 do Código Penal. Apelante agiu com consciência, pois sabia que precisava da autorização para operar a rádio. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dosimetria da pena mantida. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do limite legal. Mantida a pena de multa. Incabível o pedido de suspensão do condicional da pena, nos termos dos artigos 156 a 163 da Lei de Execuções Penais. A pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Mantida integralmente a r. sentença. Apelação a que se nega provimento. (destaquei). (TRF3 - 1ª T. - ACR - 1999.61.04.009439-7 - Relator Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1: 14/04/2010, Pág: 212) Pois bem. O acusado responde então por dupla violação à norma penal contida no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, cujo objetivo jurídico é a tutela do sistema nacional de telecomunicação. Consuma-se o crime com o desenvolvimento não autorizado da atividade de telecomunicação, com capacidade para interferir e causar danos às atividades de telecomunicação regularmente autorizadas, às comunicações das aeronaves com suas torres de controle, assim como nas comunicações dos

órgãos de segurança pública. A interferência considerada lesiva ao sistema de telecomunicações, vem definida no parágrafo único, do art. 159, da Lei n. 9.472/1997: Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais. Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação. Não obstante tratar-se de crime de formal, que se consuma independentemente do resultado, para a conformação do delito não basta a simples subsunção dos fatos à norma; é indispensável a comprovação da potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (tipicidade material ou objetiva). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Constatando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Em que pese a informação constante do laudo pericial, segundo o qual o equipamento apreendido tem capacidade de acessar a frequência reservada à polícia, o aparelho possui potência de apenas 5 (cinco) watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos decorrentes de sua utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo do equipamento e não ter sido provada a existência de danos efetivos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF3 - ACR 31022 - 2ª TURMA - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado DJF3 CJ1: 01/09/2011 PÁG.: 659) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 1 ebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiofusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida..(TRF3 - ACR 37152 - 1ª Turma - Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, publicado no DJF3 CJ1: 07/01/2011 Pág.: 381) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. (...)(...)5. É irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos desta atividade tecnológica. Referido crime é de mera conduta e se consuma independente do resultado naturalístico (interferência em serviços autorizados de telecomunicações). O que se exige para a sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, (...)(TRF3 - ACR 16.283 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de

29.05.07, publicado no DJU de 26.06.07, pág. 252) Pois bem, feito o enquadramento legal e fixados os parâmetros para a aferição da tipicidade material, passo a análise da materialidade e autoria do delito em relação cada fato denunciado: 1- Desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação constatado pela fiscalização da ANATEL em 27/05/2010, no endereço da Rua Rondônia, n. 1909, no bairro Ipiranga, Ribeirão Preto/SP: No que tange a este fato, especificamente, ficou demonstrado nos autos, inclusive pela confissão em seu interrogatório judicial (CD-R fl. 117), que o acusado instalou o aparelho transmissor de radiofrequência, sem a devida autorização do poder concedente, reiterando a conduta delituosa de exploração ilegal do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada em 101,9 MHz. Todavia não há nos autos nenhum elemento comprobatório da suposta potencialidade lesiva atribuída ao referido equipamento de radiodifusão sonora apreendido. Com efeito, no auto de apresentação e apreensão de fls. 05 consta tão-somente a descrição do aparelho transmissor de FM, marca Flash do Brasil, sem qualquer informação acerca da medição da potência dos sinais emitidos pela rádio clandestina, ou sobre a sua capacidade para causar interferências em outros serviços regulares de telecomunicação em operação no espectro radioelétrico local. Observo, inclusive, que os equipamentos apreendidos sequer foram periciados, de modo que não se produziu nos autos, nem mesmo na fase do inquérito policial, nenhuma prova concreta de que o serviço de radiodifusão utilizado pelo réu fosse ao menos potencialmente capaz de causar alguma interferência ou expor a perigo os serviços autorizados de telecomunicação. A única testemunha do fato ouvida em juízo, o soldado PM Carlos Henrique Afonso Timota, esclareceu que acompanhou os agentes de fiscalização da ANATEL na diligência para interrupção do serviço irregular de radiodifusão, localizado na rua Itapetinga, no interior da favela do bairro Monte Alegre, em Ribeirão Preto/SP, onde estava instalada a antena da emissora de rádio, com aproximadamente 15 metros de altura, mas que não tinha conhecimento da potência do transmissor apreendido pelos fiscais. Portanto, a única pista existente sobre a potência do equipamento de rádio utilizado pelo réu é a altura do sistema irradiante, que é significativamente inferior à dimensão estabelecida na lei para a definição do que se entende por baixa potência (Lei 9.612/1998, art. 1º, 1º). Concluo, assim, pela atipicidade da conduta do réu em relação a atividade de telecomunicação constatada pela fiscalização da ANATEL em 27/05/2010. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO - PROVEDOR DE INTERNET - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - BAIXA POTÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE. I - (...) II - Para a configuração do crime capitulado no art. 183, da Lei 9.472/97, não basta e mera ausência de licença do órgão responsável para operar o serviço de telecomunicação. É imprescindível determinar a potência do transmissor utilizado, a fim de verificar a real potencialidade lesiva. III - No caso, o equipamento utilizado é do tipo AP Router WR, que possui baixa potência (24 dBm ou 250 mW). Aplicação do princípio da insignificância. (TRF-2 - ACR 8538 - 1ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão publicada no E-DJF2R de 09.08.11, pág. 20) PENAL E PROCESSO PENAL. COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA IRREGULAR. FALTA DE PROVA DA LESIVIDADE DA CONDUCTA. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. Não se configura o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25 Watts. Demonstrada a baixa potência do equipamento e ausentes elementos conclusivos no Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico acerca da prejudicialidade às telecomunicações, aplica-se o princípio da insignificância. Reconhecida a atipicidade da conduta, devem os réus ser absolvidos, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000766-59.2010.404.7213, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, publicado no D.E. de 28.08.2012) Afastada, assim, a tipicidade material, a absolvição do denunciado em relação a este fato é medida que se impõe. 2. Desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação constatado pela fiscalização da ANATEL em 16/09/2009, no endereço da Rua Montes Claros, n. 343, Ribeirão Preto/SP: A materialidade do crime contra o sistema de telecomunicação ficou plenamente comprovada pelo Termo de Representação da ANATEL n. 0019SP20090260, contendo parecer técnico, com relatório fotográfico, auto de infração e termo de apreensão lavrados por seus agentes em 16/09/2009 (fls. 20/26), pelo Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 27/33), pelos depoimentos das testemunhas de acusação, Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, ouvidas em juízo (CD-R fls. 107), assim como pela confissão do réu nos interrogatórios policial (fls. 61) e judicial (CD-R fls. 117). Alega a defesa a atipicidade da conduta do réu, sob o argumento de que a rádio comunitária operava em baixa potência e com pequeno alcance, sem capacidade para causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e com o objetivo de prestar serviços de utilidade pública à comunidade, dedicando-se à divulgação de conteúdo religioso e educacional da igreja evangélica, sem qualquer finalidade política ou comercial. Nos termos do que dispõe art. 1º, 1º, da Lei n. 9.612/1998, considera-se de baixa potência o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operando com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. De modo que, a potencialidade lesiva da emissora clandestina de rádio, autodenominada Rádio NOVA UNÇÃO FM, está comprovada no Parecer Técnico da ANATEL (fls. 21 dos autos do IPL apensos), onde foi registrada a constatação feita, in loco, de que a emissora clandestina estava operando com potência e sistema irradiante de dimensões significativamente superiores aos limites máximos especificados na lei: ... 2 - O transmissor principal utilizado, fabricante não identificado, sem modelo e sem nº de série, sem certificação ou homologação, estava operando na frequência 95,5

MHz, com potência de 59 Watts aferida no local. 3- O sistema irradiante do transmissor principal (composto de cabo e antena para irradiação) montado no topo do prédio na altura aproximada de 50 metros em relação ao solo, utilizava uma antena tipo monopolo onidirecional. Havia, ainda, uma antena que recebia o sinal vindo do estúdio; ... (negritos no original) A testemunha Celso Luiz Maximino, agente de fiscalização da ANATEL, confirmou em juízo o teor dos relatórios da vistoria técnica realizada no dia 16/09/2009, no local onde funcionava a emissora de rádio FM clandestina: ... tudo que está registrado aí, né, eu reconheço; foi exatamente eu e o meu parceiro que fizemos o relatório, é exatamente isso que aconteceu. (CD-R fls. 107) A prova de que a rádio clandestina estava em pleno funcionamento no momento da fiscalização é confirmada, ainda, pelo testemunho judicial do agente de fisca UNÇÃO FM, no dia 16/09/2009, ao esclarecer sobre o método utilizado para a localização do sistema irradiante: tava funcionando, programação evangélica, é..., culto evangélico e música evangélica; sim, tanto que a gente subiu até a antena, através do instrumento a gente fez a triangulação dela, era uma demanda da Polícia Federal, sem um endereço específico, a gente triangulou este endereço, fez a localização radiogoniométrica, triangulamos, chegamos ao edifício, é..., visualmente a gente enxergou só uma pontinha da antena lá, precisávamos constatar o funcionamento dela realmente lá em cima, subimos, como a D. Ivani franqueou a entrada pra gente, a gente chegou lá em cima do edifício, com o instrumento, tá funcionando, e aí sim a gente desceu à sala de máquinas onde estava o transmissor. (CD-R fls. 107) (negrito meu) Do mesmo modo, restaram satisfatoriamente comprovados nos autos o dolo e a autoria do delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/1997. Os agentes de fiscalização da ANATEL, responsáveis pela vistoria técnica realizada no endereço da rádio clandestina em questão, testemunharam em juízo que durante a fiscalização constataram no local que DORACI RAIMUNDO BISPO era o responsável pela instalação e a exploração ilegal do serviço de radiodifusão. Perguntado se havia falado com DORACI durante a fiscalização da rádio clandestina, o agente da ANATEL, Celso Luiz Maximino, respondeu que: Por telefone, sim. Nós pedimos para ele comparecer ao local, né, uma vez que os equipamentos pertenciam a ele, e ele mesmo que havia instalado ali; e ele alegou que se encontrava numa outra cidade, não poderia ir ao local, mas disse que a esposa dele iria até lá e, de fato, uma meia hora depois, ela foi até lá, né, e apenas recebeu o auto e assinou como representante naquele ato da fiscalização. Já o agente de fiscalização da ANATEL, Márcio Rodrigues Maciel, testemunhando em juízo, esclareceu que: A história é assim: chegamos, nossa entrada foi franqueada pela síndica do edifício, D. Ivani; é..., acessamos a parte de cima do edifício, acompanhado pelo porteiro; o porteiro nos levou até a antena, constatamos, o funcionamento, tá aqui mesmo, é..., seguimos o cabo, o equipamento na casa de máquinas, logo abaixo da casa de máquinas, num cubículozinho, informamos a senhora lá, que a rádio era clandestina, e aí ela explicou a situação, que aquele equipamento teria sido instalado, é..., numa época em que ela tava de férias, sob intervenção, por intermédio do porteiro, que arranjou uma pessoa da igreja dele lá, que queria instalar o equipamento; a única ressalva que ela fez foi: - ó, então tudo bem! Você faz um contrato e pode instalar o equipamento; ela não sabia do que se tratava exatamente, e permaneceu o equipamento até a gente chegar lá, aí que ela tomou ciência que o negócio era irregular. Tendo ciência que o negócio era irregular, ela imediatamente providenciou a cópia do contrato de locação junto à imobiliária, onde alugava o espaço ali para o Sr. Doraci Raimundo Bispo; entramos em contato com ele, ele não compareceu ao local, em seu lugar apareceu a sua esposa, não me lembro o nome da esposa dele, mas apareceu sua esposa, que assinou o auto de infração em nome do marido e ela como representante ali, do marido, na ocasião; tava funcionando, programação evangélica, é..., culto evangélico e música evangélica; sim, tanto que a gente subiu até a antena, através do instrumento a gente fez a triangulação dela, era uma demanda da Polícia Federal, sem um endereço específico, a gente triangulou este endereço, fez a localização radiogoniométrica, triangulamos, chegamos ao edifício, é..., visualmente a gente enxergou só uma pontinha da antena lá, precisávamos constatar o funcionamento dela realmente lá em cima, subimos, como a D. Ivani franqueou a entrada pra gente, a gente chegou lá em cima do edifício, com o instrumento, tá funcionando, e aí sim a gente desceu à sala de máquinas onde estava o transmissor. A cópia do mencionado contrato de locação do espaço utilizado pelo réu no Condomínio Edifício Montes Claros, para instalação e funcionamento da rádio clandestina, foi anexada ao termo de representação às fls. 34, dos autos do inquérito policial n. 0010902-68.2010.403.6102, apensados a estes autos. DORACI RAIMUNDO BISPO, por sua vez, declarou na fase do inquérito policial, que: Que por ser membro da Igreja Assembléia de Deus, resolveu montar uma emissora de rádio para difundir mensagens religiosas e, assim, no ano de 2009, adquiriu um transmissor de FM, fundou uma associação e ingressou no Ministério das Telecomunicações com pedido de concessão de Rádio Comunitária; QUE mesmo sem deferimento do pedido, que encontra-se ainda pendente de julgamento, o declarante colocou em funcionamento a emissora Rádio Nova União FM, a qual operava na frequência de 95.5 Mhz e foi instalada na Rua Montes Claros, 343, em Ribeirão Preto; Que a emissora funcionou até setembro de 2009 quando fiscais da Anatel lá estiveram e lacraram os equipamentos e levaram o transmissor e o link de Internet, uma vez que parte do conteúdo da transmissora é realizado via Internet; (...) (fls. negritos meus) Em seu interrogatório judicial DORACI RAIMUNDO BISPO confirmou que instalou e executou o serviço de rádio clandestino no edifício da Rua Montes Claros, no bairro Monte Alegre, em Ribeirão Preto/SP, com a finalidade de divulgar os trabalhos e eventos da igreja evangélica e trabalhar para a comunidade, arrecadando alimentos não perecíveis para ajudar famílias necessitadas (CD-R 117). A alegação do réu de que não tinha conhecimento de que a exploração do

serviço de radiodifusão comunitária, sem a devida autorização do poder concedente, caracteriza infração penal não convence. Isto porque, o réu demonstra que tinha conhecimento da lei e sabia da exigência da autorização, tanto que afirmou à autoridade policial que fundou uma associação e ingressou no Ministério das Telecomunicações com pedido de concessão de Rádio Comunitária. Como o pedido de outorga para a execução da radiodifusão comunitária não havia sido deferido, DORACI resolveu colocar a rádio em funcionamento à revelia da lei, cometendo, assim, de forma livre e consciente, a infração penal. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. DORACI RAIMUNDO BISPO era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Passo, assim, à dosimetria da pena. DORACI RAIMUNDO BISPO é réu primário, todavia, possui, além de outros apontamentos em sua folha de antecedentes penais, o antecedente penal proveniente de condenação definitiva por furto qualificado (art. 155, 4º, IV, do CP), cuja punibilidade foi extinta em 05/11/1993 (fls. 34 - verso). A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassam os limites previstos na descrição legal do tipo penal, de modo que, considerado apenas o antecedente penal, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código penal, recomendam a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Não obstante tenha assumido a responsabilidade pela instalação e exploração não autorizada dos serviços de radiodifusão sonora, o réu não especificou nenhum detalhe técnico que levasse à correta identificação da potência e do alcance das transmissões feitas pela rádio clandestina, acreditando, obviamente, no acolhimento da arguição de atipicidade de sua conduta, com fundamento na suposta baixa potência do transmissor de radiofrequência utilizado. Ou seja, o réu admitiu apenas a veracidade dos fatos que já haviam sido constatados pela fiscalização da ANATEL e sobre os quais o conhecimento das autoridades policial e judiciária era inevitável, de modo que, não se verifica a confissão espontânea, como circunstância atenuante da pena fixada. Ausentes, portanto, circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na parte geral e especial do Código penal, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, por violação ao artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A pena corporal imposta será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante aplicado (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Deixo de impor a pena de multa prevista no tipo. É que o valor é fixo - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - o que impede a individualização judicial da pena, entendida como garantia constitucional do acusado. Como se sabe, a individualização penal ocorre em três momentos: a) no momento de fixação abstrata da pena pelo legislador (individualização legislativa); b) no momento de aplicação da pena ao caso concreto (individualização judicial); e c) no momento de execução da sanção (individualização executiva). Na fase de individualização judicial é preciso atribuir ao juiz a possibilidade de adequar a pena ao caso concreto, observadas as condições pessoais e de fortuna do réu, de modo a não se cometer injustiças, tratando igualmente os desiguais. Este entendimento tem ressonância em precedentes dos Tribunais Regionais Federais (cf. TRF1. 2ª Seção. Ação penal n. 200501000219848. Rel. TOURINHO NETO. DJU 09.11.2007, p. 8; TRF2. 1ª Turma Especializada. ACR 4617. Rel. ABEL GOMES. DJU 06.02.2007, p. 142). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal, para: 1- ABSOLVER o denunciado DORACI RAIMUNDO BISPO, qualificado nos autos, da acusação de desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação, em relação aos fatos apurados no Termo Circunstanciado n. 0014/2010-DPF/RPO/SP (fls. 02/03), de 27/05/2010, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal; 2 - CONDENAR o denunciado DORACI RAIMUNDO BISPO, qualificado nos autos (fls. 77/78), a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, por violação ao artigo 183, da Lei 9.472/97, pelo desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação, constatado em 16/09/2009, pela fiscalização da ANATEL, no endereço da Rua Montes Claros, n. 343, em Ribeirão Preto/SP (Termo de Representação n. 0019SP20090260 - IPL n. 0010902-68.2010.403.6102). Atendo às circunstâncias judiciais do condenado, que, embora ostente antecedente penal, não revela conduta socialmente reprovável e tampouco personalidade voltada para a prática criminosa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será realizada em entidade fixada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída, em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Tendo em vista a condenação em relação a apenas um dos crimes imputados na denúncia, arcará o condenado com a metade das custas do processo. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à ANATEL, comunicando sobre esta sentença, e para que dê destinação legal aos bens relacionados nos Termos de Apreensão às fls. 05/06, destes autos, e fls. 25/26 dos autos do inquérito policial n. 0010902-68.2010.403.6102. Após, ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS

RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)
O MPF denunciou HÉLIO WILSON SPAZIANI pela prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, I e II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Regularmente citado, o réu apresentou sua resposta escrita à acusação, pugnando pela suspensão do processo, eis que teria aderido ao parcelamento do débito fiscal (fls. 3564/3565). Confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 3572), o processo e o prazo prescricional foram suspensos (fls. 3582/3583). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 15956.000558/2007-58 encontram-se inscritos em dívida ativa (fls. 3607/3609). Intimado a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com possibilidade de complementação de sua resposta escrita (fl. 3615), o acusado apresentou nova defesa escrita, pugnando pela absolvição sumária diante da ilicitude da prova constante no procedimento administrativo. Subsidiariamente, sustentou a inexigibilidade de conduta diversa e apresentou seu rol de testemunhas (fls. 3616/3627). Pois bem. Não vislumbro nesta fase processual a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Vejamos: A defesa alega que o crédito tributário foi constituído com base em extratos bancários, que teriam sido obtidos pelo fisco em total desrespeito à ordem constitucional vigente. No entanto, pelo que se observa da leitura superficial do Termo de Verificação Fiscal, foi o próprio réu quem apresentou diversos extratos bancários à Receita Federal (itens 4.6, 4.13, 4.15, 4.21, 4.22 (fls. 3456/3511). No mais, a alegada inexigibilidade de conduta diversa demanda dilação probatória, não havendo elementos suficientes para o seu reconhecimento. Tanto isto é verdade que o réu já ofereceu seu rol de testemunhas. Depreque-se a oitiva das testemunhas Sidnei, Sílvio, Fabrício, Antônio Carlos e Jane (fl. 3627). Intimem-se as partes, devendo a defesa acompanhar as cartas precatórias junto aos juízos deprecado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2178

EXECUCAO DA PENA

0003246-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003246-3) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 221.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0004883-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004883-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

O sentenciado ROBERTO MORINI, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado ROBERTO MORINI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0004884-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004884-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

A sentenciada SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI, qualificada nos autos, foi processada e

condenada pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas à sentenciada SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN

1. Fls. 213 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Carlos Zago, arrolada pela defesa. 2. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, solicitando a devolução da carta precatória nº 5063478-65.2012.404.7100, independente de cumprimento. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-13.2003.403.6126 (2003.61.26.005821-1) - MILTON CORIBONO DE LEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1) - ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5) - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição remanescente já expedida. Intimem-se.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006195-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006195-4) - HILTON SILVA BARROS X VALDINEI SILVA BARROS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005285-84.2012.403.6126 - MARIA HELENA JOAQUIM MATAVELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se a determinação de fls. 97, promovendo a citação do réu. Intime-se.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, para interposição de eventual recurso da decisão proferida as fls. 370, vez que o processo saiu em carga equivocadamente. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de citação contida as fls. 370. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na ocasião da sentença, após a vinda do laudo pericial, cuja perícia já encontra-se designada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0) - JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA

X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA

GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5) - JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X MAURO CHAVES MENESES X CELSO CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA LOURDES RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVITON CHAVES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALNIRA

SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES DE ARAUJO

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da proposta formulada pela CEF à fl. 272 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205547-78.1996.403.6104 (96.0205547-2) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO E SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

1- Chamo o feito. Ante o substabelecimento juntado de fls. 109/111, intimem-se os patronos Flavia de Oliveira Santos, Wigor Roberto Blanco do Nascimento, Renata Soares Bonavides Pilotto, Ricardo Ponzetto, Rafael Martins e Eduardo de Pinho Mateos, para que regularizem sua representação processual. Prazo: 10 dias. 2- Republique-se o despacho de fls. 117. Int. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 117: Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Após a criação da Receita Federal do Brasil a matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Int. e cumpra-se.

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor acerca do levantamento do Alvará de fls. 1213. Int.

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Intime-se o advogado do autor, César Luiz de Lorenzo Martins, a retirar a certidão de atos praticados.Int.

0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2- Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.181), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 195. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 455: Indefiro, por ora a citação por Edital. Consultando a rede mundial de computadores, foi possível localizar em nome da corré Tereza Cristina Bugarin Monteiro, o endereço - Rua Coronel Deraldo Jordão, 146, Vila Firmiano Pinto, Sao Paulo/SP - ainda não diligenciado. Assim, proceda-se nova tentativa de citação, por carta precatória, no endereço supra. Int. e cumpra-se.

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006570-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006570-1) - PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X

CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X JOAO CARLOS DA PONTE X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CARMO BONZA X JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO BONZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do autor para que devolva o Alvará nº 178/2011, não levantado, e após, proceda-se ao seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

1- Dê-se vista a CEF da petição do autor e documentos de fls. 258/277. 2- Indefiro a expedição de ofício ao INSS requerida pelo autor. Proceda a secretaria a consulta junto ao CNIS do nº do PIS do coautor MANOEL PEREIRA DA SILVA. Int. Cumpra-se.

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o despacho de fls. 371 no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual os demandantes pretendem, em sede antecipatória: a) o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35664.000615/2010/97, sob alegação de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório; b) desentranhamento das fotos e vídeos acostados ao PAD, por terem sido produzidos em desconformidade com o ordenamento jurídico. Sustentam, em síntese, que as gravações realizadas pelo sistema de segurança de empresa terceirizada não pode ser utilizada para finalidade diversa daquela prevista no contrato de prestação de serviço; alegam, ainda, que as gravações foram feitas sem a anuência dos autores. Aferem que o sistema de segurança não é sincronizado com o sistema de marcação de ponto dos funcionários, o que prejudica a credibilidade do horário apontado nas imagens. Apontam, ainda, a nulidade da prova, sob o argumento de que os vídeos foram editados. Afirmam que a utilização de mais de um usuário em cada terminal de computador se dava em consequência da existência de apenas três salas de perícia para cinco médicos, de forma que o intercâmbio dos computadores era inevitável. Aduz, por fim, que a inclusão dos funcionários da

área administrativa ocorreu sem que lhes fosse dada oportuna oportunidade para defesa. Justificam o perigo na demora pelo fato de não poderem usufruir férias, licenças ou requerer aposentadoria durante o curso do PAD. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa da autarquia apresentada às fls. 571/599. É o breve relatório. Decido. De início, vale salientar que não há qualquer irregularidade passível de correção pelo Poder Judiciário no que tange à utilização das câmeras de segurança para a apuração de transgressão disciplinar dos servidores. Com efeito, o objeto do contrato firmado entre a Administração e a empresa terceirizada não restringe a utilização do fruto dessa avença para outros fins lícitos, qual seja, in casu, o poder/dever do Administrador fiscalizar a higidez da atividade de seus subordinados. Ademais, tratando-se de área destinada a finalidade pública, não há se falar em necessidade de anuência dos servidores para realização das filmagens, nem mesmo em prejuízo à intimidade. A alegação acerca da irregular edição dos vídeos acostados aos autos do PAD é matéria que carece de dilação probatória, não havendo, nesta fase processual, elementos suficientes para formar a convicção do Juízo. Outrossim, a falta de sincronia entre o sistema de segurança e o sistema de controle de ponto, igualmente, não tem o condão, por si só, de desmerecer a prova. Além disso, também não há, antes da instrução probatória, qualquer prova de que os horários registrados nas gravações fossem discrepantes o suficiente a fim de desacreditá-los. A ausência de reclamações dos segurados é alegação circunstancial, que em nada acrescenta na apuração das irregularidades apontadas. A insuficiência de microcomputadores para todos os peritos justificaria o revezamento de sua utilização, mas não seria motivo hábil a arrazoar a ausência do local de trabalho dentro do horário do expediente, e muito menos a utilização do perfil de servidores ausentes. Por fim, tenho que não houve inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Explico: A teor do artigo 151 da Lei n. 8.112/90, o processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito e julgamento. A segunda fase (inquérito) é subdividida em instrução, defesa e relatório. Assim, diante da análise detida dos documentos de fls. 890, 918, 919, 920, 921 e 923, tenho por certo que os servidores da área administrativa não foram instados a apresentar defesa, o que permite ao Juízo aferir que o procedimento encontra-se ainda na fase de instrução. Atente-se ao fato de que, ao revés do procedimento judicial ordinário, a instrução do procedimento administrativo tem vez antes da oportunidade para defesa, com a finalidade de apuração das condutas a serem imputadas aos agentes públicos. Não há, na hipótese dos autos, antes do deslinde da fase probatória do PAD, qualquer irregularidade, prejuízo à defesa ou mesmo do devido processo legal, decorrente da não discriminação das condutas. Assim, à míngua de qualquer ilegalidade, permanece hígido o procedimento, perecendo o *fumus boni iuris* sustentado na exordial, a justificar o indeferimento da liminar. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual a demandante pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da nacionalização de guindaste pórtico pneumático beneficiado pelo REPORTE. Sustenta que o equipamento foi importado com o fito de integrar o ativo imobilizado da autora, no entanto, no dia 07 de dezembro de 2010, o guindaste sofreu um incêndio, que resultou na perda total da máquina. Posteriormente, todos os guindastes importados foram objeto de constatação fiscal, por parte da Receita Federal. Na oportunidade, constatou-se a ausência do aparelho registrado sob o n. 175165 (justamente o guindaste sinistrado), o que deu azo à lavratura do Auto de Infração MPF n. 0817800/00182/11. Reclama a autora, em síntese, que não pode ser onerada com a carga tributária do equipamento beneficiado pelo REPORTE, tendo em vista que a sua exclusão do ativo imobilizado da empresa ocorreu por consequência de força maior. Para a análise da tutela, foram requisitadas informações à autoridade alfandegária, prestadas às fls. 156/164v. No ensejo, o senhor Inspetor defendeu a exigência descrita no Auto de Infração e, atentamente, apontou divergência significativa entre o valor do custo do equipamento e o montante exigido da seguradora. Instada, a autora apresentou o comprovante do crédito do valor segurado. É o relatório do necessário. Decido. Da manifestação autoral às fls. 192/195 e, principalmente, pela análise do documento de fl. 196, verifico que a demandante já recebeu o valor segurado, nele inclusa toda a carga tributária da qual pretende se esquivar nestes autos. Ou seja, a autora firmou contrato de cobertura sobre montante não condizente com a realidade, tendo em vista que nunca pagou - e nem pretende pagar - os tributos incidentes sobre a importação. A pretensão, portanto, confronta expressa vedação do ordenamento pátrio, qual seja, o enriquecimento sem causa. Na verdade, com a tentativa de desmerecer a atuação fiscal, pretende a autora, na verdade, auferir lucro decorrente da operação comercial de importação e do conseqüente sinistro da mercadoria importada, o que é inadmissível. Perece, portanto, a verossimilhança do direito. Aliás, tendo a empresa recebido da seguradora, muito antes do ajuizamento desta ação, todo o valor da carga tributária ora guerreada, tenho por afastado, também, o *periculum in mora*. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0009672-14.2012.403.6104 - DRAUSIO LUIZ LUCARELLI(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO E SP129594 - DANIELA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL
Entre a data do negócio jurídico (doação aos 22/10/2003 - fls. 16/17) e a escrituração da transferência da titularidade (06/05/2008 - fls. 18/19) decorreu prazo muito superior àquele fixado na legislação de regência (artigo

3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 2.398/87 - 60 dias). Aliás, a própria certidão para autorização de transferência também foi emitida pelo autor após quase cinco anos do contrato (fl. 20). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

À vista do termo de prevenção juntado aos autos, e considerando a notícia, pela CODESP, da existência de Mandado de Segurança discutindo a continuidade do contrato guerreado nestes autos, foi determinada a manifestação da parte autora. A demandante insurge-se contra a arguição de conexão, aduzindo a multiplicidade de pedidos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise da petição inicial destes autos e dos autos n. 0010101-78.2012.403.6104, verifico que o primeiro versa sobre a continuidade do Contrato PRES n. 18/90 pelo prazo de 50 anos, enquanto o segundo trata da anulação de decisão que indeferiu, na esfera administrativa, a prorrogação da mesma avença, e pelo mesmo interregno (requerimento reproduzido às fls. 300/301 destes autos), cuja liminar foi indeferida. Dessa feita, em que pese a argumentação da demandante às fls. 289/293, inarredável a conclusão acerca da identidade entre o objeto do pedido e a causa de pedir deste processo e daquele em trâmite pela 2ª Vara Federal desta mesma Subseção. Dessa forma, no intuito de preservar o princípio do juiz natural e de garantir a segurança jurídica - neste aspecto tida como a impossibilidade de decisões judiciais conflitantes sobre o mesmo fato -, diante da conexão e, por consequência, da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, determino a remessa dos autos àquele Juízo, nos termos dos artigos 105, 106 e 253, I, todos do CPC. Ao SEDI para as providências necessárias.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008079-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008079-3) - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 133/141, 193/196 e 204/210, realizou os créditos devidos conforme consta às fls. 223/227. Instado a se manifestar sobre o crédito efetuado, o exequente ficou-se inerte. Relatados. Decido. Não remanesce nestes autos controvérsia no tocante ao cumprimento da obrigação a que foi condenada a executada, logo, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono do exequente relativo ao depósito de fl. 225 e em favor do próprio exequente relativo ao depósito de fl. 224. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002901-98.2004.403.6104 (2004.61.04.002901-9) - MARCO AURELIO BRANCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de incorporação aos vencimentos do reajuste de 28,86% em favor da autora, com os devidos descontos (fls. 111/119 e 151/155). Apresentados os cálculos pela executada, o exequente manifestou sua concordância e requereu a expedição de requisitório (fl. 187). Após expedição do requisitório, as partes foram cientificadas, sendo intimado o exequente a se manifestar sobre eventual diferença acerca dos lançamentos em conta corrente à sua disposição (fl. 199). Quedando-se este inerte, presume-se sua concordância tácita com o valor pago através do requisitório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 517/521, que, ao apreciar os argumentos de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária Federal n. 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam, bem como a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no inciso V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A embargante alega omissão na sentença embargada, por ter silenciado quanto à ilegalidade do Decreto n. 6.957/09, ao ter dado nova redação ao anexo V

do Regulamento da Previdência social, violando o disposto no artigo 22, inciso II, parágrafo 3º da Lei n. 8212/91, e erro material, ao entender que o acolhimento do pedido sucessivo afrontaria os princípios da separação dos poderes e da igualdade. Pede sejam sanados os defeitos apontados, dando caráter infringente aos embargos. Decido. Não há alegada omissão na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada, a constitucionalidade e a legalidade da alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, de modo que, as empresas que invistam na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, possam receber tratamento diferenciado mediante redução de alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003, e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, pois o FAP, definido por aquela Lei é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Por outro lado, também não há erro material na sentença embargada, pois a consequência prática da suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, pedido subsidiariamente, até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências que a autora alegou impropriamente registradas, com vistas à sua reclassificação no ranking das empresas de seu seguimento, em observância à realidade e em respeito à legislação, significaria a intromissão do Poder Judiciário nas atribuições afetas à Administração, a quem compete o cômputo das ocorrências que devam ser registradas e o cálculo da alíquota aplicável. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 517/521, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

VANESSA RODRIGUES ROCHA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGUROS S/A e da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., reclamando por indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios na construção do imóvel onde habita. Postula, ainda, a condenação em obrigação de fazer, consistente no reparo dessas falhas. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 74. As partes ofereceram contestação, com preliminares - notadamente a preliminar de conexão argüida pela CEF. À fl. 299, a autora requereu a desistência da ação. A Caixa Seguros S/A ficou-se inerte, a CEF concordou com o pedido e a construtora condicionou a desistência à renúncia ao direito no qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Denota-se que a ré, na petição de fl. 306, não expôs qualquer motivo substancial que a levasse a se opor ao pedido de desistência da autora. Observe que a causa versa sobre o direito à indenização por danos materiais e morais e à obrigação de fazer referente à recuperação do imóvel, de modo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não causa qualquer prejuízo à ré, que não será onerada de nenhuma forma com a sentença meramente terminativa. Em suma, a extinção deste feito, sem apreciação do mérito, não altera a situação jurídica de qualquer das partes ou da relação jurídica aludida na petição inicial. De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância e o pedido de prosseguimento do feito sem indicação de motivo relevante. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Assim, à míngua de fundamentos à oposição ao pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 299, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a autora em custas e honorários, à vista da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 478/482, que, ao apreciar os argumentos da impropriedade do cômputo no FAP que fora atribuído à autora para o exercício de 2011 de ocorrências alegadas indevidas, relativas a acidentes de trajeto que não geraram afastamento ou que o geraram por período igual ou inferior a quinze dias, e a doença sem nexos com o trabalho, por inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e das normas infralegais que a sucederam, e a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A embargante alega omissão na sentença embargada, por ter deixado de analisar, especificamente, a composição do referido Fator que lhe foi atribuído para o exercício de 2011, e erro material, ao entender que o acolhimento do pedido sucessivo afrontaria os princípios da separação dos poderes e da igualdade. Pede sejam sanados os defeitos apontados, dando caráter infringente aos embargos. Decido. Não há a alegada omissão na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada, a constitucionalidade e a legalidade da alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, de modo que, as empresas que invistam na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, possam receber tratamento diferenciado mediante redução de alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003, e 202-A do Decreto n. 3;048/99, com a redação dada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, pois o FAP, definido por aquela Lei é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Por outro lado, também não há erro material na sentença embargada, pois a consequência prática da suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, pedido subsidiariamente, até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências que a autora alegou impropriamente registradas - relativas a acidente de trajeto que não geraram afastamento ou o geraram por período igual ou inferior a quinze dias e a doença sem nexos com o trabalho - com vistas à sua reclassificação no ranking das empresas de seu seguimento, em observância à realidade e em respeito à legislação, significaria a intromissão do Poder Judiciário nas atribuições afetas à Administração, a quem compete o cômputo das ocorrências que devam ser registradas e o cálculo da alíquota aplicável. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 478/482, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 239/242, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Requerem esclarecimentos acerca dos temas acima explicitados, para que se evite a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. Os embargantes, pelos argumentos deduzidos, pretendem discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, a sentença recorrida decidiu segundo orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região, cuja repetição nesta oportunidade se faz desnecessária, em face de sua clareza e dos grifos apostos na transcrição de fls. 241 e 242. Particularmente em relação ao índice de 02/89 convém repisar o que o mesmo precedente deixou perfeitamente esclarecido às fls. 241-verso e 242: se não há prejuízo econômico a sustentar, porquanto se requer a aplicação de índice menor do que o efetivamente aplicado (aferível, aliás, por simples

conferência dos extratos), não se coaduna com o interesse de agir nem tampouco com o princípio da economia processual postergar à fase de execução questão atinente ao mérito e desde já aferível na fase de conhecimento. De outro lado, um dos embargantes, que não se identifica na petição recursal, manifesta desagrado com a extinção do feito em razão de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, cabe frisar que a circunstância de não ter feito menção à Lei Complementar na peça inaugural dos autos não tem qualquer relevância para o julgamento diante da comprovação de sua efetiva adesão, conforme restou expresso na sentença (fls. 240 e 40-verso). Registre-se que não há petição de 28.08.2008 juntada nos autos, até porque o ajuizamento da ação ocorreu em 2011. Outrossim, se a referência foi feita às petições de 08.08.2012 (fls. 231/237), a decisão embargada foi igualmente expressa em afastar as alegações ali deduzidas, especialmente quanto ao autor Oswaldo Muniz Neto. Ressalte-se ainda que os períodos pleiteados nesta ação referem-se às diferenças de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991 (fl. 17, item 2) e que a sentença foi clara no tocante às renúncias quantos aos índices de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 240), o que torna descabida a alegação de que as diferenças pretendidas não tenham relação com a LC 110/2001. Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0009317-04.2012.403.6104 - HELIO CARLOS DE ABREU X ANA NEUMA REIS DE ABREU (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Às 15 horas do dia 11/12/2012, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, Secretária, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência, foram apresentados os instrumentos de qualificação para o ato, tendo a advogada dos autores requerido a concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Instadas foram as partes à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA, por sua advogada, noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 809640032295, é de R\$ 8.577,85 (Oito mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para esta data. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber à vista, a quantia de R\$ 7.409,60 (Sete mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), neste valor já incluídos saldo devedor, principal em atraso, encargos, honorários, despesas judiciais. Para adimplência do contrato, a CEF/Emgea propõe-se a receber a quantia de R\$ 5.949,60 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), já incluídos nesse valor as prestações em atraso, as custas processuais e os honorários advocatícios. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação integral do contrato - R\$ 7.409,60, cujo valor será pago da seguinte forma: O valor de R\$ 6.310,00 será pago com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de cuja cópia do extrato ora requer a juntada, e a diferença - R\$ 1.099,60, relativa às custas e honorários advocatícios, será paga com recursos próprios. As partes se compõem no sentido de que o pagamento será feito no máximo até o dia 10 de janeiro de 2013, na Agência da Cef, em Praia Grande - (0964). Feitos os pagamentos pactuados, o termo de liberação de hipoteca será fornecido aos interessados, no prazo de (90) dias, contados da liquidação da dívida. A parte autora, uma vez concretizado o pagamento, renuncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, exceto os direitos que decorrerem dos termos desta conciliação. Caso não efetuado o pagamento ora acordado na data aprazada, a dívida retorna ao valor original - R\$ 8.577,85. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro o prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento da advogada dos autores. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002097-7) - ROSALI BEATO CORREIA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSALI BEATO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata de ação de indenização que tem por objetivo a condenação do executado no pagamento de danos morais e materiais suportados pela exequente por ausência de depósito do benefício previdenciário no mês de fevereiro de 2000 (competência de janeiro/2000).A sentença de fls. 55/62 deu parcial procedência à ação, vez que somente concordou com o pedido de indenização material e condenou o INSS à correção monetária do benefício. Em consequência do duplo grau de jurisdição, houve remessa oficial, a qual foi negado o provimento (fls. 77/82).Apresentados pela exequente os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 107/108), foram estes retificados pelo INSS (fls. 117/125).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial às fls. 127 e 130, a qual deu razão parcial ao executado (fls. 134/136). O INSS concordou com a memória de cálculos elaborada pela contadoria às fls. 142/143, enquanto a autora silenciou-se.Foi expedido ofício requisitório em favor de ROSALI BEATO CORREIA (fl. 154). Instada a se manifestar sobre o pagamento, a exequente ficou-se inerte (fls. 157/159). Decido.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2886

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

*****SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO*****

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012948-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012948-2) - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0) - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000523-04.2006.403.6104 (2006.61.04.000523-1) - JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008613-30.2008.403.6104 (2008.61.04.008613-6) - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY
Deferida a citação do réu, LUCIANO ALBERTO NERY, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 156. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. Int.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)
Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que, para O deslinde da controvérsia envolvendo o tema da responsabilidade civil, afigura-se necessária e pertinente a realização de prova oral postulada pela ré. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h30m. Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 269/272. Cumpra-se.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro, autorizando a apresentação de cópia física ou digitalizada. Intime-se a autora com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES
INTIMACAO DA CEF PARA RETIRAR EDITAL, A FIM DE PROVIDENCIAR PUBLICAÇÕES, NO PRAZO DO ART. 232, III, DO CPC, COMPROVANDO-AS NOS 05 DIAS SUBSEQUENTES (conforme determinado à fl. 87).

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 403 E SS DO CPP.

0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Fls. 714/720: a defesa da ré Maria Del Carmen Montenegro Pereira protocolizou em 05/10/2012 recurso em sentido estrito em face da decisão de fls. 704/706, com fundamento no art. 581, IX, do CPP. Uma vez que o prazo para apresentação de recurso exauriu-se em 01/10/2012, conforme certificado acima, rejeito o recurso interposto porque intempestivo. Intime-se. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 712, intimando-se as partes para a audiência designada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das sentenças de fls. 433 e 704/706 e alteração da situação processual dos réus Arildo Braz, José Siviero, Vigomar Captura Pescados Ltda e Industria Com. Pescados Arapongas Ltda para que passem a constar para estes a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte. Santos, 30/10/2012. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NIVALDO VIEIRA DA SILVA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Considerando que a acusada, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada para interrogatório, conforme se verifica às fls. 160, decreto a sua REVELIA. Intimem-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES X

VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

Às fls. 3866/3867 a Advocacia Geral da União requer o acesso e compartilhamento das provas produzidas no bojo da presente ação penal com o fim de apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos. À fl. 3999 o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pedido da Advocacia Geral da União. Acolho o pedido da Advocacia Geral da União e defiro o acesso e compartilhamento das provas produzidas nos presentes autos. Oficie-se à Advocacia Geral da União informando que os autos encontram-se à disposição daquele órgão para consulta e extração de cópias. Fl. 3999: defiro o pedido do M.P.F. e determino a expedição de novos mandados para citação dos corréus Carlos Renato Souza de Oliveira, Marcelo Silva Neves e Welber Alves Modesto nos endereços informados pelo Parquet. Caso o mandado de citação do correu Carlos Renato Souza de Oliveira volte negativo expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo nos demais endereços informados à fl. 3999. Expeça-se, também, novo mandado para citação do correu Marcelo Silva Neves no endereço informado pela defesa à fl. 4299. Expeça-se precatória para uma das Varas Federais Criminais de Brasília para citação do correu Jerônimo Pedrosa, no endereço informado pela defesa à fl. 4341. Fl. 3946: considerada a documentação acostada pela defesa, defiro a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar pelo correu Wagner dos Santos Marçal. Desentranhe-se o CD de fl. 4412 (cópia digitalizada da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia, o qual foi juntado por equívoco aos autos). Fl. 4249: tendo em vista o pedido do réu Carlos Henrique Paiva Saleiro nomeio como seu defensor dativo o DR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 272.993. Intime-o de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fls. 4240/4248: deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores da conta corrente e a restituição dos dólares apreendidos, visto que pedido idêntico foi apreciado por este Juízo no Incidente de Restituição de Coisas n. 0004483-55.2012.403.6104. Fl. 3949/3950: defiro parcialmente o pedido da defesa para que seja concedido o acesso as mídias, anexos e interceptações telefônicas referentes somente ao corréu Francisco Alves Pimenta. Oficie-se à DPF de Santos informando a presente decisão. Defiro também a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar pelo correu Francisco Alves Pimenta. Fl. 4350/4352: a defesa do correu Wellington Clemente Feijó requer o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel localizado na Estrada do Campo Limpo, 143 unidade 64, Ed Happy Brink Condomínio Clube, Campo Limpo, São Paulo/SP sob o argumento de que a constrição estaria causando graves prejuízos financeiros ao réu. Consoante a r. decisão proferida anteriormente por este Juízo às fls. 891/926 a medida de arresto e seqüestro, visa servir para garantir uma futura reparação dos investigados pelos prejuízos que causaram aos cofres públicos e a fim de evitar a dissipação de patrimônio pelos representados. Assim, a medida foi deferida para garantir os eventuais efeitos da condenação, inclusive possível ressarcimento do erário público. Observo que o réu Wellington Clemente Feijó até o presente momento não logrou êxito em afastar os indícios de que seus bens imóveis bloqueados não são proveitos de crimes. Ademais, a defesa do réu também não demonstra o comprometimento indevido de seu patrimônio, de modo que deve ser mantida a medida constritiva. Assim, indefiro o pedido da defesa do correu Wellington Clemente Feijó. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 12 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5) - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LAERCIO TAVARES DE REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X SILVIO SANTOS X VITORIA ALVES TADEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do despacho de fl. 502 e da petição do autor de fl. 504 informando que não foi levantado o restante do depósito de fl. 294, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em nome do Advogado do Dr. José Carlos Marzabal Paulino. Após, intime-o para que retire no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa, e que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da única testemunha que arrolou, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado nos seguintes endereços: Rua Barreto Muniz, nº 325/345, São Paulo/SP, e/ou Rua Giusepe Giordana, 30, São Paulo/SP (fls. 754/755). Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da precatória. Dê-se vista ao MPF. Int. OBS.: Fica ciente a defesa da expedição da carta precatória 250/12, para interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada perícia por três vezes, a parte não compareceu a elas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tendo em vista que o autor não compareceu às perícias designadas para a constatação de sua incapacidade para o labor e o ônus da prova lhe competia, nada mais resta do que julgar a ação improcedente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ILZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, representada por sua curadora, que obteve auxílio-doença no período de 27/07/07 a 31/10/11 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/50. Parecer do MPF às fls. 60/62, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, com início em 2008 (fl. 48). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde 01/11/11, data da cessação do penúltimo benefício de auxílio-doença. Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/11/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas a título de auxílio-doença, na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até hoje (somente sobre diferenças devidas), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 23/06/1987. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a

mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que de abril a maio de 2011 foram realizados sete saques em sua conta poupança, no valor total de R\$ 5.940,00, os quais não foram de sua autoria. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e valor equivalente de trinta a trinta salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ela conhecimento dos saques indevidos em sua conta somente em março de 2012, ao retirar um extrato bancário e ter depositado o saldo de seus Fundo de Garantia. O cartão do banco era dotado do dispositivo CHIP e os saques foram efetuados em estabelecimentos lotéricos, nos quais o maquinário não exige a senha do cartão com chip, apenas a senha do cartão e a apresentação da Carteira de Identidade. Os saques foram efetuados em bairros de São Paulo: São Mateus, São Miguel Paulista, Itaquera, Suzano, Mooca (fls. 89/94). Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pela autora da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado em estabelecimento lotérico no qual foi realizado depósito e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento da requerente. É responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, sejam estabelecimentos lotéricos, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado

de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: a autora disse que chorou muito e não imaginava que pudesse ter sido roubada por terceiros, som que o Banco tivesse desconfiado ou lhe avisado dos saques irregulares. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carregou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII-

Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-oença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, artralgia de joelho direito e amputação tibia distal direita, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade de serviço geral (fl. 63 verso), mas não para outras atividades que possam ser desenvolvidas sentadas. Início da incapacidade delimitada há três anos, ou seja, em setembro de 2009. Consoante o CNIS do autor juntado às fl. 67, ele ostentou a qualidade de segurado até agosto de 1983 e reiniciou as contribuições ao sistema previdenciário, como contribuinte individual em DEZEMBRO DE 2009, quando já se encontrava incapacitado, conforme o laudo pericial. Neste caso, incide o parágrafo único do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, faltando a qualidade de segurado ao requerente, é indevido o benefício. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008229-95.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei

n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008230-80.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único

do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia

primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevivência da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008231-65.2012.403.6114 - MARIA ANGELA LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008232-50.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de

prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que

se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008233-35.2012.403.6114 - LEONARDO BLASQUE PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo

dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do

período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008247-19.2012.403.6114 - SILVIO OLIVIERI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114. AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de danos materiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte autora (fls. 151/154).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação manteve-se silente (fls. 157).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 159/160).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeqüente é de R\$ 517,66, em 09/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 179,72 e em favor da parte autora no valor de R\$ 517,66 em 09/2012. P.R.I.

Expediente Nº 8271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Os honorários periciais devem ser recolhidos pelos autores, que não são beneficiários da justiça gratuita. Assim, mostra-se irrelevante a manifestação da terceira interessada às fls. 245, itens 2 e 3.Nesta esteira, providenciem os autores o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da perícia.Faculto a terceira interessada, se lhe aprouver, que efetue o recolhimento devido ao Sr. Perito.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 310. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, reuquerido pela CEF.Intime-se.

MONITORIA

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Vistos. Fls. 114. Indefiro a pretensão da CEF com base no artigo 649, X do CPC, ressalvando à CEF a possibilidade de demonstrar que o valor a ser pago exceda a 40 salários mínimos.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007394-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA KELLY DE SOUZA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X OTAVIO FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a juntada do comprovante de pagamento pela parte Ré, às fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Apresente a parte autora a documentação solicitada pela CEF às fls. 345, no prazo de 15 (quinze) dias.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Defiro a habilitação de Jacira Ribeiro Soglia, Geison Ribeiro Soglia e Gisele Soglia Casloti, herdeiros de Pedro Donizete Aparecido Soglia, Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, ao Contador para que efetue o rateio dos herdeiros ora habilitados.

0003871-44.1999.403.6114 (1999.61.14.003871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003299-7)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA ME(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Considerando que a compensação deferida será efetuada na esfera administrativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003694-75.2002.403.6114 (2002.61.14.003694-3) - SERGIO TADEU PRADO X MARIA ELIZETE OTAVIANO PRADO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6) - WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial juntados aos embargos à execução.

0000082-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000082-7) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005185-83.2003.403.6114 (2003.61.14.005185-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007383-93.2003.403.6114 (2003.61.14.007383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP101882 - EDNA NUNES LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Providencie a CEF os recolhimentos necessários junto ao Juízo deprecado, conforme fls. 155 e 158.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos. Tendo em vista que não consta citação da empresa Margas Comércio de Gas Ltda, determino o desbloqueio dos valores constrictos, bem como constatado o bloqueio de valor ínfimo às fls. 189 verso e fls. 190, providencie o desbloqueio.Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 119/123: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002702-62.2012.403.6115 - ZULMIRA ASSEF NACRUR X SUELI CAMARGO NEVES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a autora a revisão da pensão por morte percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A pensão por morte percebida pela autora, NB 21/28.089.056-7, foi concedida em 08/09/1993 em conversão da aposentadoria do instituidor, NB 41/2201933, com início do benefício em 12/10/1978 (fls. 30), antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência, cognoscível de ofício. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da maioria das revisões pedidas, mas não todas. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Embora livre tal parcela da decadência, noto que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em revisar o benefício, especialmente sobre o ponto remanescente. Deve comprovar a resistência da autarquia, a fim de demonstrar interesse processual. Quanto ao pedido de item 5, não se articulou fatos concretos a respeito, senão meros cálculos simulados sem supedâneo na situação da autora. Do exposto, decido: 1. resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV), em relação a todos os itens de revisão, excetuado o item 4 e no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03; 2. indefiro a inicial, por inépcia, no tocante ao pedido de item 5, pois da narração dos fatos não decorre a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II) 3. a fim de demonstrar interesse processual, comprove a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. Defiro a gratuidade, frente à declaração de fls. 13. Anote-se. Após o prazo em 3, com ou sem manifestação, venham conclusos, para análise final de admissibilidade e do pedido de antecipação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002693-03.2012.403.6115 - JOSE APARECIDO IROLDI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO IROLDI em face do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, objetivando, em síntese, ordem a determinar o recebimento de recurso inominado interposto em face de ato judicial que extinguiu a execução nos autos do processo nº 0001972-47.2009.403.6312. Em sede de mandado de segurança, a competência é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional. No caso, o ato impugnado emanou de Juiz Federal integrante da Turma Recursal (fls. 81). A competência para julgamento do writ neste caso é das Turmas Recursais. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes. 2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: (...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200400802220, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2009 - destaque) Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Turmas

Recursais da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos,1) Afasto a preliminar arguida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de ilegitimidade do autor para figurar na presente demanda, em que afirmou ter sido abalada a sua estabilidade conquistada no mercado por motivo de ser pessoa que desenvolve atividade empresaria.2) Afasto também a preliminar arguida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de falta de interesse de agir do autor em função de que eventual reclamação e indenização poderiam ser feitas na via administrativa, porque lá os valores oferecidos por ela costumam ser irrisórios, estando caracterizada a lide.3) E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para esclarecimento da controvérsia a respeito dos fatos envolvendo o objeto e a modalidade de serviço contratado, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.4) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.5) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 17h00min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.6) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de janeiro de 2013, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já arrolou (fl. 5). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício às suas empresas empregadoras para entranharem aos autos o LTCAT atualizado que o embasou os formulários PPP de fls. 41/42 e 44/45, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. 6) Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dele, com médico ou engenheiro do trabalho, para constatação da exposição ao risco elétrico, tendo em vista que, além

de ele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/2, 44/5, 104/5 e 107/8), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizada em períodos pretéritos.7) Quanto à pretensão do autor em obter de suas empresas empregadoras o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que o embasou os formulários PPP de fls. 41/42 e 44/45 (fl. 131v - item a), faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los.8) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, com a observação que o autor já as arrolou (fl. 62).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003028-49.2012.403.6106 - MASSAMI NOMIYAMA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de janeiro de 2013, às 16h40min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 8), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP, destinada à inquirição, por motivo de todas elas terem domicílio em Orindiúva/SP.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003172-23.2012.403.6106 - THEREZA LOURENCIN(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 14h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008158-20.2012.403.6106 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO

CHAGAS ROSSELI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em conformidade com o alegado na petição inicial (...), descabe o cálculo do imposto de renda sobre o valor globalizado tributável, devendo, isso sim, der levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. - v. fl. 4), bem como nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008159-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em conformidade com o alegado na petição inicial (...), descabe o cálculo do imposto de renda sobre o valor globalizado tributável, devendo, isso sim, der levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. - v. fl. 4), bem como nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0008118-38.2012.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NADIR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 9 de janeiro de 2013, às 16:00 hs., para audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante, servindo-se este despacho como ofício. Intimem-se.

0008133-07.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X VILMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 9 de janeiro de 2013, às 15:40 hs., para audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante, servindo-se este despacho como ofício. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 111: Restituo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a petição apresentada pela CEF. Após, voltem conclusos.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 227. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos documentos de fls. 234/235, bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 219. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: A informação trazida pelo INSS, caso seja levada em conta, implicaria na complementação do valor estabelecido em sentença transitada em julgado. Os ofícios requisitórios foram cadastrados no sistema (fls. 188/189 - n.ºs. 20120000313 e 20120000314), porém ainda não foram transmitidos. Assim, em observância ao princípio da economia, suspendo a transmissão das requisições. Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 195/197), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, proceda-se à correção dos ofícios, visando à requisição dos valores indicados à fl. 196. Em caso de discordância, prevalecem os valores homologados na sentença de fls. 175/176. Em qualquer das situações, porém, diante do pedido de separação dos honorários contratuais (fl. 191), que resta deferido, deverá ser destacada em favor do patrono da autora, parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora, nos termos do contrato de fl. 192. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401081-94.1995.403.6103 (95.0401081-4) - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 509/510: Defiro para que a Caixa Econômica Federal proceda a reversão dos valores penhorados ao FGTS. Traslade-se cópia da Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução número 2006.61.03.005481-6, em apenso, para os presentes autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ELSON SOUSA GONSALVES, CPF 062.509-228-73, residente na Rua Lamartine Maia da Silva, 177, apto. 21, bloco 30 - Residencial Primavera - São José dos Campos. IV - Intimem-se.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) MARCIA MARIA VAZ MOTTA, CPF 085.509.078-20, residente na Rua dos Pintores, 253 - Novo Horizonte - São José dos Campos. IV - Intimem-se.

0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8) - SEBASTIAO BUENO MOTTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o pleito da parte autora quanto à produção de prova testemunhal, destarte cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Deste modo: 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE TAQUARITUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência que se proceda a INTIMAÇÃO e a INQUIRIÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados nos autos, consoante cópias anexas. Insta consignar que foi deferida a Justiça Gratuita para o autor. TESTEMUNHA ABELE DE ALMEIDA, RG 8759342, CPF 749.859.658-04, com endereço na Rua Ataliba Leonel, 125 - Taquarituba/SP. 3. A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE PIRAJU/SP. Depreco a Vossa Excelência que se proceda a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha abaixo qualificada, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados nos autos, consoante cópias anexas. Insta consignar que foi deferida a Justiça Gratuita para o autor. TESTEMUNHAMARIA CANDIDA BERGA, com endereço na Fazenda Água das Palmeiras, Distrito de Águas Virtuosas, CEP 18.830-000 - Tejupá/SP.4. Deverá o i. causídico acompanhar as deprecatas.5. Designo audiência para oitiva da testemunha Expedito Alves de Freitas para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Deverá a advogada diligenciar para comparecimento da testemunha residente nesta cidade, independentemente de intimação por este Juízo, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0006562-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006562-8) - MOACIR SIBELLINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. 167/182, somente no efeitos devolutivo. Considerando que as contrarrazões estão juntadas ao feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007115-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007115-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta às fls. 247/256, nos seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões estão juntadas ao feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007860-08.2010.403.6103 - FLOR DE MARIA DAVILA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48:I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 10 de abril de 2013, às 14:30 horas. II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0008550-37.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129:I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 horas. II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS. P.R.I.

0007896-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

----- REGISTRO nº _____/2012 Nesta ação principal, a autora busca: PA 1,05 a) Nulidade da cláusula a) Nulidade de cláusula 10.1 da Cédula de Crédito Bancário indicada na inicial. b) Concessão de carência de 06 (seis) meses para o início do pagamento do financiamento. c) Antecipação da tutela para exclusão da SERASA dos registros referentes aos contratos referenciados na exordial. d) Condenação em danos morais de R\$ 100.000,00. e) Anulação do ato de cancelamento da conta bancária. A ação foi precedida de medida cautelar que, apreciada em seu intento liminar, ensejou a decisão de fls. 84/85 (autos nº 0007219-83.2011.403.6103) que, acolhendo em parte o pedido, determinou a suspensão, após depósito, dos valores que vinham sendo debitados na conta corrente da autora. A liminar ganhou efetividade ante o depósito de fl. 90 (apenso). Nesse contexto, o pedido manejado na via

dos embargos de declaração não tem, na verdade, o fim de aclarar omissão, contradição ou obscuridade, pelo que não conheço dos embargos. No entanto, tem razão a autora quanto ao conteúdo de sua pretensão. De fato, a liminar concedida na via cautelar não irradia efeitos para os fins almejados na via antecipatória deduzida na presente ação de rito ordinário. Ainda assim, tendo-se procedido ao depósito nos autos da cautelar, e situando-se a discussão do direito em lide na mesma esfera de interesses das partes, não tem sentido acautelar-se o processo principal quanto à suspensão dos descontos porém sem estender-se a mesma eficácia para fins de retirada da negativação dos mesmos débitos. Recomendável manter-se o mesmo patamar de acautelamento no que concerne ao pedido antecipatório, até porque eventual futura improcedência do pedido principal não implicará em dano para a parte adversa. Ainda assim, também de boa cautela que se destaque, com toda a ênfase, que a medida antecipatória há de resguardar os interesses da parte autora na exata medida das forças do depósito efetuado nos autos da ação cautelar e em estrita pertinência para com os débitos em discussão nestes autos. Diante do exposto, tomo da petição como pedido de reconsideração para: 1...] Manter a designação da audiência de conciliação, como fixado à fl. 144.2...] CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que promova a retirada do nome da autora de todos os bancos de inadimplentes em que figurar COM FUNDAMENTO NOS DÉBITOS DISCUTIDOS NESTES AUTOS, inclusive no que se refere ao SISBACEN (cf. TRF 1ª Região - AG 199901000040991 - Rel. Olindo Menezes - DJU 30/09/1999).3...] Intimem-se. Registre-se. DESPACHO PROFERIDO EM 07/12/2012: Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 26 março de 2013 às 16h00. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

0009202-20.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO SALETTI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DDMDF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 =====] Fls. 176, 179, 180, 181, 185, 188/189: Intime-se a AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO SA para que comprove o pleno e cabal cumprimento da decisão de fl. 165 em 48 horas, ou justifique comprovadamente a impossibilidade de fazê-lo. Nos termos do artigo 461, parágrafo quinto, do CPC, fixe multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Utilize-se a via eletrônica, nos termos indicados à fl. 165, sem prejuízo da publicação.2 =====] Fl. 183, item II: Defiro a realização da prova oral. Designo o dia 21 de março de 2013, às 15h00min. Apresente o autor a qualificação e endereço completos das pessoas indicadas, em 05 (cinco) dias.3 =====] Fl. 190: Intime-se o autor pessoalmente para que constitua novo mandatário nos autos. Proceda-se por Oficial de Justiça, devendo o mesmo bem aclarar ao intimando sobre o cumprimento do item 2 acima. Que assim conste do mandado, com cópia desta decisão.4 =====] Cumpra-se. Publique-se.

0001630-76.2012.403.6103 - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intimem-se.

0002197-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora (fl. 54), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 09. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao

disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 69 anos de idade (fls. 10 e 55), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo como renda familiar mínima do idoso. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, atualmente com 69 anos de idade. Fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0002886-54.2012.403.6103 - HORACIO SOARES DA COSTA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

I - Considerando a proposta apresentada pela CEF e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum.II - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) HORACIO SOARES DA COSTA, CPF 740.197.168-20, residente na Rua Olívio Gomes, 735, apto. 33-B, Edifício das Palmeiras - Santana - São José dos Campos.III - Intimem-se.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticadas sequelas motoras resultantes de hipóxia neonatal, com diminuição da força muscular nos membros inferiores, inclusive com atrofia. O laudo concluir pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho - fl. 30. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, foi constatado que a autora não possui renda própria, vive com sua mãe em uma residência com apenas um cômodo, e a única renda familiar advém dos trabalhos desta como faxineira, que a Perita Social valorou em R\$ 400,00 (fl. 34). Portanto, para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe, que não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fl. 34. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 22/24, citando o INSS.Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.Intimem-se.

0004368-37.2012.403.6103 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63:I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 10 de abril de 2013, às 16:00 horas.II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0004395-20.2012.403.6103 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/56:I - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.II - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas.III - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, citando o INSS.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 10:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a parte final da decisão de fls. 33/34 e tornar sem efeito a determinação de intimação do INSS para implantação do benefício, ante a falta de qualidade de segurada da parte autora. No mais, permanece tal como lançada. Intimem-se

0007300-95.2012.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, foi determinada a realização de perícias médica e Social, sendo anexados os respectivos laudos. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.A Assistente Social às folhas 60/65, afirma que a renda familiar advém do trabalho remunerado da aposentadoria e pensão da mãe do autor, totalizando o montante de R\$ 1.244,00, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial.Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/51, citando o INSS.Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos

autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/53, citando o INSS.P.R.I.

0008015-40.2012.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 221/222, citando o INSS.P.R.I.

0008038-83.2012.403.6103 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0008069-06.2012.403.6103 - GERALDO MAGELA HILARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e Intímese.

0008254-44.2012.403.6103 - VALDIR DE GODOI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intímese.

0008324-61.2012.403.6103 - FRANCIMAR LEVINO LEAO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.P.R.I.

0008343-67.2012.403.6103 - ANA MARIA PAIVA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a

conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 72/73, citando o INSS. P.R.I.

0008393-93.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS. P.R.I.

0008469-20.2012.403.6103 - DJALMA DE OLIVEIRA VENANCIO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS. P.R.I.

0008487-41.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE PAULA X LUIZ SEBASTIAO BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa, de forma total e permanente, conforme a conclusão do laudo pericial (fls. 51). O perito às fls. 52 - item 1, fixou o início da incapacidade em 18/10/2011 (fls. 43). Observo ainda que se trata de pessoa incapaz para a vida civil, a qual foi interditada (fls. 18), tendo sido nomeado como curador provisório seu marido, LUIZ SEBASTIÃO BORGES. No caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). No caso, a autora não contribuía desde 1979. Então, trinta e um anos após, recolheu 4 (quatro) contribuições no ano de 2010. Após estas 4 (quatro) contribuições - número que lhe permitiria recuperar a carência -, sendo a última para o mês de junho/2010, a autora somente tornou a contribuir em outubro de 2011 (no dia 21/10/2011). Ou seja, à época do início da incapacidade laborativa (18/10/2011), a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurado, sendo que, inclusive, somente voltou a recolher após tal fato (21/10/2011). Tal não a impede, ao menos em tese, de perseguir a percepção do benefício assistencial, discussão que de todo modo não pertine aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. Intime-se o MPF ao fim, na forma do art. 82 do CPC, ante a incapacidade civil da parte autora.

0008692-70.2012.403.6103 - JANDIRA PORTO MENDES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0008702-17.2012.403.6103 - LUIZ FIRMINO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestprotelatório do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se e intímese.

0008995-84.2012.403.6103 - MAGDA LUCIA FERREIRA DE ASSIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestprotelatório do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se e Intímese.

0008997-54.2012.403.6103 - FABIO DONIZETI SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s)

da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009122-22.2012.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALBERTIM(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é

dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009139-58.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, OTAVIO PASCOAL DE SOUZA, aos 26/09/2012 - fl. 15. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica por se tratar de companheira - fl. 17. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado OTAVIO PASCOAL DE SOUZA, aos 26/09/2012 - fl. 15, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da

Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da qualidade de dependente (fl. 17): BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 05/12/2012 18:37:47 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1622497519 MARIA DE LOURDES PEREIRA Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 08/11/2012 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA DER : 18/10/2012 Motivo : 12 FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO(A) Observacao : A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. o caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Veja-se que a autora acha-se recebendo benefício previdenciário, como se vê de fl. 20 e do extrato abaixo: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 05/12/2012 18:42:13 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0909979855 MARIA DE LOURDES PEREIRA Situacao: Ativo CPF: 159.667.118-10 NIT: 1.174.410.748-8 Ident.: 00000000665 PB OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 02.1.04.412 Agencia: 486515 AGENCIA PARQUE INDUSTRI Nasc.: 25/03/1957 Sexo: FEMININO Trat.: 81 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 01 PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000057549 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 622,00 Compet : 11/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/11/1975 MR.BASE: 622,00 MR.PAG.: 622,00 DER : 00/00/0000 DDB: 01/11/1975 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 01/11/1975 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao Assim, não está sem renda, pelo que não se aventa de urgência sendo recomendável uma melhor instrução. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 10/04/2013, às 15h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0009145-65.2012.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

0009150-87.2012.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos

necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0009155-12.2012.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOALNomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009157-79.2012.403.6103 - JAIME LEITE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009205-38.2012.403.6103 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 5 de março de 2013, às 16:00 horas. IV - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. V - Cite-se e Intimem-se.

0009215-82.2012.403.6103 - JAIRO WILLIAM DE ALVARENGA BARRETO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/1/2013, às 11h45min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em

mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0009217-52.2012.403.6103 - ROSANGELICA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira a partir de 30/06/2012, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica. Pretende, ao final, reforma e indenização por danos morais. É da inicial que sofreu acidente em serviço, do qual adveio-lhe incapacidade laborativa impeditiva do ato de licenciamento. DECIDO Nos casos em que o militar é desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, é de consenso que deve realizar-se a sua reintegração, consoante o Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI. Todavia, a sustentação fática da pretensão reclama maior instrução, não sendo possível simplesmente tomar-se como prova inequívoca as circunstâncias alegadas na inicial. Eventual acolhimento do intento somente ocorrerá ante a plena comprovação da incapacidade e da relação de causa e efeito perante o acidente noticiado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CITE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos

0009240-95.2012.403.6103 - INACIO COLACA VIANA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Poá/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009246-05.2012.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - C/JF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/01/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença

ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009282-47.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ CASSIANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação.Requer a concessão de Assistência Judiciária e a prioridade no trâmite.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade no trâmite processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0009354-34.2012.403.6103 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença com a antecipação da tutela jurisdicional.Afirma que se encontra em tratamento clínico fisioterápico para patologia de manguito rotador e que já foi submetido a duas intervenções cirúrgicas para reparo da lesão, bem como informa ter recebido auxílio-doença acidentário cujos comprovantes foram anexados aos autos - espécie 91 (fls. 40/42). Inclusive, é da petição inicial que o autor pretende converter seu auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária - folha 10. É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a

remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de Pindamonhangaba/SP, com as anotações pertinentes.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008461-43.2012.403.6103 - CLARA RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0008595-70.2012.403.6103 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE QUIXADA - CE X PAULO NOGUEIRA RABELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo em vista a readequação da pauta cartorária, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 26 de março de 2013, às 15:00 horas.Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha KARINE ROCHA AGUIAR, CPF 009.575.753-86, com endereço na R. Valdir Gaioso, 400, apto. 216, bloco 4 - Monte Castelo - São José dos Campos..2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital.3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009403-0) - ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da sentença. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ré-executada, bem como julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte ré-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CECILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o cálculo apresentado, que informa o valor da condenação abaixo de sessenta salários mínimos, revogo a ordem de reexame necessário contida na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 11. Int.

0005009-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005009-5) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o cálculo apresentado, que informa o valor da condenação abaixo de sessenta salários mínimos, revogo a ordem de reexame necessário contida na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso

divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASILEndereço: Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: KAZUNAO YUIExecutado: EIKO TOMITA YUIVistos em Despacho/Carta Precatória.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifestem-se os exequentes requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.INTIME o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa do seu representante legal, no endereço supra mencionado, de que decorreu o prazo para pagamento, consoante cópias que seguem anexas, bem como para que manifeste-se em termos de prosseguimento conforme determinado no parágrafo anterior.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Traslade-se para os autos principais nº 0401939-57.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401939-57.1997.403.6103 (97.0401939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6)) PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se para os autos nº 0401499-61.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de

conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0402972-48.1998.403.6103 (98.0402972-3) - RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a presente ação cautelar.Traslade-se para os autos principais nº 0403198-53.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403198-53.1998.403.6103 (98.0403198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402972-48.1998.403.6103 (98.0402972-3)) RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Traslade-se para os autos nº 0402972-48.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0001476-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001476-5) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003457-06.2004.403.6103 (2004.61.03.003457-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 129/137, desapensando-se e remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Observo que os co-exeqüentes TSUMEO FUTAGAWA (fls. 177/380), TAURINO AMELIDUO PINTO (fls. 382/461), SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES (fls. 733/739) e SUELI ALVES DA COSTA (fls. 733/734 e fls. 740/744) apresentaram cálculos.Consoante consignado no despacho de fls. 381, providencie o co-exeqüente SYLVIO CAMARGO os cálculos dos valores que entende devidos, para realizar a execução conjunta do julgamento e desse modo evitar tumulto processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004802-41.2003.403.6103 (2003.61.03.004802-5) - JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA

RANGEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENHA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165: Defiro. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução.2. Insture-se o ofício com cópias de fls. 144 e fls. 146/151. Emcaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).3. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada no despacho de fls. 152.4. Int.

0008706-69.2003.403.6103 (2003.61.03.008706-7) - ABILIO GALDINO DOS SANTOS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 86, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 86 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 77/84.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 71/72, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 122.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002356-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002356-3) - ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008704-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008704-8) - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 125.Fl(s). 128/129. Dê-se ciência a parte autora-exequente.As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ

SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP230742 - JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 938/941: Dê-se ciência às partes. Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial, esclarecendo sobre a impossibilidade de obtenção da planta do imóvel junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Fls. 942/943: Manifestem-se os réus-executados se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Int.

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

Face ao certificado à(s) fl(s). 228/229, republique-se o despacho de fl(s). 225. Fl(s). 225: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos nº 0403004-53.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

Fl(s). 273/275. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Face ao certificado à(s) fl(s). 276/277, republique-se o despacho de fl(s). 267. Fl(s). 267: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos nº 0402498-77.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int..PA 1,10 Int.

0403194-16.1998.403.6103 (98.0403194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)) JUAREZ VALERIANO QUERUBINA X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 510/511: Provicendie a parte autora os documentos solicitados pela CEF, para propiciar o integral cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002266-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002266-3) - JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA Fl(s). 291. Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte exequente, por 15 (quinze) dias.Int.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Fl(s). 279/283. Manifeste-se a parte autora-exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9) - ARY CARDOSO TERRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.275,29, em MARÇO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte executada opor embargos à execução.Fls. 494/500: Dê-se ciência à exequente sobre as constrições.Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre os depósitos judiciais realizados nos autos, especificando se tem interesse na apropriação dos mesmos para quitação parcial do contrato nº 803515813357-5 discutido nestes autos.Int.

0006790-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO)

Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste quanto à penhora realizada nos autos, especificando se tem interesse na conversão em renda e qual o respectivo código.Int.

0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3) - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 136/138: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001553-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001553-8) - GUMERCINDO CIPRIANO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUMERCINDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora-exequente, inclusive carregando aos autos cópia da sua carteira de trabalho onde conste a instituição financeira que mantinha sua conta de FGTS.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80: Esclareça a CEF sua petição alegando o cumprimento da sentença, eis que não apresentou os cálculos do pagamento que efetuou ao autor-exequente, nem tampouco apresentou o depósito judicial das verbas de sucumbência.Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis.Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009400-4) - MARIA DAS DORES GOMES ARRUDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao reexame necessário e julgou improcedente o pedido. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - TECTRAN - IND/ E COM/ S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 592/601: Anote-se. 2. Manifeste-se a União (PFN) quanto aos cálculos apresentados pela parte autora para fins de compensação, inclusive especificando sobre a adesão da autora ao REFIS e sobre a sucessão ocorrida entre as empresas. 3. Fls. 603: Referente aos honorários de sucumbência, considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 4. Fls. 605/606: Dê-se ciência às partes do depósito referente ao pagamento do valor da condenação. 5. Intime-se.

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 551: Indefiro o pedido da parte autora-exeqüente, eis que o ônus de apresentar os cálculos para iniciar a execução do julgado pertence à parte autora-exeqüente (artigo 604, do CPC). Este Juízo requisitou ao INSS os cálculos naquele momento processual, visando acelerar a prestação jurisdicional, contudo já deixando esclarecido que eventual discordância com os cálculos, incumbiria à parte autora-exeqüente carrear aos autos os valores para início da execução do julgado. A impugnação ofertada às fls. 551/558 não cumpre o artigo 604, do Código de Processo Civil, nem tampouco o despacho proferido por este Juízo, pois desprovida de cálculos. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora-exeqüente apresente seus cálculos a fim de iniciar a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 184/185: Dê-se ciência às partes. Ante a procedência da ação, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora-exeqüente. Apresente a parte autora-exeqüente os cálculos dos honorários de sucumbência, para citação oportuna da União conforme artigo 730, do CPC. Int.

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Apresente a parte autora-exeqüente os cálculos dos honorários de sucumbência, para citação oportuna da União conforme artigo 730, do CPC. Int.

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Exequente: KATY PERFUMARIAS LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 279/282. Nada a apreciar vez que ainda não houve a citação nos termos do artigo 730. Fls. 274/275: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.262,20 em JULHO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 274/275. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X LORI VICENTE CANEPPELE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORI VICENTE CANEPPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 276. Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo deferido, cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 260, sob pena de extinção. Int.

0001758-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001758-9) - ANTONIO SARAIVA FERNANDES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 162: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES (SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 959/960: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0405010-04.1996.403.6103 (96.0405010-9) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X UNIAO FEDERAL X AIRTON BONFANTI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X UNIAO FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 297/300. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 311/315 e fls. 316/317. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Na hipótese de anuência, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5) - VALESKA BELLINI DE BARROS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS Fls. 492/493: Esclareça a CEF seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, ante a petição da parte autora-executada que informa a entabulação de acordo extrajudicial.Esclareça, outrossim, se o referido acordo também abrange os honorários de sucumbência ora em exame.Int.

0000125-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5)) VALESKA BELLINI DE BARROS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS

Fls. 324/325: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia formulado pela parte autora-executada.Int.

0001317-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001317-5) - JOAO RAMOS DAQUINA(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao executado.2. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 298/304: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem os autos à CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 296, sob as penas da lei.Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.767,78, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0003316-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003316-7) - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN E SP137798 - RICARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a suspensão do processo por sessenta dias, para que o patrono da parte autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procurações ad judicium outorgadas pela viúva e pelos sucessores do falecido (acompanhadas de cópias do RF e do CPF de todos). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 510,93, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6755

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, objetivando o depósito do valor referente às prestações em aberto, bem como a suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que, por dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das prestações mensais do financiamento. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF se recusa a receber e a emitir os boletos bancários para pagamento. Alegam que o sistema de amortização adotado pela CEF exige juros capitalizados, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmando que não incorreram em mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-46. Intimados, os autores apresentaram a planilha atualizada de evolução do financiamento às fls. 52-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que há uma dúvida razoável a respeito da aptidão da ação de consignação em pagamento para a tutela do direito material invocado. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque, ao menos à primeira vista, é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. Observe-se, ademais, que a inadimplência de três ou mais prestações é causa de vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sexta do contrato), razão adicional para entender legítima a negativa da CEF. Quanto às questões discutidas na inicial, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa

proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Vale também observar que, ao longo do contrato, as partes celebraram várias renegociações, com a inclusão de prestações em aberto no saldo devedor, sendo certo que, quando da adjudicação do imóvel pela CEF (13.4.2010), havia 15 (quinze) prestações em aberto (fls. 52-57). Vê-se que os autores levaram mais de dois anos para propor a presente medida, o que revela a virtual ausência de qualquer ânimo de adimplir corretamente o financiamento. Por identidade de razões, não há risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de liminar. Autorizo o depósito do valor indicado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem suspender qualquer ato de execução ou alienação do imóvel. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para levantar o depósito ou responder ao feito (art. 893, II, do CPC), consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008338-45.2012.403.6103 - PAMELA SANTOS MOREIRA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar o

cadastramento da impetrante para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 12 foi determinado que a impetrante procedesse a emenda da inicial com o fim de indicar corretamente a autoridade coatora para figurar no pólo passivo da relação processual, bem como juntar cópias do ato coator. Às fls. 13 a impetrante foi intimada, porém não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que a impetrante, embora intimada, não deu cumprimento à determinação para que emendasse a inicial, regularizando o pólo passivo e juntando cópias necessárias para instrução da inicial. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5024

MANDADO DE SEGURANCA

0007537-11.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. contra o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter a determinação de apensamento dos Processos Administrativos relacionados na exordial, a fim de compelir o impetrado a receber e apreciar seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos em face de decisões denegatórias de compensação tributária, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. É o que basta relatar. Decido. Não obstante o pedido formulado nestes autos envolva o apensamento dos processos administrativos relacionados na exordial, na verdade a pretensão da impetrante cinge-se ao recebimento e processamento dos recursos interpostos nos referidos procedimentos administrativos, a fim de que sejam homologadas as declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, e que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado. Portanto, a questão de mérito diz respeito, unicamente, à possibilidade de recebimento dos recursos administrativos manejados pela impetrante. Ocorre que, como se observa a fls. 92/103, a impetrante ajuizou anteriormente os Mandados de Segurança n. 0009581-08.2009.403.6110, 0000010-76.2010.403.6110, 0003825-81.2010.403.6110, 0002611-21.2011.403.6110 e 0010424-02.2011.403.6110 nos quais a impetrante visa exatamente garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos mesmos Processos Administrativos relacionados neste mandamus. Frise-se que, embora nestes autos a impetrante tenha dirigido a impetração contra o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e naqueles o impetrado seja o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, verifica-se que ambos representam a mesma pessoa jurídica de direito público, motivo pela qual não podem ser consideradas autoridades distintas. Consta-se, assim, que a questão de mérito discutida nestes autos também é objeto de apreciação judicial nos autos dos citados Mandados de Segurança n.

0009581-08.2009.403.6110, 0000010-76.2010.403.6110, 0003825-81.2010.403.6110, 0002611-21.2011.403.6110 e 0010424-02.2011.403.6110, impetrado contra a mesma autoridade indigitada coatora. Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre esta ação e os Mandados de Segurança retro mencionados, eis que em ambos trata-se de garantir à impetrante o direito ao recebimento de recursos administrativos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P. R. I. O.

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITU COM. DE LINGERIES E ROUPAS LTDA. - ME contra o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter a determinação de apensamento dos Processos Administrativos n. 10830.012827/2009-93; 10830.004956/2009-16; 10830.000116/2009; 10830.007511/2009-80; 10830.008924/2009-81; 10830.011432/2009-73; 10830.003637/2009-85; 10830.002046/2009-91; 10830.001207/2009-29; 10830.017393/2009-18; 10830.015761/2009-93; e, 10830.000825/2010-95, a fim de compelir o impetrado a receber e apreciar seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos em face de decisões denegatórias de compensação tributária, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. É o que basta relatar. Decido. Não obstante o pedido formulado nestes autos envolva o apensamento dos processos administrativos relacionados na exordial, na verdade a pretensão da impetrante cinge-se ao recebimento e processamento dos recursos interpostos nos referidos procedimentos administrativos, a fim de que sejam homologadas as declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, e que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado. Portanto, a questão de mérito diz respeito, unicamente, à possibilidade de recebimento dos recursos administrativos manejados pela impetrante. Ocorre que, como se observa a fls. 98/105, a impetrante ajuizou anteriormente os Mandados de Segurança n. 0009580-23.2009.403.6110, 0000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.403.6110, nos quais a impetrante visa exatamente garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos mesmos Processos Administrativos relacionados neste mandamus. Frise-se que, embora nestes autos a impetrante tenha dirigido a impetração contra o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e naqueles o impetrado seja o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, verifica-se que ambos representam a mesma pessoa jurídica de direito público, motivo pela qual não podem ser consideradas autoridades distintas. Consta-se, assim, que a questão de mérito discutida nestes autos também é objeto de apreciação judicial nos autos dos citados Mandados de Segurança n. 0009580-23.2009.403.6110, 0000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.403.6110, impetrado contra a mesma autoridade indigitada coatora. Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre esta ação e os Mandados de Segurança retro mencionados, eis que em ambos trata-se de garantir à impetrante o direito ao recebimento de recursos administrativos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P. R. I. O.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007811-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-23.2012.403.6110) DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0007811-72.2012.403.6110Requerente: DETAMAR PIRES DOS SANTOSO MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 61/73), da decisão de fls. 35/43 em que fora deferida a substituição da prisão preventiva do requerente por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.Recebido o recurso (fl. 76), o recorrido não apresentou as contrarrazões.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 587 do CPP, traslade-se cópias das peças indicadas pelo Parquet à fl. 61, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito.Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a corrê RESIDEM a regularizar sua representação processual, trazendo cópia de seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.Deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia do expediente formado a partir do documento de fl. 123.Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002377-5) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL DO INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Vistos, etc. Fls. 50: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0002165-42.2012.403.6123 - VERIDIANA YAMANA MESQUITA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X ABELARDO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA MESQUITA

Vistos, etc. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 283/291 Considerando que a autora trouxe a cópia integral dos autos, cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fls. 279 in fine. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 17 e 82. Int.

Expediente Nº 3689

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002330-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2)) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS AMARAL GARCIA

Fls. 138/139. Nada a deliberar, considerando que a matéria versada no presente feito já foi apreciada na sentença de fls. 122/124, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 140. Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 627

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002108-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002108-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) Denilson Guedes de Almeida, OAB/SP nº 166976, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/12/2012. (Validade 60 dias)

0000736-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000736-4) - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LIZANDRA CURSINO PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP nº 135274, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/12/2012. (Validade 60 dias).

0000470-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000470-7) - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP nº 135.274, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 28/11/2012. (Validade 60 dias)

0002202-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002202-0) - JOAO LUIS MOTTA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA E SP208850 - ANA PATRICIA DE ALMEIDA ROSA MOTA E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO LUIS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) PAULO MAGNO DE SOUZA, OAB/SP nº 240406, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/12/2012. (Validade 60 dias).

0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3) - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS VALERETTO, OAB/SP nº 65.203, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 28/11/2012. (Validade 60 dias)

0004886-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004886-4) - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THAIS VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP nº 173825, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 28/11/2012. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Para oitiva das testemunhas de defesa MARLENE, THIAGO, WILSON, EDSON, LUIZ, ALEX, arroladas pelos réus Julio e Mônica bem como para interrogatórios dos réus CARLOS, MONICA, JESUS, MARIA ALICE e RAIMUNDA, designo a data de 5 de MARÇO de 2013, às 14h00. Notifiquem-se as testemunhas e intimem-se os réus, deprecando-se daqueles que fora desta Jurisdição abrigam-se. Depreque-se, ainda, o interrogatório do réu

JULIO FERLER à Comarca de Feliz Natal/MT, além de sua intimação acerca desta data designada. Extraíam-se cópias do feito para desmembramento, separado, em relação aos réus CÉLIO SANTANA, JOSÉ SALUSTIANO DE LIMA e HELENA MARIA RODRIGUES, não localizados e em relação aos quais o feito permanece suspenso. Vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Fl. 81: Intime-se a parte autora para recolher, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul - Processo nº 541.01.2012.008221-0/000000-000 - Ordem nº 1026/2012), as diligências necessárias ao cumprimento do ato. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria, por e-mail, cópia dos documentos solicitados no ofício retro. Intime(m)-se.

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001234-36.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo. Desapropriação (Classe 15). Carta precatória nº 1147/2012-spd-mnf. Mandado de Imissão nº 611/2012-spd-mnf. Ofício nº 1728/2012-spd-mnf. Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,6318 há (sessenta e três ares e dezoito centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 40.820,57 (quarenta mil, oitocentos e vinte reais, e cinquenta e sete centavos), relativos às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 70, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial,

existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 59/60: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 71/73, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 52/57 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-11 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 611/2012. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1147/2012-SPD à Comarca de Estrela DOeste/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) SANTO ARAÚJO, brasileiro, lavrador, RG n.º 8.018.807 SSP/SP e CPF n.º 170.354.658-04, casado com (2) ARMINDA JOVANELLI ARAÚJO, brasileira, RG n.º 25.170.806-8 SSP/SP e CPF n.º 121.670.438-48, ambos residente e domiciliado no Sítio São Manoel, Rod. SP-320 Euclides da Cunha/Km 564, à direita, Córrego do Macaco, Zona Rural, Estrela DOeste/SP, CEP 15.650-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 10.019, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1728/2012-SPD-MNF, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001236-06.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE

BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001236-06.2012.4.03.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo Desapropriação (Classe 15). Carta precatória nº 1149/2012-spd Mandado de Imissão nº 613/2012-spd Ofício nº 1730/2012-spd Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Santo Araújo e Arminda Jovanelli Araújo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,7745 ha (setenta e sete ares e quarenta e cinco centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 49.966,71 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais, e setenta e um centavos), relativos às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 73, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 59/60: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 74/76, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 52/57 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-11 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 613/2012. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N.

1149/2012-SPD À COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) SANTO ARAÚJO, brasileiro, lavrador, RG n.º 8.018.807 SSP/SP e CPF n.º 170.354.658-04, casado com (2) ARMINDA JOVANELLI ARAÚJO, brasileira, RG n.º 25.170.806-8 SSP/SP e CPF n.º 121.670.438-48, ambos residentes e domiciliados no Sítio São Manoel, Rod. SP-320 Euclides da Cunha/Km 564, à direita, Córrego do Macaco, Zona Rural, Estrela DOeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 7.272, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1730/2012-SPD, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se o credor hipotecário, Banco Bradesco S/A, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004990-3) - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003399-68.2003.403.6125 (2003.61.25.003399-0) - ILDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X AIRTON TEODORO DA SILVA X SIDINEY HENRIQUE DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA MOROZ X CELIO TEODORO DA SILVA (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002857-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002857-0) - CELSO LUIZ GIL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001950-31.2010.403.6125 - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003074-15.2011.403.6125 - NAIR MENDONCA DIOGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003740-16.2011.403.6125 - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003741-98.2011.403.6125 - VERA LUCIA DEL CHICO AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089843-55.1999.403.0399 (1999.03.99.089843-4) - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AUGUSTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001754-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001754-1) - CARLOS ALEXANDRE BISPO - INCAPAZ (JOSE APARECIDO BISPO) X JOSE APARECIDO BISPO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALEXANDRE BISPO - INCAPAZ (JOSE APARECIDO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002778-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002778-6) - EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9) - IDALINO JOSE DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003951-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003951-7) - ALCIDES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002714-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002714-3) - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURINDA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS

SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001757-89.2005.403.6125 (2005.61.25.001757-9) - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA - INCAPAZ (FLORISVALDO DA COSTA) X FLORISVALDO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA - INCAPAZ (FLORISVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003634-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003634-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002012-13.2006.403.6125 (2006.61.25.002012-1) - IRACEMA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002285-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002285-3) - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SEBASTIANA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000037-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000037-0) - MARLI MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000259-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000259-7) - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001168-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001168-9) - MARIA CARMEM CRESPO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CARMEM CRESPO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1) - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002415-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002415-5) - ROSA DOS SANTOS X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002770-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002770-3) - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0004138-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004138-4) - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7) - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WASHINGTON SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI COLOMBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0004081-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004081-9) - JOSE VIANA MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURORA DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN RORATO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000562-93.2010.403.6125 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000807-07.2010.403.6125 - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000332-17.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE CARLOS ROSINI(PR018097 - MARCOS ROBERTO VRENNA E PR027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI) X RODRIGO CELESTINO DARINI X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001130-75.2011.403.6125 - LUIZ PEREIRA CAMACHO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ PEREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004448-0) - JORGE LUIZ PEREIRA X LUANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MARIANA LUIZA SILVEIRA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA LUIZA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000861-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000861-2) - RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000323-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: EMÍLIA TURINI ULIANA E OUTROS ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 1020, ED. MIGUEL CURY, AP 61 ou RUA EXPEDICIONÁRIO, 870, CENTRO, AMBOS EM OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.095,16 (FEVEREIRO/2012).Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, CPF N. 015.101.178-81 utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA E OUTRO ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VL. ODILON, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente, inquirindo-se, ainda, o representante legal, se terá condições de fazer a entrega dos bens em curto espaço de tempo em caso de eventual arrematação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI CIA FLS. 493/494: expeça-se mandado para fins de CANCELAMENTO DA HIPOTECA que incide sobre o imóvel matrícula n. 20.616 do CRI local, a fim de viabilizar o registro da Carta de Arrematação expedida por este juízo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como

MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 487/488 e 497. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Outrossim, responda-se ao Ofício n. 2468/2011 (fl. 485), oriundo do PAB das Execuções Fiscais de São Paulo, para pagamento na conta n. 2527 635 40974-1 na inscrição que já consta nela como cadastrada (CDA 80.6.98.024164-20). Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Outrossim, atenda-se ao ofício n. 197/2012 oriundo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, comunicando-se pelo meio mais expedito.

0000376-51.2002.403.6125 (2002.61.25.000376-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEPECAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. X ALSTON PEDROSO RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ALAYA SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ROBERTO SIMOES RACCANELLO

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 158-234. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SHIGUERU IKEGAMI, CPF 711.510.878-15 E OUTROSENDEREÇO: RUA CARMELINGO CALÓ, 1633, OURINHOS-SPFL. 103: expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO DO COEXECUTADO SHIGUERU IKEGAMI, no endereço acima mencionado, conforme requerido. Outrossim, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO, E MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001135-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o

sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003774-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENE ALVES DE ARAUJO(SP127701 - CARLOS TADEU RIBAS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004401-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados às f. 57-69. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001473-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KITUTS COMERCIAL LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos efetivados pela executada, bem como acerca da petição da f. 40. Int.

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados às f. 68-86. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001076-75.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALDEIRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Porque o autor mudou-se de endereço sem comunicar este juízo, frustrando sua prévia intimação pessoal para manifestação quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais, INDEFIRO o pedido, cabendo ao ilustre advogado que representa seus interesses valer-se dos meios próprios de cobrança para receber o que contratou pelos serviços advocatícios, em momento oportuno. II - Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS da decisão que homologou os cálculos, e por ser prejudicial à expedição do devido ofício requisitório, aguarde-se pronunciamento do E. TRF da 3ª Região e, havendo notícia de julgamento, voltem-me conclusos para requisição de pagamento (via RPV ou Precatório, conforme o caso). III - Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se sobrestado em secretaria.

0002720-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002720-8) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 300.

0000176-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000176-5) - VANDIR BENTO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VANDIR BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 235.

0000227-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000227-0) - EUFRASIO JOSE DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EUFRASIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 295.

0000362-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000362-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE ROBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 296.

0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9) - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca da decisão de fls. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE

Tendo em vista que pelo teor da certidão de fl. 91 foram intimados apenas a empresa e o coexecutado PAULO SÉRGIO BREVE, desentranhe-se o mandado de fls. 90/91 para que se proceda também à intimação de JOSÉ BREVE, no endereço indicado à fl. 94, conforme requerido pela exequente. Uma vez cumprido o mandad, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5568

MONITORIA

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Fls. 86/87: indefiro, por ora, o pleito da requerente. Fl. 88: defiro. Anote-se, pois. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente para que cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 84, carreando aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória, providenciando a requerente o recolhimento das custas pertinentes. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 404

MANDADO DE SEGURANCA

0002925-37.2012.403.6140 - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MAUA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

VISTOS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS- cuja Procuradoria encontra-se localizada no município de Santo André- em que REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA objetiva certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos negativos alegando que possui crédito junto ao INSS.

DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS

AUTOR (A): DELZA KENAU DA SILVA ASSIS e filhos - CPF - 105.888.518-92 - Rua Euclides Correia do Nascimento, 100 - Taquarivaí/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTETendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 52 para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002284-86.2011.403.6139 - MARIA CLAUDINA BORGES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CLAUDINA BORGES - CPF - 122.831.958-88 - Rua 04, 310, Jardim Grajaú - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - Elzita de Lara - Rua 09 de Julho, 981, Jd. Grajaú - Itapeva/SP; 2 - Jonas Borges de Lara - Rua 09 de Julho, 981, Jd. Grajaú - Itapeva/SP; 3 - Darci de Oliveira Ferreira - Rua 09 de Julho, 320, Jd. Grajaú - Itapeva/SP; 4 - Edvaldo Oliveira Costa - Rua 09 de Julho, 51, Jd. Grajaú - Itapeva/SPTendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas pela parte autora também deverão ser intimadas pessoalmente.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002882-40.2011.403.6139 - GEORGINA ELENA DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GEORGINA ELENA DE MORAES - CPF - 304.933.448-70 - Rua C, s/n, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NAZARÉ DE ALMEIDA SANTOS, 2 - ELIAS BENEDITO DE OLIVEIRA, 3 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005433-90.2011.403.6139 - NEUSA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUSA DE LIMA - CPF - 122.834.918-51 - Rua Bairro Barreirinho - Itapeva/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADETendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 33 para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de apresentar a autora e as testemunhas conforme compromisso assumido à fl. 33.Int.

0006023-67.2011.403.6139 - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): INÁCIO DIAS DOS SANTOS - CPF - 036.495.188-56 - Rua Quintiliano dos Santos, 47 - Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO NUNES DE ALMEIDA, 2 - PEDRO VALDIR UBALDO, 3 - REINALDO RIBEIROPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010024-95.2011.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO - CPF - 144.985.118-59
TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO PEDRO DE MELO, 2 - JOÃO MARIA DA SILVA LIMA; 3 - SONIA FRANCO FERREIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADETendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 53 para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento

de suas testemunhas.Intime-se.

0012745-20.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAutor (a): JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT; Testemunhas: Antonio Reinaldo Oliveira, João Teixeira e Paulo Roberto BarrosDesigno audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - Representado por VANDA RODRIGUES MARTINS - CPF - 134.148.398-30 - Rua Eurico Gabriel dos Santos, 60, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - DAIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, 2 - JOSIANE LIMA DOMINGUES DE LACERDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃODesigno audiência para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A tutora do autor deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida da Carteira de Trabalho da genitora do autor, cabendo a representante providenciar o comparecimento das testemunhas do autor.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se, inclusive o MPF.

0002636-10.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORES: MARIA APARECIDA SIQUEIRA - CPF 072.740.038-01, GILSON LEITE DE ANDRADE, ELIETE LEITE DE ANDRADE e ELAINE LEITE - CPF - 151.391.988-19 - todos residentes na Rua 11, 770, Vila Santa Maria - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTETendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 109/110, designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Os autores deverão ser intimados para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Fica dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista a maioria dos autores.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 743

MANDADO DE SEGURANCA

0000224-36.2012.403.6130 - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 115/153, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 85. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001748-68.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 264/274 e 278/287, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 217. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002072-58.2012.403.6130 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 466/499, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 457. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

A impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de compensação transmitidos eletronicamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, não é possível ter certeza acerca do pedido formulado pela impetrante, porquanto ao requerer o deferimento da liminar ela pretende a apreciação de todos os pedidos relacionados ao CNPJ da empresa, inclusive os mencionados no relatório de fls. 20/21. Infere-se do pedido, portanto, que a impetrante pretende que a impetrada aprecie as compensações apontadas no relatório, além de quaisquer outras existentes em seu nome e que não constem do referido documento. Logo, o pedido não está claro nesse ponto, razão pela qual determino que a impetrante emende a inicial e relacione expressamente na petição todos os pedidos de compensação que pretende sejam apreciados pela autoridade impetrada. Na ocasião, deverá apontar corretamente a autoridade impetrada, haja vista que na petição de fls. 137/138 indicou o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, porém indicou o endereço de autoridade com sede na cidade de Osasco. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na oportunidade, deverá a impetrante apresentar cópias da petição para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e a consequente abstenção de inscrevê-la no CADIN ou os débitos em Dívida Ativa da União. Relata a impetrante, em suma, que em questão idêntica apreciada pelo STF teriam sido proferidos votos no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tese aplicável também ao ISS. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem à receita dos Municípios. Seriam, na verdade, despesas. Sustenta que o mesmo mecanismo reconhecido para o ICMS é aplicável ao ISS, muito embora o STF não tenha julgado definitivamente a questão. Assevera, ainda, seu direito de crédito, a ser exercido através da compensação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, devendo ser aplicada a taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 18/611). Determinou-se que a impetrante regularizasse sua representação processual (fls. 613), cumprida a fls. 614/616. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documento de fls. 614/616 como emenda a inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar,

faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005520-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAK GREGORE CESAR DA SILVA X GISLEIDE DOS SANTOS SILVA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o

acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005521-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178185: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, requirite-se a importância de R\$31.934,34. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Inicialmente, comprove o escritório Coelho e Gavioli a revogação dos poderes outorgados pela CEF. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF, na pessoa do advogado que consta na petição inicial, da designação de audiência para o dia 06/02/2013, às 14h00min. Intime-se.

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO

Inicialmente, comprove o escritório Coelho e Gavioli a revogação dos poderes outorgados pela CEF. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF, na pessoa do advogado que consta na petição inicial, da designação de audiência para o dia 06/02/2013, às 14h30min. Intime-se.

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/196; Vista as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré, às fls. 502/507, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0014314-83.2011.403.6130 - FELIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 319 por seus próprios fundamentos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se. Intimem-se as partes e o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 621/626; manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000514-51.2012.403.6130 - CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Petição juntada às fls. 118; esclareça a corrê CONSTRUTORA WMO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA no prazo de 10 (dez) dias a pertinência das prova requerida (depoimento pessoal do autor), sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, pela parte autora, às fls. 56/87, em ambos os seus efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/122; À réplica. Fls. 123/132; Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação À justiça gratuita. Intime-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Petição juntada às fls. 80: a parte autora deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias a pertinência das provas requeridas, e ainda no caso de prova pericial, esclarecer a especialidade do experto, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/163; manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo aventada pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003495-53.2012.403.6130 - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003571-77.2012.403.6130 - ALZIRA GOMES SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267; Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004083-60.2012.403.6130 - JOSE LUIZ BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004177-08.2012.403.6130 - JONAS INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos 0004298-36.2012.403.6130 em trâmite nesta vara. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 136, no que tange ao processo 0004722-35.2012.403.6306, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação das prevenções apontadas. Intime-se a parte autora.

0004320-94.2012.403.6130 - CREUSA MARIA DE JESUS CORREA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43; Recebo como aditamento à petição inicial, promova a parte autora a juntada das cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/101; Recebo como aditamento à petição inicial, providencie a parte autora as cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

0004579-89.2012.403.6130 - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26; Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0004580-74.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29; Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO SCAPARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde requer a condenação do INSS à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Na petição inicial, o autor descreve os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos a condições especiais), entretanto, não expõe as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS assim como não traz aos autos as provas pertinentes dos períodos controversos. Cumpre salientar que o período laborado na empresa Duratex S/A, já foi julgado, inclusive com seu trânsito datado em 14/05/2010 (fls. 157 dos autos). Assim, deverá o autor comprovar documentalmente suas alegações juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente cópias dos formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, no prazo de 10 dias. Deverá ainda, e no mesmo prazo, emendar a petição inicial para que não conste o período cujo pedido já foi julgado. Tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por GLEICE KAROLINA DOS SANTOS RODRIGUES, representada por sua genitora DAIANA SILVA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor Flávio Aparecido dos Santos Rodrigues (certidão de óbito à fl. 21). Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

0005517-84.2012.403.6130 - ANTONIO MONTONI SOBRINHO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MONTONI SOBRINHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de outro benefício mais benéfico. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

0005522-09.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 54/56, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-85.2011.403.6133 - ALGEO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X TERESINHA ROSA DOS SANTOS (SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor da minuta do ofício requisitório expedido.

Expediente Nº 569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002164-27.2012.403.6133 - GILSON TOLEDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 30: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10/20, considerado que as mencionadas peças são cópias simples. Retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Defiro à ré TELMA APARECIDA GARCIA SOARES os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza acostada à fl. 38. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 35/36 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Fl. 31: Anote-se. Int.

0001670-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 61/62.Após, conclusos.Int.

0003575-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Defiro à ré ALICE MACEDO ALVES os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 42. Anote-se. Fls. 39/40: Vista à autora para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006129-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

Defiro à ré ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza acostada à fl. 49. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 41/46 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0007326-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Fls. 42/43: Vista à autora para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007329-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIS DAVID OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 44/46 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Fl. 37: Anote-se. Int.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30:

Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001053-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 33: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do requerido conforme indicado na petição inicial. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se.Int.

0001059-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001343-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO CELSO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001780-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001899-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TULIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 32: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001901-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25:

Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 31: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001906-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 38: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 50: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001912-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 36: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002061-20.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ALVES PASSOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002062-05.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002063-87.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SLVA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002065-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANE ALVES BRITTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 64: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002185-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 35: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002632-88.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002633-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCELLO CONTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002634-58.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA BENIZIA DE JESUS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a determinação de substituição do polo passivo à fl.207, providencie a impetrante aditamento à exordial, bem como novas contrafés, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, uma vez que a liminar já foi apreciada às 187/188, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo, em razão de decisão precedente em sede de Conflito Negativo de Competência às fls. 169/172. Tendo em vista que a liminar já foi apreciada às 158/159, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020067-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

Fl. 281: Ante o lapso temporal transcorrido informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a retomada do imóvel objeto da presente ação. Após, conclusos. Int.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA FARIA DA SILVA

Fl. 70: Ante o lapso temporal transcorrido informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a retomada do imóvel objeto da presente ação. Após, conclusos. Int.

0000051-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X URIEL DE MELO NETO X GISLENE MACIENTE DE PAULA

Considerando o teor da petição de fl. 69, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/64 e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0000054-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH MARIA DA CRUZ X EDVALDO JOSE PINTO

Publique-se o despacho de fl. 66. Considerando o teor da petição de fl. 70, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/61 e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Despacho de fl. 66: Tendo em vista a certidão exarada à fl. 65, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeie a Dra. MAGDA GONÇALVES TAVARES, OAB/SP 170.958, para atuar como defensora dativa dos réus EDNALDO JOSÉ PINTO e ELISABETH MARIA DA CRUZ PINTO. Intime-se a mencionada advogada acerca da nomeação, cientificando-a ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004014-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIA MEDEIROS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0004014-19.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): FLAVIA MEDEIROS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIA MEDEIROS, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146, apto 22, bloco 12 - Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-130, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 27/30 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 27/30). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 27/30. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva

desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, 3 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004015-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA ROSA DE SOUSA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0004015-04.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ANA ROSA DE SOUSA Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA ROSA DE SOUSA, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Av. João XXIII, 197, casa 138 - Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-000, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/24). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

0004026-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA MARZIONHA ALVES
Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

0004027-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVONETE REGO LIONE X GILSON DOMINGUES
Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Esclareça, ainda, os réus a serem citados, ante a informação dos

atuais ocupantes do imóvel às fls. 48, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

0004028-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Esclareça, ainda, o endereço do réu, ante a divergência constatada na exordial e a notificação de fls. 32, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

0004029-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSON DE LIMA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial na requerente para o dia 23 de janeiro de 2013, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pleiteia a União, às f. 174-175, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instada, a parte autora se opôs à intervenção. As requeridas (Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos) concordaram com o requerimento. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 174-175. Noutro vértice, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2282

CARTA PRECATORIA

0010614-67.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUILHERME FIGUEIRA ESPINDOLA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 07/02/2013, às 14:00 horas para o interrogatório do acusado André Guilherme Figueira Espíndola.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2444

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011579-16.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 90-1. Mantenho a decisão de fls. 86-8, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS - autos 0001971-08.2012.403.6005) foi designado o dia 16.01.13, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

1. Fls. 529-67. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. 3. Para a realização da prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 20 / 03 / 2013, às 14h30min., para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. 4. Para a realização da prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo. Aceitando, deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Apresentada a proposta intimem-se as partes para manifestação, em dez dias. Int.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Defiro a produção das provas requeridas pela autora. 2. Para a realização da prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 3. Oportunamente, designarei data para a realização da prova testemunhal. Int.

0000895-61.2012.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ANTÔNIO GARCIA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL. Pede a condenação da ré a lhe pagar as diferenças de soldo a que teria direito, alegando ser militar, pelo que tem direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo, com todos os seus reflexos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-30. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 32). Citada (f. 33-verso), a União apresentou contestação (fls. 35-59). Preliminarmente, considera que a inicial é inepta, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tece considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. As partes foram intimadas a produzir provas. O autor não se manifestou (f. 60-verso). A União informou não ter outras provas a produzir (f. 61) É o relatório. Decido. Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciada. A preliminar de mérito deve ser rejeitada porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Pois bem. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0010657-04.2012.403.6000 - PALHANO E COSTA LTDA - ME X SANDRA MARIA PALHANO COSTA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

No prazo de dez dias, manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada e sobre os documentos de fls. 78-83, bem como informem se houve alteração na formação da segunda autora, comprovando-a se for este o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-95.1994.403.6000 (94.0004141-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X AMELIA MACHADO LOBO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 49-55). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2445

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006517-44.2000.403.6000 (2000.60.00.006517-0) - ANA MARIA KLIPIL DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Defiro o pedido da autora, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 141. Anote-se a procuração de fls. 142.

0007827-85.2000.403.6000 (2000.60.00.007827-9) - EDITE PINTO NUNES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se a autora e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 369-370, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda ao autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 131, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0012248-98.2012.403.6000 - DANY DAVID POPOVITS LOPES(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

DANY DAVID POPOVITS LOPES ajuizou a presente ação em contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL - SAF/MS. Afirma ser filho de servidor falecido do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que dele dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitário, tem direito a receber pensão por morte até completar 24 anos ou até o término de sua graduação. Contudo, diz que seu pedido de manutenção de pensão por morte foi negado, sob o argumento de ausência de previsão legal. Juntou documentos (fls. 09-31). Excluí o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul da lide, por serem desprovidas de personalidade jurídica. Ademais, determinei que o autor esclarecesse a inclusão do INSS na lide (f. 33) Manifestação do autor à f. 35. É o relatório. Decido. Excluo o INSS da lide, vez que o servidor era lotado no Superintendência da Agricultura em Mato Grosso do Sul, vinculado à ré União, sendo esta responsável pelo pagamento da pensão aqui discutida. No mais, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0002740-36.2009.403.6000 e 0000756-80.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Lei n 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: () IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Diante do exposto: 1) quanto ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no

art. 267, VI, CPC; 2) com relação à União, julgo improcedente o pedido. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I. Ao Sedi, para exclusão do INSS e f. 33.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo audiência para o dia 29 / 01 / 2013, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as pessoas arroladas à f. 99, com exceção de Assis de Souza Ferreira e Antonio Roberto dos Santos, pois figuram como autores nesta ação. Intimem-se, inclusive o MPF. Ao SEDI para inclusão da União e Comunidade Indígena no polo passivo.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da notícia do falecimento do exequente (fls. 238 e 243-4), intime-se a Dr^a Rosa Luíza de Souza Carvalho para providenciar a habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias. Int.

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a autora e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 369-370, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 07 (Dr. Rafael Rodrigues Bittencourt, OAB/MS 9181) e de fls. 144 (Dr. Nelson Passos Alfonso, OAB/MS 8076) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOEL QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 369-370, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta

nos termos do artigo 794, I, do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Designo audiência de conciliação para o dia ___29_/__01___/2013 , às _14h30min.Intime-se

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 128, no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

0010920-36.2012.403.6000 - KEILA MARTINS PEREIRA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0012034-10.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

0012036-77.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONEY DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2486

EXECUCAO FISCAL

0003037-81.2002.403.6002 (2002.60.02.003037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Defiro o pedido de fl. 212, para suspender as praças dos bens penhorados designados à fl. 211 e no edital de nº 019/2012-SF01/LCB de fls. 216/217, e, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (meses), determinando o sobrestamento do processo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO LUIZ GULLICH X ELECEU GULLICH

Considerando que o veículo penhorado e levado a Leilão Judicial foi arrematado, via on line, conforme Auto de Arrematação de f. 168/169 e que, no Edital de Leilão de f.164, não constou o ônus da alienação fiduciária ao Unibanco S/A;Considerando informações fornecidas pelo arrematante de que o veículo ainda encontra-se onerado junto à financeira, anulo o despacho de f. 159, o Edital nº 028/2012 de f. 164 e, em consequência torno sem efeito a Auto de Arrematação de f. 168/169.Informe a leiloeira.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL

0000103-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo condenado Joaquim Gonçalves Ferreira Neto (fls.411, 414 e 415).Em vista disto e considerando-se o teor da procuração juntada aos autos às fls.416, onde se observa que o advogado constituído o foi especialmente e somente para recorrer e apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, determino que se intime a defesa do recorrente, por meio de publicação, na pessoa do patrono constituído às fls.416, para apresentar no prazo legal as suas respectivas razões recursais e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Por fim, considerando-se o alcance limitado do mandado outorgado, entendo que não é o caso de revogar a nomeação do i. defensor dativo, Dr Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204.Publicue-se.Intime-se o i. defensor dativo supramencionado para que tenha ciência do teor do presente despacho.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Reconsidero a decisão de fls.406. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o embargante apresentar o rol de testemunhas as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Informe-se a relatora do Agravo interposto acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2012-SF PARA O EMBARGANTE MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, PORTADOR DO CPF N. 181.379.460-04, RESIDENTE NA RUA 07 DE SETEMBRO, 46, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS. PARTES: MILTON SCHMAEDECKE X FAZENDA NACIONAL. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente N° 5049

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2013, às ____h ____min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2013-SO para a autora LEILA ORRO DE CAMPO NUNES com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 604, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e b) mandado de intimação nº ____/2013-SO para a litisconsorte MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER com endereço na Rua Santos Dumont, 47, Aeroporto, Corumbá, para comparecer na audiência e c) carta de intimação nº ____/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente N° 5050

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-93.2010.403.6004 - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA

Tendo em vista que o reu ITAEL RUFINO DE LIMA, apesar de devidamente citação não apresentou sua defesa, decreto sua revelia, sem entretanto o efeito do art. 319, em face do disposto no art. 320, I, ambos do CPC. Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2013, às ____h ____min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput,

da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/201__-SO para a autora ANA MARIA CARVALHO PEREIRA, com endereço na Rua Cuiabá, 378, centro, para comparecer na audiência e Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/20__-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000211-27.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ISRAEL ALVES(MS014454 - ALFIO LEAO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISRAEL ALVES, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial, acusatória, no dia 16 de fevereiro de 2012, policiais rodoviários federais flagraram ISRAEL ALVES transportando 674 kg (seiscentos e setenta e quatro quilos) de cocaína, acondicionados em um fundo falso de um contêiner acoplado ao caminhão que estava dirigindo. A carreta que ISRAEL dirigia já estava sendo monitorada por agentes da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, os quais informaram aos policiais rodoviários federais acerca da probabilidade do veículo estar seguindo em direção à Campo Grande. Ao abordarem o réu, os policiais conduziram a carreta e o reboque que transportava o contêiner até o Grupamento de Bombeiros de Corumbá/MS, onde, através de auxílio especializado, foram encontrados centenas de pacotes de cocaína ocultos em uma parede falsa do contêiner metálico, totalizando 674 kg (seiscentos e setenta e quatro quilos) de entorpecente. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, ISRAEL ALVES contou que foi contratado por um senhor de idade na cidade de Cáceres/MT para realizar viagens com o caminhão, tendo esse senhor deixado claro que o transporte incluiria substância entorpecente. Alegou que já fez o transporte em outras três ocasiões e tinha pleno conhecimento da ilicitude da empreitada, sendo que receberia R\$ 30.000,00 pelo transporte. Constam, nos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Relatório do Inquérito Policial 34/38; IV) Denúncia às fls. 42/44; V) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu à fl. 48, 79, 80 e 143; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 21/26; A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2012 (fls. 56/57). O réu ISRAEL ALVES foi ouvido em audiência realizada em 31.07.2012 (fl. 81). Foram ouvidas as seguintes testemunhas: JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI e JIANCARLOS DE MORAES, em 29.08.2012 (fl. 131), na Comarca de Anastácio; WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, em 12.09.2012 (fl. 141), na Comarca de Anastácio. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu ISRAEL ALVES pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A defesa de ISRAEL ALVES apresentou memoriais às fls. 155/167, pugnando, em síntese, pela absolvição do réu. Alega ausência de provas quanto a autoria do crime de tráfico internacional, bem como aduz que o réu não tinha conhecimento da droga encontrada no contêiner, já que é motorista e fora contratado para transportar uma carga de lenços umedecidos, não, sabendo, portanto, da carga ilícita. Defende, ainda, a ausência de animus associativo para a configuração do delito de associação para o tráfico. Por fim, requer, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, a descaracterização da hediondez do crime e a transferência do acusado para a Comarca de Bataguassu/MS, onde reside sua família. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão em poder do acusado ISRAEL ALVES de aproximadamente 674 kg (seiscentos e setenta e quatro quilos) de substância com características de cocaína, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 21/26. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado. Não assiste razão a defesa do acusado quando alega inexistir provas da autoria e do conhecimento do réu acerca da existência de drogas na carga que transportava no caminhão que dirigia, posto que o próprio réu, confessou, a prática delituosa, tanto em âmbito extrajudicial, quanto em juízo, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. No âmbito policial (fl. 06), o acusado, afirmou, que um senhor o contratou, em Cáceres/MT, para fazer transportes de cargas diversas de exportação e, como estava passando por dificuldades financeiras, aceitou participar da empreitada. Declarou que o contratante lhe avisou que em algumas dessas viagens faria o transporte de bagulho. Afirmou que tinha ciência de que estava transportando carga ilícita, visto que recebia um valor acima da média, porém não sabia se eram armas ou drogas. Explicou como já havia realizado esse mesmo tipo de empreendimento criminoso em outras três ocasiões anteriores. No interrogatório judicial, todavia, o réu alterou

parcialmente a versão dos fatos, aduzindo ter sido pressionado pelos policiais para dizer que já havia realizado esse tipo de trabalho em outras duas oportunidades. No mais, o réu manteve a confissão realizada em âmbito extrajudicial e explicou com detalhes como realizou a empreitada. Vejamos:(...) Afirmou que nunca tinha feito transporte de drogas antes, (...). Asseverou que não sabia que era aquela quantidade, alegando que imaginava que era bem menos e que, quando chegou no bombeiro e eles começaram a tirar, foi dar conta do problema. Contou, ainda, que iria receber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que o Delegado falou que geralmente se paga muito mais pela quantidade que ele estava transportando. Relatou que combinou de pegar o caminhão quando morava em Cáceres/MT. Trabalhava em uma Auto Elétrica, chamando auto elétrica Saturno e fazia serviço para esse homem, então ele reclamando que tinha carteira para caminhão e que ninguém lá dava oportunidade para ele pegar um caminhão para trabalhar, esse homem chegou e falou para ele que estava parando de trabalhar e que se ele quisesse a carreta dele para trabalhar que podia pegar. Asseverou ainda, que até então o nome dele era NATANAEL SIQUEIRA DE LIMA,(...). Quando pegou o caminhão dele já tinha vindo para Bataguassu, então começou a fazer a rota São Paulo/Corumbá, até quando ele pegou esse contêiner. Contou que o contêiner já era engatado no caminhão e que para pegar a droga ele pegava a carga e descarregava normal, então pagava o caminhão ia para Virgem de Cotoca, que fica na saída de Santa Cruz na Bolívia/BO. Largava o caminhão lá, ligava para um número boliviano e um boliviano ia até lá pegava esse caminhão e levava para um lugar que ele não sabe. Relatou, ainda, que quando era para ele ir embora, ele ligou para o depoente, logo, ele foi até Virgem de Cotoca, pegou o Caminhão e foi embora. Afirmou que a pessoa que mandou ele buscar a droga na Bolívia era a mesma pessoa que era a dona do caminhão e que deu a ele o caminhão para ele trabalhar, asseverando que sabia que havia droga no contêiner. Declarou que pegou a droga na Bolívia e que iria levá-la para São Paulo, no estacionamento da Leites Vigor, pois ele iria vazio até Santo Inácio, onde ele carregaria leite na fábrica e largaria o caminhão no estacionamento, onde ele tinha um outro número para ligar, quando ele chegasse e o caminhão estivesse vazio, então ele iria para o hotel e deixaria o caminhão lá, ressaltando que a polícia federal pegou esse número que estava na agenda. (...) Reafirmou que no dia falou para os PRFs que já fez duas vezes esse serviço, que lá estavam três policiais, que estava a noite e geralmente o que se vê na televisão é totalmente diferente do que acontece, relatando que ele disse que era a primeira vez e eles não acreditaram e começaram a pressioná-lo, depois falou que era a segunda e eles pararam de pressionar até o momento que chegaram os federais...(fl. 183).Os depoimentos das testemunhas, são consentâneos e harmônicos em afirmar que o réu foi abordado em situação de flagrância transportando cerca de 670 kg (seiscentos e setenta quilos) de cocaína em um fundo falso de um contêiner, corroborando, assim a confissão do réu. Veja-se:(...) que no dia dos fatos, estava de serviço juntamente com o PRF JOÃO CARLOS, quando abordaram o réu no Posto da PRF Guaicurus, em Miranda, porque a PF de Corumbá havia solicitado que o caminhão conduzido pelo réu fosse encaminhado para Corumbá para investigações diante de suspeitas. Que em razão disso, abordaram o réu que estava conduzindo um caminhão, o qual transportava um contêiner, que diante do nervosismo do réu, os policiais o encaminharam para Corumbá para fazer uma vistoria mais minuciosa, o que foi feito e acompanhada por ele, sendo encontrado dentro do contêiner, uma parede falsa, onde estavam mais ou menos 670 kg (seiscentos e setenta quilos) de cocaína; que o réu informou a ele que estava transportando de Santa Cruz de La Sierra/BO até Santos/SP. Que o réu afirmou que estava sendo pago apenas para transportar a droga, não sendo proprietário dela; que o réu confirmou que já havia feito essa viagem outras vezes, transportando produtos ilegais. (Termo de Depoimento de JIANCARLOS DE MORAES - fl. 132).Colhe-se, portanto, do depoimento do réu realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o devido processo legal, bem assim o depoimento das testemunhas, elementos suficientes para descaracterizar as alegações da defesa do réu lançadas às fls. 155/167, de que não existem provas da autoria, nem tampouco do conhecimento do réu acerca da carga ilícita transportada por ele. Ora, a confissão do réu é prova autônoma e absolutamente válida em nosso ordenamento pátrio. Nem se diga das provas testemunhais, as quais foram colhidas em conformidade com as prescrições legais, não sendo, em momento algum impugnadas pela defesa. Destaca-se, nesse ponto, a validade do depoimento das testemunhas policiais, eis que foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, sem que fossem contraditadas. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da validade desta prova. Vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. (...) 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. (...) (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 200801539534, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA: CORROBORAÇÃO POR PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. (...). 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo dos réus, condenados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas por terem sido presos em flagrante em uma estrada quando transportavam 3.825 g. (três mil, oitocentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, adquirida na cidade de Porto Quijarro/Bolívia, acondicionada em garrafas plásticas ocultas no interior do tanque de combustível do veículo em que viajavam. 2. Admite-se a utilização de prova indiciária para provar a autoria do fato delituoso quando forma uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por um nexo de causa e efeito e encarados de forma cautelosa, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado: art. 239, do CP. 3. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica no caso. 4. Permite-se ao Julgador a formação de sua convicção a partir da livre apreciação das provas: art. 157 do CPP. (...)(ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte do réu em realizar o crime de tráfico internacional de drogas.ISRAEL, ao que se vê, serviu para a empreitada como mero transportador, buscando benefício econômico. Não há notícia nos autos de que já havia se aliado a qualquer outra pessoa, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que ISRAEL transportava drogas com o específico fim de benefício econômico próprio. Apesar da elevadíssima quantidade de droga, tal fato não constitui prova suficiente para uma condenação por associação para o tráfico de drogas.Assim sendo, passo a individualizar a pena do crime de tráfico de drogas.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 48, 79, 80 e 143), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que ISRAEL não possui antecedentes criminais.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Mas, quanto as circunstâncias em que a droga foi encontrada, entendo, ser relevante o acréscimo da pena-base. A droga foi acondicionada em paredes falsas de um contêiner, conforme consta no laudo de química forense (fls. 21/31), com inequívoco intuito de escondê-la e dificultar a ação policial na localização da mesma. Por isso, relevante, a majoração.Ademais, constato, também, que outra circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, qual seja, a quantidade e a natureza da droga.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 674 kg (seiscentos e setenta e quatro quilos) de cocaína representa parcela elevadíssima a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Além disso, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...). (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da

pena-base acima do mínimo legal; V - (...); (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, considerando as circunstâncias em que a droga foi transportada, a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal.Pena-base: 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b)Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu confessou, em todas as oportunidades em que ouvido, ter recebido o entorpecente em solo boliviano, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga. Extraí-se de seu depoimento judicial:(...)Declarou que pegou a droga na Bolívia e que iria levá-la para São Paulo, no estacionamento da Leites Vigor, pois ele iria vazio até Santo Inácio, onde ele carregaria leite na fábrica e largaria o caminhão no estacionamento, onde ele tinha um outro número para ligar, quando ele chegasse e o caminhão estivesse vazio, então ele iria para o hotel e deixaria o caminhão lá, ressaltando que a polícia federal pegou esse número que estava na agenda (...) - fl. 183.Da mesma forma, confirma a testemunha WANDERLEY ALVES DOS SANTOS: (...) que o denunciado informou que foi contratado para transportar droga, sendo que o carregamento foi feito na Bolívia e seria entregue em São Paulo. - Fl. 141.Ademais, pelo fato de que o acusado foi preso em flagrante ainda nas proximidades da fronteira entre Corumbá/MS e a Bolívia, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprе ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal

Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá;MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...)

Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição - não deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Explico. Muito embora não tenha sido demonstrado nos autos, de forma inequívoca, a prática do delito de associação para o tráfico, isso não impede de concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas. No momento do flagrante, o réu admitiu para os policiais que o abordaram já ter realizado esse tipo de trabalho em duas outras oportunidades. No interrogatório, porém, o réu argumenta que esta foi a primeira vez que transportou drogas. Ora, esta versão não é crível, máxime porque é de conhecimento notório que uma quantidade de drogas como a que foi apreendida não é confiada pelos traficantes a um iniciante, a alguém, que nunca tenha realizado este tipo de empreitada. Além do mais, as três testemunhas, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmam de forma categórica que o réu confessou, no momento da prisão, que já havia realizado este tipo de transporte em outras ocasiões. Exsurge, então, que o acusado dedica-se a atividade criminosa, até mesmo pela clareza de detalhes que narrou em juízo o fato criminoso que lhe é imputado. A convicção formada após o interrogatório, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, segue no sentido de não ser a primeira vez que o réu praticara a conduta de tráfico internacional de drogas. Noto, também, que dentre as categorias de operários do tráfico internacional existem as chamadas pequenas mulas que transportam pequenas quantidades de drogas e aquelas que, mesmo transportando grande quantidade não são consideradas membros da organização criminosa, mas tão somente transportadores eventuais, com remuneração diferenciada, como é o caso do réu, que ao que parece não se liga a nenhuma organização, - pelo menos isso não foi demonstrado nestes autos -, porém, sobrevive desse tipo de trabalho. O próprio réu declarou que receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte da droga.Posto nestes termos, entendo, não ser aplicável ao réu, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06.Pena definitiva ao réu ISRAEL ALVES: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, pelo delito descrito no 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Por fim, pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARATER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da

hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. (TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Se assim é, quando a causa de redução é aplicável, ou seja, a hediondez não é descaracterizada, mais ainda quando no caso concreto, como o deste processo, não incide o referido benefício, conforme já fundamentado. Não há que se falar em descaracterização da hediondez. Diante disso, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.

2.3 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

2.4. Dos Bens Apreendidos

Em relação aos bens apreendidos (fl.13), sendo um caminhão SCANIA 84/84, cor branca, placa IBH 1843, chassi 9BSTH4X2703216311, um veículo reboque Randon 95/95, cor branca, placa JYE 9855, chassi 9ADG12430SM109172 e um contêiner (fl.71) cor marrom, nº identificador GRIU 640022, nº fabricante/origem DWCM 05129/China, verifico que os veículos, bem assim o container, foram utilizados como instrumento do crime de tráfico de drogas, sendo o entorpecente acondicionado dentro de um compartimento oculto no contêiner, conforme laudo pericial. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União.

2.5 Do pedido de destinação do contêiner

O Corpo de Bombeiros Militar, 3º Grupamento de Bombeiros - Corumbá/MS, solicitou, às fls. 84/102, a destinação do contêiner apreendido no presente processo para ser utilizado como Laboratório de Combustão, visando o treinamento de novos bombeiros no quartel desta cidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls.110/112). Alegou o Parquet que, entre as atribuições conferidas ao Corpo de Bombeiros, não estão as de caráter preventivo e repressivo ao tráfico, sendo requisito necessário para tal viabilização. A controvérsia cinge-se em saber se é possível autorizar o uso pelo Corpo de Bombeiros desta cidade. Entendo que não. A razão é simples. Nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n.º 11.343/06, os bens e instrumentos do crime devem ser decretados perdidos em prol da União. Assim, decretado o bem em favor do referido ente federal, cabe à mencionada pessoa jurídica de direito público dar a destinação ao bem que foi incorporado ao seu patrimônio. Da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, nada impede que o Corpo de Bombeiros Militar, 3º Grupamento de Bombeiros - Corumbá/MS formule o pleito de autorização para utilização do bem diretamente à União, por intermédio da Senad, conforme dispõe o artigo 64 da Lei n.º 11.343/06. Destarte, uma vez que foi decretado o perdimento do contêiner apreendido nos autos em favor da União, indefiro o pedido de autorização para utilização do mencionado bem, cor marrom, nº identificador GRIU 640022, nº fabricante/origem DWCM 05129/China, apreendido no presente processo, pelo Corpo de Bombeiros Militar - 3º Grupamento de Bombeiros Corumbá/MS.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO ISRAEL ALVES, qualificado nos autos, à pena de: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVO o acusado ISRAEL ALVES, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; i) iii) a expedição das

demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Oficie-se a SENAD, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Oficie-se, ainda, ao Corpo de Bombeiros Militar, 3º Grupamento de Bombeiros - Corumbá/MS, comunicando-o, acerca do indeferimento para utilização do contêiner apreendido nos autos, conforme item 2.5 desta sentença. Expeça-se, também, ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Bataguassu/SP, consultando-lhe acerca da possibilidade de transferência do réu para aquela Comarca. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000741-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000741-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RAMAO SILVA DE AMORIM(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAMÃO SILVA DE AMORIM, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, em concurso com o artigo 56, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida em 04.09.2006 (fl. 53). Regularmente processado o feito, em 18.11.2010, sobreveio a sentença de fls. 205/210, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos artigo 56, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 01(um ano) de detenção, respectivamente. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, o acusado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e duas penas de multa (principal e substitutiva) no valor de 10 (dez) dias-multa, cada. Em 26.11.2010, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 213. O Ministério Público Federal foi cientificado da sentença em 19.11.2010. À fl. 217, consta certidão dando conta do trânsito em julgado para a acusação em 26.11.2010 e para a defesa em 06.12.2010. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado RAMÃO SILVA AMORIM foi condenado pela prática pela prática pela prática dos crimes tipificados nos artigos artigo 56, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 01(um ano) de detenção, respectivamente, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e duas penas de multa (principal e substitutiva) no valor de 10 (dez) dias-multa, cada. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data do recebimento da denúncia - 04.09.2006 (fl. 53) - e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 26.11.2010 (fl. 213) - nos termos dos incisos I e IV do artigo 117 do CP -, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição retroativa, a qual ocorreu efetivamente em 04.09.2010. Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. PENA QUE NÃO SUPERA DOIS ANOS. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. ART. 109 DO INCISO V, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. 1. (...) 2. Considerando que o recebimento da denúncia se deu em 03/12/2002 e a publicação da sentença em 21/01/2008, evidencia-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, ante o transcurso do lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão, fixando a pena do Paciente em 2 anos de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, no piso. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade quanto ao referido delito, nos termos dos fundamentos explicitados no voto. (HC 200900415791, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado RAMÃO SILVA DE AMORIM, relativamente ao crime tipificado nos artigos artigo 56, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso I e IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-74.2006.403.6004 (2006.60.04.000603-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES

MEDEIROS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X ANGELICA ANACHE

SENTENÇA A ré ANGELICA ANACHE foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, do deli-to descrito no artigo 334, c/c art. 71, todos do Código Penal.À fl. 716 veio aos autos certidão de óbito da ré ANGÉLICA ANACHE.Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 726, opina pela extinção da punibilidade do acusado.É o relatório. Decido.A morte da acusada está devidamente compro-vada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 716). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal,julgo extin-ta a punibilidade da ré ANGELICA ANACHE . Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação a sentenciada.Cumpra-se a terceira parte do despacho de fl. 358 e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

Expediente Nº 5052

EXECUCAO FISCAL

0001479-53.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO MORAES TOMAS

Vistos.Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 14/22, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, visto que tempestivos.Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 8/8vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância ao prazo nonagesimal.É o que importa para o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao exequente.Conforme disposto na sentença, a Lei 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos.Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual.Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao

recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C

Expediente Nº 5053

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-84.2012.403.6004 - EDNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, no qual EDNALDO BATISTA DOS SANTOS pleiteia a devolução de um veículo de sua propriedade, apreendido em barreira policial na cidade de Miranda/MS, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação que atestasse sua regular importação.O Parquet Federal alega que, ao caso, aplica-se a Súmula n 151 do STJ, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que possui jurisdição no Município de Miranda/MS. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que está registrado no boletim de ocorrência que a apreensão da mercadoria e do veículo ocorreu no município de Miranda/MS, na BR 262, Km 600. Na esteira da manifestação ministerial, observo que, por se tratar de suposta prática do crime de descaminho, a competência para o processamento e julgamento do feito, bem como de eventuais incidentes conexos, é do Juízo Federal do lugar da apreensão, nos termos da Súmula n 151 do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Tendo em vista que a jurisdição sobre o Município de Miranda/MS pertence à 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal, bem como de qualquer incidente relacionado a tais fatos.Com efeito, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande/MS, com as nossas homenagens e as baixas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IDELFINO MAGANHA X CLAUDIO ADELINO GALI X APARECIDO SANCHES X SAMUEL PELOI X LEVI PALMA X DIETER MICHAEL SEYBOTH X OSVIN MITTANCK X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA X JUAREZ ROCANSKI X ROBSON NERES DE ARAUJO X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ X EUGENIO BENITO PENZO

J. Decido o pedido de prisão domiciliar feito por Aurelino Arce às fls. 1887/1889.A LEP preceitua, no art. 117, II, que se admitirá o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando o condenado for acometido de doença grave. À evidência, ao preso provisório devem ser deferidos os direitos destinados ao condenado, sob pena de ofensa à isonomia.Por outro lado, a ocorrência ou não de doença grave deve ser aferida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, porquanto o rol do art. 6º da Lei 7.713/88 possui por desiderato outro fim jurídico (tratamento tributário diferenciado), que não a saúde de preso. O rol indicado pode servir como balizamento mas não como lista taxativa, sob pena de se descurar situações imprevisíveis abstratamente, concernentes ao encarceramento.Feita essa ressalva, no caso presente não há prova de gravidade da patologia e,

outrossim, verifica-se que inexistem indicativos mínimos de que o tratamento não possa ser feito no estabelecimento prisional. A única recomendação médica é a de repouso absoluto, algo que pode ser obtido no local em que o requerente se encontra. Assim, e considerando que não restou devidamente comprovado que o cárcere impede ou dificulta a convalescença do autor, se conclui que o recolhimento em prisão domiciliar é descabido. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 1887/1889. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5121

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002726-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-03.2012.403.6005) DEYSE NAYARA FERREIRA GARCIA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a liberdade provisória porque, em princípio, a pena terá como regime inicial algo diverso do fechado, tendo em vista a ausência de histórico criminal da autuada. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito, ao arquivo. As certidões criminais devem se trasladadas aos autos principais, com o escopo de auxílio ao juízo na dosimetria. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de concessão do benefício de amparo social e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de parcelas atrasadas. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que parte da sentença é terminativa e, na parte definitiva, é vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

0002320-79.2010.403.6005 - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder amparo social Cezar Augusto Torres dos Santos desde a citação (21/11/2012) e a lhe pagar o devido entre a DIB (21/11/2012) e a DIP (13/12/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI de 01 (um) salário mínimo. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Não incide a Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida, pois para a determinação do quantum debeaturs basta simples cálculo aritmético e se percebe, ictu oculi, que a condenação é em montante inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0001431-91.2011.403.6005 - LAUREANO ARISTIDES GRACIA PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder amparo social a Laureano Aristides Gracia Perez desde a citação (DIB: 08/07/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 13/12/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário porque o valor da condenação certamente é inferior a 60 salários mínimos. Não incide a Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida, pois para a determinação do quantum debeaturs basta simples cálculo aritmético e se percebe, ictu oculi, que a condenação é em montante inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA FAGUNDES COTRIM contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo TRATOR SCANIA/T113 H 4X2 320, placas IES 0723, cor branca, ANO 1993, atrelado à carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA SR3E27 CG, placas AKJ 4395, cor branca, ano 2002, de sua propriedade (fls.03). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar liminarmente o impedimento de destinação final e sua nomeação como fiel depositário (fls. 19). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) autor(a), foi apreendido porque estaria transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal. Afirma que o veículo encontra-se apreendido até a presente data, há mais de 10 (dez) meses de apreensão sem que ao menos tenha sido intimado para impugnar o auto de apreensão, apesar de haver se apresentado em sede administrativa e constituído advogado naquela seara. Aduz que o Decreto-Lei 70.235/72 prescreve o prazo de 60 dias para o início e término do processo fiscal e que apesar de o texto expresse delimitar prazos a serem cumpridos, até o presente momento, já passados mais de 10 (dez) meses da apreensão, não fora o autor sequer comunicado ou intimado de qualquer andamento dos autos (fls. 05/06). Declara que é o legítimo proprietário do veículo (fls. 05). Argumenta, outrossim, que o periculum in mora reside na necessidade de preservação do bem e por ser meio de sobrevivência do autor (fls. 08). Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 22/128. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls. 24/28 comprovam que o autor, JOÃO BATISTA FAGUNDES COTRIM, é proprietário do veículo em questão, ora objeto de Contrato de Arrendamento de Veículo de transporte, cfr. fls. 25/27. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Da análise dos autos pode-se depurar que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado pela Receita Federal, tendo seguido o trâmite normal, consoante inclusive reconhecido pelo autor, quando aduz que o mesmo se encontra em fase final. Ademais, a propositura da presente ação ocorreu em 03/08/2012, enquanto a apreensão do veículo foi feita em 05/10/2011, ou seja, cerca de 10 (dez) meses antes, o que afasta a premência do periculum in mora.Assim, no caso dos autos, impõe-se a pronta apreciação e, face à potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento, o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de que conste União Federal - Fazenda Nacional.Requise-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de endereço da testemunha Jurema Porpério, vez que da inicial consta apenas o Assentamento em que a mesma reside, sem contudo o número do lote ou qualquer outra referência, deverá a mesma comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 96.Cite-se o UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC, c/c o art. 130 da Lei 8.213/91.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 5124

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001481-83.2012.403.6005 - MARIA IZABEL CORREA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de fls. 41, uma vez que a petição inicial deste incidente (fls.02/12) não satisfaz os requisitos do Art. 282, do CPC, em relação ao mandado de segurança, especialmente no que se refere à ausência de indicação da autoridade coatora. De outro lado, tendo em vista que o impedimento para a liberação do veículo pleiteado não é penal, mas sim administrativo, declaro EXTINTO este incidente SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, haja vista a inadequação da via eleita, com fundamento nos Arts. 267, III, do CPC e 3º, do CPP.P.R.I.C. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5125

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001668-91.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) LEILA SORAIA LOPEZ SAAD(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEILA SORAIA LOPEZ SAAD, qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição do veículo Mitsubishi/L-200, ano 2003, cor preta, placa JGQ-3879. Alega, em síntese, que em setembro de 2011 vendeu o veículo a Zenóbio Franco Gaúna, mediante pagamento parcelado do preço avençado. Entretanto, ante a inadimplência do comprador, a requerente desfez o negócio e, no final do mês de janeiro de 2012, retomou a posse do veículo. Aduz que em maio de 2012 foi surpreendida pela busca e apreensão do citado carro. A requerente sustenta desconhecer ilícito praticado por Zenóbio. O Ministério Público Federal, às fls. 12/13, pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que pelas provas dos autos não há como identificar o real proprietário do veículo ao tempo dos fatos. Passo a decidir. Conforme se vê da cópia do Mandado de Busca e Apreensão juntado à fl. 08, o veículo foi utilizado como instrumento para a prática, em tese, de crime de tráfico de drogas (utilizado para bater estrada). Ademais, a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente a alegada propriedade do veículo, pois, da narrativa da exordial, conclui-se que os fatos originários da apreensão do bem ocorreram quando Zenóbio exercia a propriedade plena do bem, em decorrência do negócio jurídico de compra e venda celebrado anteriormente, o qual, diz a requerente, foi posteriormente desfeito. Ora, as nuances, circunstâncias e consequências da celebração de compra e venda (com tradição do bem) e seu posterior desfazimento (com nova tradição) são matérias que não comportam discussão nesta seara. Assim, não demonstrada cabalmente a propriedade alegada, e nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, por ora é de se manter a medida cautelar, já que inviabilizada a restituição diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos e bens utilizados ou proveito do tráfico, conforme preceitua o artigo 63 da Lei 11.343/2006. Ante o exposto, indefiro, por ora, a restituição do veículo Mitsubishi/L-200, ano 2003, cor preta, placa JGQ-3879, a LEILA SORAIA LOPEZ SAAD. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Após, arquivem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 396/398 bem como em termos de prosseguimento

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0001045-71.2005.403.6005 (2005.60.05.001045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ROGINA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 150/152 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0002573-33.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA X MOACIR JORGE PINZETTA X MARLENE BONFIM PINZETTA

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 36, bem como em termos de prosseguimento

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002146-02.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. No que tange à alegação da defesa de GEOGYNES GUSTAVO SANTANA (fls. 126-130/147) no sentido da falta de provas quanto à sua autoria, refutando os depoimentos prestados pelos policiais, é imperioso ressaltar que se trata de matéria passível de comprovação durante a instrução processual e análise quando da prolação da sentença. A defesa alega que a atuação dos policiais nos leva a crer que eles decidem como devem ser narrados os fatos, pouco importando como tenham ocorrido, argüição a qual necessita de comprovação, haja vista serem servidores públicos no estrito cumprimento do seu dever legal de combater a prática de cometimento de delitos, cujas declarações são dotadas de fé pública. Em que pese ADMARCIO não ter feito menção a GEOGYNES como batedor do veículo que conduzia, o fato é que os policiais narram que GEOGYNES admitiu tal conduta quando de sua prisão. 2. Diante do exposto, e tendo em vista que a defesa do réu ADMARCIO PEREIRA DE JESUS, em sua resposta à acusação (fls. 125), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da causa quando da apresentação de suas alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 3. Designo para o dia 23/01/2013, às 14:30 horas, audiência para interrogatório dos réus. 4. Designo para a mesma data e hora a audiência para inquirição das testemunhas de acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES E LUIS FABIO BENITEZ LOBATO. 5. Cumprase. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1311

EXECUCAO FISCAL

0003333-79.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 Região a este juízo. 2-Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0001676-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001676-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 Região a este juízo. 2-Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0000683-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000683-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CELSO ORTEGA DE GOMES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
CARTA DE INTIMAÇÃO Nº. 005/2013-SFDO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.PARA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MSENDEREÇO: RUA RIO BRILHANTE, Nº 1989, VILA BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE/MS.1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 Região a este juízo.2-Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1470

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-79.2012.403.6006 - MARLI RODRIGUES DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI RODRIGUES DA SILVA inicialmente contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL, localizado no município de Campo Grande/MS, objetivando o recebimento das parcelas de seguro desemprego, por tratar-se de direito líquido e certo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse corretamente a autoridade coatora e não o órgão a que ela pertence, sob pena de extinção, bem como que comprovasse nos autos a data de sua notificação acerca do indeferimento do recurso administrativo, a fim de tornar possível a aferição do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 (fl. 46).Em sua manifestação, a impetrante retificou o polo passivo da demanda, indicando como autoridade coatora ANIZIO PEREIRA TIAGO, superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego do Mato Grosso do Sul, com o mesmo endereço exarado na petição inicial, apresentando extrato de consulta ao site do TEM, em que consta a data de indeferimento do recurso administrativo (fls. 48/50).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impetrante apontou como autoridade coatora o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja Superintendência Regional está sediada em Campo Grande/MS.A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício.Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional, atividades e domicílio fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado.Nesse sentido, são os seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da

autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.)MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido.(MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí(MS), 13 de dezembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000335-98.2012.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte:

a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/37. Citado (fls. 59-v), o requerido não apresentou contestação (fls. 60). Malgrado o requerido tenha deixado de oferecer resposta, deixou-se de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público por ele tutelado (fls. 61). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71). Apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 73/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 02.10.2010 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 10/2010 ou a 03/2012 (fls. 18), data em que formulou o pedido administrativamente. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento datada de 1981 (fls. 19), bem como a certidão de nascimento da filha no ano de 1988 (fls. 20), atestam que o requerente era agricultor. Os documentos apresentados a fls. 22/23 e 25/28, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do requerente com a área rural, em 1991 e 1995. O requerente é filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais desde 10.06.1996 (fls. 29). O documento de fls. 30 indica que o requerente arrendou 5 hectares de terras, pelo período de 01.09.2002 a 31.08.2003. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (13.03.2012), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2012 - fls. 18), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000522-09.2012.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA - incapaz X ERIK MAIKOM BRAGA DA SILVA - incapaz X ANA JULIA BRAGA DA SILVA X VANESSA BRAGA DE SANTANA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de auxílio-reclusão. Alegam, em síntese, que são dependentes, na qualidade de filhos, do recluso Cícero Vitorino dos Santos, recolhido à prisão em 02.12.2010, e o requerido indeferiu seu pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70). O requerido contesta o pedido (fls. 72/76), alegando que o salário de contribuição do segurado é superior ao estabelecido na legislação de regência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O auxílio-reclusão consiste no benefício, previsto no caput e no parágrafo único do art.

80 da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão do segurado ocorrida em 02.12.2012 (fls. 31), estava em vigor a Portaria MPS n.º 333, de 29 de junho de 2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário de contribuição do detento, referente ao mês de dezembro de 2010, foi de R\$ 975,85 (fls. 39), portanto acima do limite da referida Portaria. Não se tratando de segurado de baixa renda, seus dependentes não têm direito ao benefício que pleiteiam. Sobre o tema: (...) 3. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587365 e RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF. 4. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 728,75, em agosto de 2008) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11-03-2008. 5. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com a respectiva condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG. 6. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). (...) (TRF4 - REOAC 200872080037348 - D.E. 18/05/2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.